

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Sociologia

Rafaelle Lopes Souza

**CONTROLE E PUNIÇÃO: a monitoração eletrônica em
Minas Gerais**

Belo Horizonte
2019

Rafaelle Lopes Souza

**CONTROLE E PUNIÇÃO: a monitoração eletrônica em
Minas Gerais**

Tese apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Sociologia.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Andréa Maria Silveira

Belo Horizonte
2019

301	Souza, Rafaelle Lopes.
S729c	Controle e punição [manuscrito] : a monitoração
2019	eletrônica em Minas Gerais / Rafaelle Lopes Souza. - 2019. 153 f. Orientadora: Andrea Maria Silveira.
	Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Inclui bibliografia.
	1. Sociologia – Teses. 2. Punição (Psicologia) - Teses. 3. Vigilância eletrônica - Teses. 4. Crime – Teses. I. Silveira, Andrea Maria. II. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.



Programa de Pós Graduação em Sociologia
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas
Universidade Federal de Minas Gerais

ATA DA DEFESA DE TESE

RAFAELLE LOPES SOUZA

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio de 2019 (dois mil e dezenove), reuniu-se a Banca Examinadora de Defesa de Tese de Doutorado, intitulada: "**CONTROLE E PUNIÇÃO: A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM MINAS GERAIS**". A banca foi composta pelos professores doutores **Andrea Maria Silveira** (Orientadora - PPGS/UFMG), **Cláudio Chaves Beato Filho** (DSO/UFMG), **Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro** (DSO/UFMG), **Eduardo Cerqueira Batitucci** (Fundação João Pinheiro - FJP) e **Cristina Maria Zackseski** (Universidade de Brasília- UnB).

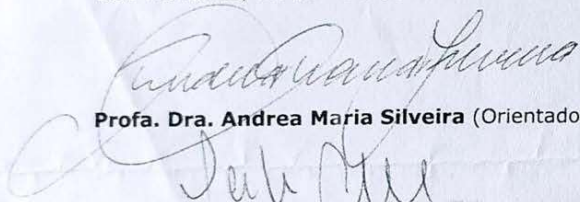
Procedeu-se a arguição, finda a qual os membros da Banca Examinadora reuniram-se para deliberar, decidindo por unanimidade pela:

Aprovação

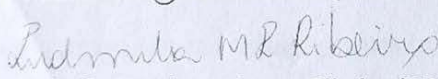
Reprovação da Tese ()

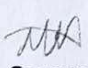
Para constar foi lavrada a presente ata, datada e assinada pelos examinadores.


Belo Horizonte, 31 de maio de 2019.


Prof. Dra. Andrea Maria Silveira (Orientadora - PPGS /UFMG)


Prof. Dr. Cláudio Chaves Beato Filho (DSO/UFMG)


Prof. Dr. Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro (DSO/UFMG)


Prof. Dr. Eduardo Cerqueira Batitucci (FJP)


Prof. Dra. Cristina Maria Zackseski (UnB) * participação à distância

Av. Antônio Carlos, 6627 - Raposo - 31.270-901 - Belo Horizonte - MG - Tel. (31) 3409 5031 - e-mail: ppgs@fafich.ufmg.br

AGRADECIMENTOS

O caminho até a conclusão desta tese foi cheio de desafios, mas também de muita gratidão.

Agradeço aos meus pais André e Simone pelo amor e apoio durante esta jornada.

Obrigada ao Daniel, meu companheiro de vida, de aulas, de viagens e aventuras, obrigada pela paciência e carinho.

Agradeço aos meus companheiros de quatro patas Raul, Caio e Lilith que só me ofertaram amor e fidelidade, sem eles esta jornada não seria tão divertida e confortável.

Grata a Professora Andrea, minha orientadora, pela parceria de mais de 10 anos, por acreditar na minha competência e me apoiar não só como orientanda, mas também enquanto pesquisadora. Gratidão pela acadêmica que me tornei.

Agradeço a Professora Ludmila Ribeiro pela grande ajuda na elaboração deste trabalho, desde a dica de textos até sugestões metodológicas que foram imprescindíveis.

Agradeço também a jovem Flávia Palma que muito me ajudou na pesquisa de campo. Sempre com seu olhar atento e crítico colaborou que a pesquisa de campo se desenvolvesse com maior leveza

Obrigada a todos (as) os (as) colegas do CRISP e da Pós-Graduação em Sociologia por compartilharem tantos bons momentos.

Grata à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo financiamento ao longo de todo o Doutorado.

RESUMO

A proposta desta tese é compreender o funcionamento da monitoração eletrônica nas suas três situações de aplicabilidade no estado de Minas Gerais: medida cautelar diversa da prisão, medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e execução penal em meio aberto. A monitoração eletrônica foi implementada oficialmente no Brasil a partir de 2010 ampliando sua atuação a quase todas as unidades federativas ao final de 2017, quando atingiu um total de 51.515 pessoas monitoradas. A justificativa para implementação de tal mecanismo centrou-se na possibilidade de diminuição da população carcerária entre presos provisórios e condenados com menor custo sem perder o poder de controle de Estado. Diante deste contexto, o presente estudo foi estruturado em duas etapas: a primeira etapa de caráter exploratório buscou conhecer todo o funcionamento da monitoração eletrônica por meio de observação de audiências e consultas em legislações sobre o tema, inquéritos e processos judiciais. A segunda etapa teve o intuito de compreender a percepção dos operadores do sistema de justiça e monitorados acerca da execução da monitoração eletrônica por meio da realização de entrevistas e aplicação de questionários. Os dados da pesquisa com os monitorados revelaram percepção da monitoração eletrônica em suas vidas como uma punição, ao passo que na percepção dos operadores de justiça a monitoração eletrônica atua como fator reabilitativo nos casos da execução penal e violência doméstica. Nos casos de medida cautelar a monitoração eletrônica se configura, muito mais como garantidora do andamento processual do que controlado crime.

Palavras-Chave: monitoração eletrônica, punição, controle, tornozeleira eletrônica.

ABSTRACT

The purpose of this thesis is to understand the operation of electronic monitoring in its three situations of applicability in the state of Minas Gerais: pretrial detainees, a protective measure of urgency in cases of domestic violence and post-release supervision. Electronic monitoring was officially implemented in Brazil from 2010, expanding its operations to almost all federal units by the end of 2017, reaching a total of 51,515 people monitored. The justification for implementing such a mechanism was centered on the prerogative of decreasing the prison population among pretrial detainees and convicted using the lowest cost without losing the power of state control. In this context, the present study was structured in two stages: the first exploratory phase sought to know all the functioning of electronic monitoring through observation of hearings and consultation in legislation on the subject, inquiries and lawsuits. The second stage aimed to understand the perception of the justice system operators and monitored the execution of electronic monitoring through interviews and questionnaires. Data from the perception survey with the monitored showed a greater emphasis on the punishment of electronic monitoring in their lives, while in the perception of the justice system the electronic monitoring acts as a rehabilitation factor in cases of criminal execution and domestic violence and in cases of measurement precautionary electronic monitoring is configured as a control mechanism much more as guarantor of procedural progress than control of crime.

Key Words: electronic monitoring, punishment, control, electronic anklet.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Área de Inclusão	94
Figura 2 - Área de Exclusão	95
Organograma 1. Modelo de Execução da Monitoração Eletrônica no Brasil, 2018.	63
Organograma 2. Estrutura Parcial da Secretaria Estadual de Administração Prisional – SEAP, Minas Gerais, 2018.	65
Gráfico 1 – Distribuição Percentual dos crimes que ensejaram a aplicação da monitoração eletrônica enquanto medida cautelar, Belo Horizonte, 2018.	79
Gráfico 2- Distribuição percentual dos monitorados pesquisados de acordo com a faixa etária, Minas Gerais, 2018.	120
Gráfico 3- Distribuição percentual dos monitorados de acordo com a situação de aplicabilidade da tornozeleira eletrônica, Minas Gerais, 2018.	121
Gráfico 4 - Distribuição percentual dos monitorados de acordo com o crime, Minas Gerais, 2018.	122
Gráfico 5 - Distribuição Percentual dos efeitos do uso da tornozeleira na saúde dos monitorados pesquisados, Minas Gerais, 2018.	124
Gráfico 6 – Diagrama de caminhos entre os construtos Incômodos causados pelo uso da tornozeleira eletrônica, Socialização e Convivência e a variável Sensação de liberdade.	131
Gráfico 7 - Distribuição Percentual das violações cometidas pelos Monitorados pesquisados, Minas Gerais, 2018.	133

LISTA DE TABELAS

- Tabela 1 – Distribuição percentual dos monitorados pesquisados de acordo com a percepção das dimensões da utilização tornoeleira – Minas Gerais, 2018 125
- Tabela 2 – Distribuição percentual dos monitorados pesquisados de acordo com a percepções das relações familiares e sócio comunitárias após o uso da tornoeleira – Minas Gerais, 2018 125
- Tabela 3 – Distribuição percentual dos monitorados pesquisados de acordo com a percepções em relação ao acesso a atividades laborais, educacionais e sociais após o uso da tornoeleira – Minas Gerais, 2018 127
- Tabela 4 – Distribuição percentual dos monitorados pesquisados de acordo com a percepções em relação a determinações impostas judicialmente com o uso da tornoeleira– Minas Gerais, 2018 128
- Tabela 5 - Estatísticas de ajuste do modelo de equações estruturais 130

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEFLAG – Central de Recepção de Flagrantes
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CEAPA – Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas
CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CRISP – Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional
ILANUD – Instituto Latino Americano das Nações Unidas
INFOPEN – Informações Penitenciárias
JECRIM – Juizado Especial Criminal
LEP – Lei de Execução Penal
PRESP – Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional
PRONASCI - Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania
RDD – Regime Disciplinar Diferenciado
RMBH – Região Metropolitana de Belo Horizonte
SEAP – Secretaria Estadual de Administração Prisional
SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública
SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais
UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais
UGME- Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica
UPR – Unidade Portátil de Rastreamento
VEP – Vara de Execuções Penais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA ENQUANTO OBJETO DE ESTUDO.....	16
2.1.A produção Sociológica sobre o tema.....	17
2.2.Punição e Controle no Contexto Brasileiro.....	27
2.3.Procedimentos e técnicas de pesquisa.....	36
3. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: UM BALANÇO BIBLIOGRÁFICO	39
3.1. A experiência de Monitoração Eletrônica enquanto objeto de análise	40
3.1.1.Canadá.....	42
3.1.2. Grã-Bretanha.....	43
3.1.3.Suécia, Bélgica e Holanda.....	44
3.1.3. Alemanha, França e Espanha.....	47
3.1.4. Austrália e Nova Zelândia.....	51
3.1.5. Coreia do Sul.....	53
3.1.6. América Latina.....	54
3.2. Monitoração Eletrônica no Brasil.....	56
3.3. A Monitoração eletrônica em Minas Gerais.....	65
4. COMO FUNCIONA A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM MINAS GERAIS.....	73
4.1.A porta de entrada da Monitoração Eletrônica: As audiências de Custódia	74
4.2.Medidas Protetivas de Urgência.....	81
4.3.Execução Penal.....	84
4.4.A Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica – UGME.....	93

5. A PERCEPÇÃO DOS OPERADORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL SOBRE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM MINAS GERAIS.....	101
5.1.A aplicação da monitoração eletrônica: melhor custo benefício?.....	104
5.2.Benefício para quem?	106
5.3.O efeito do uso da tornozeleira eletrônica na vida dos sujeitos monitorados segundo os operadores se justiça	109
5.4.Para que serve a monitoração Eletrônica?.....	113
6. O QUE DIZEM OS MONITORADOS SOBRE O USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA?.....	117
6.1.A pesquisa de percepção com os monitorados.....	120
6.2.O perfil dos monitorados pesquisados.....	121
6.3.A percepção dos monitorados em relação ao uso da tornozeleira Eletrônica.....	125
6.4.Correlação entre os incômodos causados pelo uso da tornozeleira, convivência,socialização e sensação de Liberdade.....	131
6.5.As Violações do uso da tornozeleira eletrônica.....	135
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	139
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	141
ANEXO 1.....	147
ANEXO 2.....	148

1. INTRODUÇÃO

A aplicação da monitoração eletrônica no Brasil, embora recente, tem crescido substancialmente a cada ano no país. Para defensores de tal mecanismo o seu advento tem o intuito de diminuir a população carcerária, entre presos provisórios e condenados, como também ser uma iniciativa mais barata ao estado para controlar e combater do crime do que as tradicionais formas de punição como a prisão.

Contudo, os dados mais recentes sobre a população carcerária brasileira apontam que as taxas de encarceramento, sobretudo a partir dos anos 1990 aumentaram gradativamente. Segundo dados do INFOPEN do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2017) houve um aumento de 707% do número de pessoas privadas de liberdade entre os anos de 1990 a 2016 entre presos condenados e provisórios – estes que representam 40% da população carcerária total.

O que se observa nestes primeiros anos de execução da monitoração eletrônica no Brasil é que não houve diminuição da população carcerária e, conseqüentemente, redução do custo com punição. O que se pode afirmar é que a partir da monitoração eletrônica houve uma ampliação do número de pessoas que passaram a ser controlados eletronicamente pelo Estado em diferentes situações: como medida cautelar antes de uma possível condenação; em medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e na fase de execução penal após uma sentença condenatória.

As poucas pesquisas nacionais que utilizaram a monitoração eletrônica como objeto de estudo foram produzidas na área do direito e trataram das mudanças legislativas e legalidade da aplicação da monitoração eletrônica no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque nos limites e possibilidades de aplicação. Outros estudos investigaram o processo de implementação da monitoração eletrônica no país ou nas unidades federativas e serviram de base para o presente estudo. Houve ainda outras pesquisas brasileiras que buscaram analisar os efeitos do uso da tornozeleira eletrônica na vida dos sujeitos monitorados destacando que o uso do equipamento gera mais entraves do que benefícios à inclusão social desses indivíduos.

Diante desse contexto, algumas indagações se fazem necessárias e merecem ser aprofundadas por meio da pesquisa científica: para que de fato serve a monitoração eletrônica? Como se dá o funcionamento? Tais questionamentos foram o ponto de partida para a construção da presente tese que tem por objetivo compreender como se dá o funcionamento da monitoração eletrônica em Minas Gerais em suas três modalidades de aplicação.

Para tanto, a análise centrou-se nas dimensões de punição e controle presentes na fase execução da monitoração eletrônica em Minas Gerais de forma a inferir se de fato a monitoração eletrônica representa uma mudança paradigmática na segurança pública na prevenção e combate ao crime na contemporaneidade.

Esta tese está organizada em cinco capítulos, além desta introdução, considerações finais, referências bibliográficas e anexos.

O primeiro capítulo como o próprio título já sugere, apresenta a monitoração eletrônica enquanto objeto de estudo sociológico. A apresentação dos principais estudos da sociologia da punição auxiliou não só na minha própria compreensão sobre a monitoração eletrônica, mas também tornou o arcabouço teórico que orientou a análise do funcionamento da monitoração eletrônica em Minas Gerais. Neste Capítulo também apresento as principais mudanças legislativas no campo do controle do crime e punição no Brasil que culminaram com a implementação da monitoração eletrônica no país ao final da primeira década dos anos 2000.

O segundo capítulo descreve não só as experiências internacionais da monitoração eletrônica, mas também detalha todo o processo de implementação da monitoração eletrônica no Brasil por meio da elaboração de Leis, Projetos, Normas e Resoluções sobre a monitoração eletrônica de pessoas em nível federal e estadual.

O terceiro capítulo expõe o funcionamento da monitoração eletrônica em Minas Gerais em todas as fases de execução e aplicabilidade, a partir das minhas observações de campo em audiências de custódia, audiências admonitórias e de justificativa na Execução Penal e nos Juizados Especiais de Violência Domésticas. Por meio de muitas visitas e conversas com muitos agentes de monitoração pude também descrever como se dá o funcionamento da monitoração eletrônica em todos os setores da Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica (UGME) em Belo Horizonte.

O quarto capítulo apresenta a percepção dos operadores de justiça sobre o funcionamento da monitoração eletrônica, a partir de entrevistas realizadas com juizes, promotores de justiça e defensores públicos com o intuito de verificar quais racionalidades estão presentes na execução da monitoração eletrônica.

Finalmente, o quinto capítulo discorre sobre a percepção do uso da tornozeleira pelos próprios monitorados. Os dados foram coletados a partir de questionários aplicados aos monitorados Estes questionários possibilitaram não só o conhecimento sobre uso cotidiano da tornozeleira, mas também permitiram realizar algumas inferências sobre o efeito da tornozeleira na vida dos sujeitos monitorados.

Sintetizo os achados da pesquisa nas considerações finais destacando três questões de análise: a percepção dos operadores de justiça sobre o que é monitoração eletrônica; a percepção dos monitorados em relação ao uso da tornozeleira eletrônica e conclusão sobre o que a experiência da monitoração eletrônica em Minas Gerais contribui para a discussão sobre punição e controle na contemporaneidade.

2. A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA ENQUANTO OBJETO DE ESTUDO

A monitoração eletrônica enquanto nova categoria de estudo, possibilita pensar na emergência de novas dimensões de análise no campo da Sociologia da Punição. Uma destas dimensões se refere ao uso da tecnologia para monitorar em tempo real a localização dos indivíduos por meio de um objeto acoplado ao corpo. Outra dimensão importante se direciona para relação entre Estado, sociedade civil e setor privado na execução desta modalidade de controle e punição. Além disso, é importante pensar na influência da monitoração eletrônica na execução de outras práticas de controle e punição como: medidas alternativas ao encarceramento, outras formas de supervisão em meio aberto e o próprio impacto da monitoração eletrônica no funcionamento da prisão para diminuição da população carcerária e redução de custos, bem como no efeito do uso da tornozeleira eletrônica na vida dos sujeitos monitorados eletronicamente.

Uma dimensão que é o objeto de análise deste trabalho e se apresenta como primordial para a compressão das demais dimensões apontadas, se refere as práticas de controle e punição na contemporaneidade por meio da execução da monitoração eletrônica. As formas de aplicação da monitoração eletrônica em diversos países vão desde a fase precedente a uma possível condenação, passando pelo cumprimento da pena em regimes semiaberto e aberto (LEAL, 2014).

Para tanto, é importante diferenciar as práticas de punição de práticas de controle. A punição ocorre quando o desvio já ocorreu e, se direciona diretamente sobre o ato desviante e sobre o dito criminoso. O ato de punir possui uma dimensão moral com a função de neutralização do crime e do criminoso. Enquanto as práticas de controle possuem a função de conhecer, prevenir o desvio e disciplinar os indivíduos induzindo padrões de comportamentos e obter certa previsibilidade. Não é necessário haver um desvio revelado para disseminar práticas de controle, quando há a ocorrência de desvio, a punição sim é aplicada da forma mais dura e neutralizante possível.

Para maior elucidação da problemática do presente estudo, faz-se necessário apresentar, primeiramente, as principais influências teóricas no campo da Sociologia da Punição que contribuem diretamente para a discussão deste trabalho.

2.1.A Produção Sociológica sobre o tema

As principais influências teóricas no campo da Sociologia da Punição que contribuem diretamente para a discussão deste trabalho partem das premissas sobre a emergência do poder disciplinar (FOUCAULT, 2008), passando pela transição da sociedade disciplinar para a sociedade de controle (DELEUZE, 1992), além das interpretações contemporâneas de Wacquant (2008) sobre punição e das mudanças sobre o controle do crime e do criminoso analisadas por David Garland (2008). Tais teorias se apresentam importantes para compreensão do advento da monitoração eletrônica no Brasil e estão presentes nos estudos sobre a temática no país. Em menor alusão no Brasil, há os estudos de Felley e Simon¹ (2012) que utilizam a expressão *nova penalogia* para descrever práticas, discursos e políticas pós-modernas no campo penal, assim como O' Malley² que aponta o caráter contraditório e volátil da punição e controle na atualidade.

A sociedade disciplinar, segundo Foucault (2008), teve sua gênese no fim do século XVIII e início do XIX e foi caracterizada por uma forma particular de organizar o espaço, de controlar o tempo, de vigiar e registrar continuamente o indivíduo e sua conduta. Deste modo, as práticas disciplinares buscaram a normalização e adestramento do indivíduo, e agiram principalmente em seus corpos. O poder disciplinar atuava na inscrição dos corpos em espaços determinados, controlando o tempo, mantendo vigilância contínua e permanente (panóptico, termo cunhado por Bentham), bem como, na produção de saber e de conhecimento, por meio dessas práticas. Para disciplinar os indivíduos presos, Foucault constatou que as instituições começaram a articular esses elementos e elaboraram uma nova maneira de estruturação arquitetônica, que permitia manter os sujeitos em constante vigilância: a prisão³.

Para o exercício do poder disciplinar, Foucault aponta três mecanismos: a sanção, o exame e a vigilância que tornam assim os sujeitos mais homogêneos, de forma a suprimir marcas e traços de origem, ou seja, quanto mais submetidos à disciplina, menor a individualidade. A vigilância pressupõe uma função primordial para a disciplina, pois há um controle intenso dos comportamentos e atividades dos indivíduos de acordo com as regras instituídas.

¹ FELLEY, Malcom; SIMON Jonathan. Notas sobre a emergente estratégia correccional e suas implicações. In: CANEDO, Carlos; FONSECA, David S. (Org.). *Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal: leituras contemporâneas da sociologia da punição acerca da política criminal*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Del Rey, 2012, p.109-54.

² O'MALLEY, Pat. Punição contraditória e volátil. In: CANEDO, Carlos; FONSECA, David S. (Org.). *Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal: leituras contemporâneas da sociologia da punição acerca da política criminal*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Del Rey, 2012, p.101-128

³ Foucault apontou as escolas, hospitais, quartéis e fábricas como outras instituições com estas características.

A sanção normalizadora é um mecanismo que tem o intuito de hierarquizar, diferenciar os indivíduos em dicotomias “bom/mau”, “normal/anormal”, “desvio/regra” criando assim um sistema de recompensas e sanções. As recompensas se operam por meio de méritos individuais, pela ideia de que o indivíduo não realiza “mais que sua obrigação” e as sanções ocorrem pela punição em si, pelo rebaixamento, regressão e degradação do indivíduo. Por fim, o exame é um *controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir* (FOUCAULT, 2008, p.181). É a partir do exame que se constrói uma verdade acerca do indivíduo e a partir desta construção que as recompensas e sanções são aplicadas. *O castigo disciplinar tem a função de reduzir os desvios. Deve, portanto, ser essencialmente corretivo. (...) A punição, na disciplina, não passa de um elemento de um sistema duplo: gratificação-sanção* (FOUCAULT, 2008, p. 176).

Ainda cabe contextualizar, junto ao conceito de práticas disciplinares, os de *biopoder* e *biopolítica*. A partir das práticas disciplinares e dos exercícios de poder tão evidenciados nas prisões, Foucault (2008) construiu o conceito de *biopoder*. Com as mudanças socioeconômicas ocorridas nos séculos XVIII e XIX, foi necessário ao Estado racionalizar sua atuação a fim de manter o funcionamento da sociedade de maneira utilitária e governável. O nascimento e a mortalidade, bem como a saúde, são questões relativas ao *biopoder*, e foi por meio dele, segundo Foucault, que se iniciou a gestão da vida, um poder sobre o biológico, que se transformou em ferramenta política sobre o corpo, a *biopolítica*. Ambas as práticas de governabilidade se referem às formas de vigiar, controlar biologicamente e socialmente as pessoas, a fim de adequá-las à manutenção do sistema capitalista vigente.

Já Deleuze (1992) afirmou que ao final da 2ª guerra e com as mudanças advindas desta época, as sociedades disciplinares entraram em crise, e começaram a vigorar as sociedades de controle. O poder passou a ser exercido por modulações constantemente aperfeiçoáveis, organizadas de acordo com redes flexíveis e flutuantes. Mudam-se entre outros, a arquitetura, métodos e formas de produzir saberes e práticas. A prisão, por exemplo, é tomada por Deleuze como algo ultrapassado, já que mais que docilizar e disciplinar, é preciso controlar continuamente. Se a vigilância era exercida sobre pontos fixos (panóptico), o controle para ele se faz sobre posições fluidas e móveis. Embora Deleuze não se aprofunde nos mecanismos de controle penal em si, sua contribuição reside no início de uma elaboração sobre controle dos indivíduos guiados pela tecnologia.

Não há necessidade de ficção científica para se conceber um mecanismo de controle que dê, a cada instante, a posição de um elemento em espaço aberto, animal em uma reserva, homem numa empresa (coleira eletrônica). Félix Guattari imaginou uma cidade onde cada um pudesse deixar seu apartamento, sua rua, seu bairro graças a um cartão eletrônico (dividual) que abriria as barreiras; mas o cartão poderia ser recusado tal dia, ou entre tal hora; o que consta não é a barreira, mas o computador que detecta a posição de cada um, lícita ou ilícita, e opera uma modulação universal. (DELEUZE, 1992, p.229)

Tanto Foucault quanto Deleuze são presenças quase que unânimes nos estudos sobre a monitoração eletrônica no Brasil. Do ponto de vista foucaultiano, a contribuição repousa na compreensão sobre a construção moderna das práticas penais, principalmente relacionada às práticas punitivas. A influência deleuziana por sua vez, centra-se no argumento mais amplo sobre vigilância que é operada no controle dos corpos em circulação nos mais diversos contextos abarcando então dimensões de tempo e espaço.

Ampliando ainda mais o escopo da análise, podemos inferir que uma sociedade em constante vigilância pode ser interpretada como aquela em que vigora a cultura do controle. Para Garland (2008), a sociedade de controle trouxe consigo mudanças significativas nas práticas penais diante do advento do neoliberalismo⁴. Segundo o autor, tais mudanças ocorreram principalmente, sob o ponto de vista estrutural, cultural e morfológico que se configuraram na tratativa do crime ao *assimilar novos elementos* (a vítima, a prevenção do crime, a justiça restaurativa, por exemplo), *de alterar o equilíbrio e as relações* (entre punição e previdência; provisão privada etc.) e *de mudar a relação do campo com o seu ambiente* (relação entre Estado, opinião pública e sociedade civil diretamente no controle do crime).

Para entender o exercício das práticas de controle e punição na contemporaneidade é imprescindível compreender o desenvolvimento da sociedade de controle e suas características apontados por Garland a partir de meados dos anos 1970 na Grã-Bretanha e Estados Unidos. A sociedade de controle de acordo com Garland é caracterizada por uma redefinição do papel do Estado no controle do crime, incorporação de novos atores para o funcionamento desta sociedade, bem como pela transformação do discurso criminológico. Tais mudanças, segundo

⁴ A emergência do neoliberalismo encontrou terreno fértil para se desenvolver como uma das críticas mais contundentes ao padrão erigido pelo Welfare State (WS). Desse modo, não podemos deixar de sinalizar os impactos produzidos pelas medidas neoliberais: 1) descentralização – o Estado passa a responsabilidade para os distintos níveis subnacionais (estados e principalmente os municípios); 2) focalização – a ação do Estado é direcionada para grupos-alvo (os setores mais “vulneráveis” do ponto de vista social), privilegiando alguns “miseráveis” e apresentando tendência à (re)filantropização, contemplando o caráter emergencial; 3) privatização – o patrimônio estatal é incorporado pelo capital privado, isto é, venda direta das empresas estatais, fazendo do Estado regulador, não mais “provedor” (parcerias público-privado, ONGs e Terceiro Setor).

o autor, pautaram o funcionamento de agências do sistema de justiça criminal, discursos e práticas penais.

Neste novo cenário, a atuação do Estado no campo de controle do crime passou a ocorrer em conjunto com outras esferas sociais como setor privado e a própria sociedade civil. O protagonismo do setor privado foi observado na associação com o Estado para punir e controlar, como por exemplo, na gestão de unidades prisionais, gestão de recursos humanos de agências penais e execução do sistema de vigilância eletrônica em todo o mundo. Tal protagonismo se deu também pela maior racionalização e profissionalização de outras atividades de controle através de serviços ofertados por empresas de vigilância (blindagem de veículos, alarmes, cercas elétricas em casas e prédios residenciais, vigilantes particulares, câmeras de segurança, rastreadores e etc.) atendendo a fins privados.

A ação do Estado foi então orientada para objetivos utilitaristas e não para perspectiva de ruptura paradigmática na tratativa de combate ao crime. Segundo Garland, as agências de controle estatais pautaram seu funcionamento na busca de indicadores internos como, por exemplo, o funcionamento da Polícia centrada nos crimes oportunistas, que não precisam ser investigados; a prisão com a função apenas de custodiar, sem preocupação com a reabilitação. Além disso, a responsabilidade pela prevenção do crime e reabilitação do criminoso não é do Estado, mas da vítima e do delinquente, respectivamente.

A redefinição do papel do Estado no exercício das práticas de punição e controle, de acordo com Garland, foi reforçada em grande medida por uma mudança no discurso acerca do crime e do criminoso. Primeiramente, houve a criação de um ideário de que a responsabilização tanto na prevenção quanto no combate às práticas consideradas criminosas funcionassem juntamente com a sociedade civil sob a narrativa de que o “estado não dá mais conta, sozinho, de prevenir e suprimir o crime” e por isso deve ser delegado a outras esferas sociais. Outro aspecto relevante da narrativa refere-se à criação da noção de “indivíduo perigoso” que deve ser combatido e neutralizado causando assim uma contínua sensação de insegurança. Ainda segundo Garland, essa sensação de insegurança coloca todos os indivíduos na posição de vítimas, ainda que vítimas “virtuais” que podem, a todo momento, ser alvos de episódios de violência e, por isso, devem colaborar para o controle e vigilância constante.

(...). As teorias de controle partem de uma visão muito mais obscura da condição humana. Elas preceituam que os indivíduos são fortemente propensos a assumir condutas egoístas antissociais e criminosas a menos que sejam inibidos de fazê-lo por controles robustos e eficazes, e recorrem à autoridade da família, comunidade e Estado para sustentar restrições e inculcar o controle. Onde a antiga criminologia demandava meios em termos de bem-estar e assistência, a nova criminologia insiste em intensificar o controle e reforçar disciplina. (GARLAND, 2008, p.61)

Desse modo, a cultura do controle está diretamente relacionada ao medo e a insegurança despertada na sociedade. Ao mesmo tempo em que estabelece a vigilância constante, a sociedade de controle pleiteia penas mais duras e maior encarceramento. Segundo Garland (2008), esta nova cultura que influenciou o funcionamento de agências, discursos e práticas penais possui três aspectos importantes de serem considerados.

O primeiro deles refere-se à reconfiguração do chamado *previdenciariismo penal*, expressado por discursos e práticas que defendem a existência do sistema estatal repressivo em detrimento de ações reabilitadoras. Emerge um descrédito as até então atividades penais aplicadas, como também em qualquer possibilidade de mudança do dito criminoso. Há assim, maior ênfase na administração dos riscos por meio do controle; a preocupação não se centra mais no criminoso e sim nas futuras vítimas. Além disso, quando a punição se opera, ela deve ser a mais dura possível atuando como mecanismo de controle e exclusão de segmentos marginalizados da sociedade.

O segundo aspecto destacado refere-se à criminologia do controle. Diante da redefinição do papel do Estado em responder a ocorrência de um dado evento criminoso, surge segundo Garland, uma ação simbólica orientada a limitar as informações reais do tal evento, como também da criação de um senso de responsabilização aos indivíduos e instituições privadas sobre a prevenção e combate ao crime e práticas consideradas criminosas.

Para explicação desta produção simbólica por parte do Estado, Garland se refere a noção de pânico moral cunhado por Stanley Cohen em 1972. Como um fenômeno social, o pânico moral se configura como "*uma sensação repentina e excessiva de alarme ou medo, geralmente afetando um corpo de pessoas, e levando a esforços extravagantes ou inoportunos para garantir a segurança*" (GARLAND, 2008^a, p.10). O conceito original elenca alguns elementos que caracterizam situações de pânico moral como consenso, hostilidade, grande preocupação, desproporcionalidade e volatilidade, contudo Garland complementa mais dois aspectos neste fenômeno: a moralidade da reação social e o caráter desviante da situação ou público a ser "combatido".

Segundo Garland, os problemas aos quais os pânicos morais se desenvolvem podem ser dos mais diversos, com graus diferentes de seriedade e imaginação e não possuem necessariamente relação direta com o tipo de reação ou comoção produzida. As condições causais associadas ao fenômeno apresentam forte contribuição de uma mídia sensacionalista; a emergência de uma nova forma de desvio; bem como da existência de grupos marginalizados que se enquadram perfeitamente no alvo a ser combatido, além de um público já vulnerável ao convencimento de que existe um “inimigo” a ser vencido. Deste modo, aquilo que é produzido pelo pânico moral, segundo Garland, pode levar a práticas cada vez mais duras, intrusivas e restritivas as liberdades civis. Além disso, o pânico moral envolve uma desaprovação ansiosa de ameaças morais (p.27, 2008 a) e por isso aprofunda ainda mais a percepção de risco da população a situações consideradas violentas que também induzem as reações emocionais inesperadas em relação a comportamentos "desviantes", como a raiva, a indignação, a compaixão e/ ou a indiferença.

A criminologia oficial mostra-se, assim, cada vez mais dualista, polarizada e ambivalente. Há uma "criminologia do eu" que faz do criminoso um consumidor racional, à nossa imagem e semelhança, e uma "criminologia do outro", do pária ameaçador, do estrangeiro inquietante, do excluído e do rancoroso. A primeira é invocada para banalizar o crime, moderar os medos despropositados e promover a ação preventiva, ao passo que a segunda tende a satanizar o criminoso, a provocar os medos e as hostilidades populares e a sustentar que o Estado deve punir ainda mais. (GARLAND, 2008, p.88)

Por fim, o terceiro aspecto constituinte da cultura do controle diz respeito ao estilo econômico do pensamento que enfatiza mais vigilância e menor dispêndio financeiro. A utilização de alternativas economicamente racionais ganha notoriedade, mas não tem preocupação com práticas reabilitadoras e sim, com a minimização de riscos e maior punição pelo menor custo possível. Tais ideias, obviamente, foram importadas do setor privado e replicadas dentro de uma lógica estatal.

Sendo assim, a emergência de um novo cenário no campo do controle do crime foi a grande contribuição de David Garland para a Sociologia do crime e violência. Para Garland (2008) as novas estratégias de enfrentamento ao crime decorreram da mudança da percepção acerca do fenômeno criminal e do criminoso.

Um reconfigurado campo do controle do crime significa mais do que apenas uma mudança na resposta da sociedade ao crime. Importa também, em novas práticas relacionadas ao controle de comportamentos e a maneira de fazer justiça, em conceitos revisados de ordem social e de controle social e de lidar com relações entre grupos. (GARLAND, 2008, p.48)

Deste modo, para Garland, as práticas penais e suas reações precisam ser acolhidas por um olhar multidimensional, ou seja, tais práticas possuem um sentido sociocultural e definem os laços que conectam os indivíduos entre si (a relação do criminoso com as vítimas e entre os indivíduos cotidianamente) e com as instituições centrais da sociedade (a relação dos indivíduos com o Estado, com a polícia, com a comunidade).

O modelo teórico analítico de Wacquant (2008), assim como o de Garland, tem como ponto de partida o contexto das grandes transformações socioeconômicas da década de 70, com ênfase na realidade norte americana marcada pela eclosão de um Estado Penal em substituição ao Estado de Bem-Estar Social. Para Wacquant, a prisão, que é seu foco de análise, vai muito além de uma forma habitual de punição, se configura na contemporaneidade como um ponto de chegada na trajetória de vida de muitos sujeitos que não tem outra perspectiva de vida, uma experiência já esperada pelas classes menos favorecidas. Muito mais que punir é preciso segregar. Além disso, mesmo após a saída da prisão há ampliação do controle e vigilância sobre estes indivíduos, seja como forma de retroalimentação de todo este aparato penal por meio de punições mais severas aqueles que violam o sistema de supervisão e controle, seja como também na garantia de um negócio rentável reforçando o papel central do setor privado neste fluxo contínuo de controle/punição.

O encarceramento em massa, nos EUA, proporciona um aumento relevante no número de pessoas sob a tutela do sistema de justiça criminal, para além daqueles indivíduos que já estão presos, há segundo Wacquant um contingente numeroso de egressos do sistema prisional e pessoas sob supervisão da justiça (*parole*⁵, *probation*⁶)⁷. De acordo com Wacquant (2008)

⁵ No funcionamento do sistema justiça norte-americano *parole* se refere a liberação temporária de um detento que concorda com certas condições determinadas pela justiça antes do término do período máximo da sentença. Cada Estado norte-americano estabelece o cumprimento de tal determinação, os critérios levados em consideração comumente envolvem bom comportamento na prisão, residência fixa e possibilidade de obtenção de emprego. Qualquer descumprimento pode levar a prisão.

⁶ *Probation* se trata de uma determinação judicial alternativa a prisão. Uma pessoa em *probation* é obrigada a seguir certas condições estabelecidas pelo tribunal, frequentemente sob a supervisão de um oficial. Durante o período de cumprimento, um infrator pode ser encarcerado se violar as regras estabelecidas pelo tribunal ou oficial. Dentre as condicionalidades impostas destacam-se a distância das vítimas, impossibilidade de possuir arma de fogo, participação de algum programa de reabilitação, obtenção de trabalho e restrição de alguns tipos de comportamento como uso de álcool e outras drogas. Em alguns casos pode haver monitoramento eletrônico.

⁷ Informações disponíveis em: <https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/ppus11.pdf>

estes mecanismos servem para *fichar, testar e (re)capturar* (p.233) os indivíduos que já mantiveram contato com o sistema de justiça criminal e que são assim considerados como perigosos e desviantes.

Ademais, a própria colocação sob tutela da justiça não dá conta inteiramente dos processos multiformes pelos quais a malha da rede penal se comprime e se estende, ao mesmo tempo, processos que os criminologistas da língua inglesa designam pelos conceitos coloridos de “*net-strengthening*” e “*net-widening*”. Pois além do recursos penas ditas intermediárias, tais como a obrigação de residir em determinado domicílio ou de ser internado num centro disciplinas (*boot camp*), há a “prova de resistência intensiva”, o trabalho de interesse geral e a vigilância telefônica ou eletrônica (com a ajuda de braceletes e outras engenhocas eletrônicas a dominação do sistema judiciário estadunidense ampliou-se consideravelmente graças a proliferação dos bancos de dados criminais e a multiplicação dos meios e dos pontos de controle e distância que eles autorizam (WACQUANT, 2008, p.232)

Para Wacquant, vigilância, controle, ou a supervisão se tornaram assim mais punitivos e excludentes. O controle é exercido com maior veemência sobre determinados segmentos como negros, jovens e mais pobres. O controle e punição não ocorreram somente sobre os indivíduos penalizados por crimes moralmente mais graves, como os crimes sexuais, mas se estenderam a todos os indivíduos que estão de alguma forma em contato com o sistema de justiça criminal, sob a justificativa de evitar a reincidência. Além disso, Wacquant também afirma que o aumento da malha de supervisão penal sobre estes indivíduos se desenvolveu como forma de garantir um negócio, ou seja, a lucratividade do setor privado.

Feeley e Simon (2012) denominam como *nova penologia* os discursos, práticas e novos objetivos na tratativa do crime e criminoso na contemporaneidade. *A nova penologia*, embora apresente aspectos convergentes com os autores citados até agora, não se centra tanto na perspectiva estrutural sob a influência neoliberal conforme Garland e Wacquant, mas se preocupa mais em explicar como tais práticas, discursos e objetivos são redefinidos e operados na pós-modernidade. Esta rede de ações busca a racionalidade, eficiência e eficácia na punição e controle do crime e está centrada em “*identificar, classificar ou gerenciar agrupamentos distinguidos por sua periculosidade (...). Busca-se regular os níveis de desvio, não intervir e reagir a desvios individuais ou anomalias sociais*” (FELLEY, SIMON, 2012, p.21).

Segundo os autores, é a partir da redefinição dos discursos, práticas e objetivos das agências e agentes de controle penal que a nova penologia ocorre. Assim como Garland (2008)

e Wacquant (2007), para Felley e Simon o ideário de reabilitação não permeia mais os discursos e práticas das instâncias penais, já que o desvio é encarado como algo inerente a sociedade e o que interessa é deter, conter os grupos de indivíduos considerados desviantes para minimizar riscos. Deste modo, informações acerca destas populações desviantes, como indicadores de ocorrência de crime, dados sobre uso de drogas, novas prisões etc. são alvo de iniciativas no campo penal que objetivam classificar, controlar e penalizar ainda mais estas populações.

O que caracteriza esta nova penologia nos EUA, de acordo os autores é a expansão da sanção penal, o discurso de “guerra às drogas” e as inovações no processo penal que são o foco deste estudo. A liberdade vigiada por meio da própria liberdade condicional, supervisão na comunidade e monitoração eletrônica são encaradas como uma alternativa mais barata para gerenciar e conter riscos, já que a reabilitação não é algo a ser investido, sendo a prisão o mecanismo de contenção das classes mais pobres. O objetivo das inovações no processo penal então, nada mais é do que incapacitar, deter temporariamente os desviantes e retardar o retorno destes indivíduos a atividade criminal e/ou relega-los a prisão.

O caráter volátil e contraditório da punição e controle na contemporaneidade é apontado por O’Malley⁸ (2012). Embora O’ Malley afirme que a emergência do neoliberalismo seja importante para explicação das transformações no campo do controle e punição do crime, é notório considerar também outras racionalidades para compreender como a punição e o controle se desenvolveram nos tempos atuais. Para o autor, o Neoconservadorismo ou Nova Direita também influenciaram a construção de novas racionalidades para punir e controlar os indivíduos. Ao mesmo tempo em que o neoliberalismo denota por intervenção mínima do Estado com compartilhamento de responsabilidades, a Nova Direita clama por um estado forte com ênfase em instituições como família, justiça e maior reforço do poder estatal, principalmente no combate e controle do crime. Contudo, O’Malley também afirma que alguns setores da esquerda reiteram tais discursos e práticas

Embora as premissas apontadas por Garland (2008), Wacquant (2008), Felley e Simon (2012) e O’Malley (2012) descritas neste trabalho se refiram a realidade britânica e norteamericanas, podem ser utilizadas para compreender as transformações ocorridas no campo do crime e violência no Brasil. A adoção de tais perspectivas culminou nas atuais práticas de

⁸O neozelandês descreve o funcionamento de alguns programas correcionais nos EUA que coadunam ideários de incapacitação dos indesejáveis, pragmatismos para gerenciamento de riscos, mas, ao mesmo tempo atuam numa perspectiva clássica de restituição e reintegração como penas de multas, prestação de serviços comunitários, participação da vítima na punição de alguns crimes, além de destacar a importância do trabalho.

controle e punição no caso brasileiro, especialmente sob a implementação e execução da monitoração eletrônica.

As políticas criminais no Brasil também alteraram recentemente o caráter de seus mecanismos do controle do crime e punição. Essas mudanças são acompanhadas por uma série de modificações na arquitetura do Estado e de sua relação com a sociedade civil, na qual se delineia uma maior interpenetração entre essas duas esferas. A descrição desses desdobramentos pode servir para demonstrar a inserção destas modificações em um quadro de reformas sociais mais amplas que permite o desvelamento de novas racionalidades e tecnologias no interior das práticas sociais. Em certa medida, os padrões de modificação mantem grande similaridade com aqueles dos Estados Unidos e Europa, embora a sociedade brasileira possua características e peculiaridades, principalmente devido à enorme desigualdade na distribuição de riqueza e oportunidades sociais. (FONSECA⁹, 2012, p.298)

Deste modo, em que medida as análises sobre punição e controle apontadas até aqui são aplicáveis ao caso brasileiro? Como vimos, as principais mudanças, ocorridas no campo do controle e punição do crime nos EUA e Reino Unido datam de meados dos anos 1970. No Brasil, podemos apontar algumas transformações, a partir do final dos anos 1980, por meio da criação de Leis mais duras e de caráter mais punitivo; formulação e implementação de Programas e Projetos na área criminal, aumento vertiginoso da população carcerária que já demonstram a expansão da atuação do Estado Penal. Além disso, como veremos adiante, novos atores integram o cenário brasileiro de controle e combate ao crime, seja pela maior importância dada às vítimas, presença do setor privado em algumas iniciativas, bem como mudanças nas práticas de algumas instituições que compõem o sistema de justiça criminal que também expandiram suas práticas para novas direções.

⁹ FONSECA, David S. Assumindo riscos: a importação de estratégias de punição e controle social no Brasil. In: CANEDO, Carlos; FONSECA, David S. (Org.). *Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal: leituras contemporâneas da sociologia da punição acerca da política criminal*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Del Rey, 2012, p.297-338.

2.2. Punição e Controle no Contexto Brasileiro

O processo de constituição das políticas, leis, programas e projetos na área de segurança pública, além de descrever o contexto histórico de tais iniciativas, também possibilita compreender o desenvolvimento das práticas de punição e controle no Brasil. Neste tópico, o objetivo é traçar um breve panorama das regras legais instituídas no país no campo da segurança pública até a presente década com a implementação da monitoração eletrônica.

Nos anos 1980, o período pós-ditadura militar foi marcado pelo estabelecimento da Lei de Execuções Penais - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 que determinou alguns fundamentos sobre a execução da pena e tratamento das pessoas condenadas, abarcando princípios mais humanistas, para além do até então código penal de 1940. Quatro anos depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988, a chamada “Constituição Cidadã” que foi um grande marco para a consolidação da democracia no país, ampliando a garantia de direitos (civis, sociais e políticos); melhor comunicação entre sociedade civil e Estado entre outros aspectos. Na área penal a Constituição de 1988 estabeleceu uma série de inovações¹⁰ ao sistema jurídico brasileiro que influenciaram as mudanças no campo criminal brasileiro na década seguinte.

Boa parte dos líderes eleitos nos estados, após o período ditatorial, se mostraram comprometidos com a redução de violações de direitos humanos, reforma das polícias, extinção de práticas de tortura e censura presentes na época¹¹. No entanto, o crescimento do crime¹², associado à crise econômica e à ineficiência dos mecanismos de justiça nesta fase transitória, além da manutenção no exercício das funções de policiais que haviam praticado todos os tipos de abusos durante o período militar, resultaram em grande resistência popular. A defesa dos direitos humanos foi responsabilizada pelos então opositores e por boa parte da opinião pública pelo crescimento da criminalidade (AZEVEDO & CIFALI, 2015)

Segundo Caldeira (1991), a construção social da noção de “direito” tão debatida e defendida após a ditadura militar, colaborou para uma difusa ideia sobre direitos humanos e combate à criminalidade no país. A mobilização popular e política como ferramenta de acesso e conquista de direitos sociais foi protagonista neste processo de redemocratização no país,

¹⁰ Princípio da anterioridade, legalidade; presunção da inocência; proporcionalidade na aplicação da pena entre outros que propõe garantias tanto ao apenado quanto ao Estado.

¹¹ Análise das políticas de segurança pública pós-ditadura militar: 1 - Mingardi, Guaracy 1992 *Tiras, Gansos e Trutas. Cotidiano e Reforma na Polícia Civil* (S.o Paulo: Scritta Editorial); 2 - Misse, Michel (org) 2008 *Acusados e Acusadores: Estudos sobre ofensas, acusações e incriminações* (Rio de Janeiro: Revan/ FAPERJ).

¹² Informações específicas sobre o aumento vertiginoso das taxas de homicídio do Brasil a partir dos anos 80 : < <http://www.mapadaviolencia.org.br/>>./

contudo, foi dissociada da ideia de direito para outros segmentos como os dos presos comuns, dando margem a inúmeros significados negativos para as suas reivindicações. Tais postulados, como melhores condições dos presídios e práticas dos agentes de segurança se configuraram como um exagero, disseminando-se a ideia de uma proteção desmedida, de concessão de privilégio a pessoas não merecedoras de tais “direitos”. Estes aspectos foram capturados pelos discursos da política institucional da época, de forma a criar aversão aos defensores dos direitos humanos, fato que, por sua vez, teve ampla aceitação social. Alguns episódios com grande cobertura midiática¹³ e comoção nacional também ajudaram a ilustrar o cenário de maior clamor punitivo e negação do exercício da cidadania a quem comete atos considerados criminosos.

O aumento da sensação de insegurança e de um imaginário de que os direitos de quem não era merecedor, eram mais valorizados do que os direitos como saúde e educação dos “cidadãos de bem” ganhou força para reiterar um discurso de retomada da ordem social por meio da força física e maior punição, como também da defesa da privatização, principalmente na área da segurança. (CALDEIRA, 1991).

Do ponto de vista legislativo, o advento da Lei Nº 8.072/90 sobre os crimes hediondos, imputou penas mais duras a alguns delitos como latrocínio, homicídio, extorsão, estupro. Quatro anos depois, uma nova alteração - feita pela Lei 8930/94 - incluiu nos crimes hediondos homicídios praticados em atividades típicas de grupo de extermínio em meio a episódios como às chacinas da Candelária (julho de 1993) e do Vigário Geral (agosto de 1993).

Numa perspectiva menos criminalizante, em 1995 houve a criação dos Juizados Cíveis e Criminais (JECRIM's) por meio a Lei federal 9.099/95 para a tratativa de delitos de menor potencial ofensivo e a qual se apresentava como uma possibilidade de menor punitivismo e controle em relação a crimes, com pena máxima não superior a dois anos para os não-reincidentes. O funcionamento dos JECRIM's pautava-se desde o início em ações conciliatórias por meio da chamada transação penal¹⁴ com o intuito de desburocratizar o sistema de justiça criminal e torná-lo mais célere nesses casos.

A crescente percepção de uma crise de segurança pública, nos anos 1990, obrigou o governo federal a assumir um maior protagonismo na tratativa do crime e violência no Brasil.

¹³ Podemos citar, os sequestros do empresário Abílio Diniz, em dezembro de 1989, e do publicitário Roberto Medina, junho de 1990, o assassinato da atriz Daniella Perez em 1992 e o grande apoio popular ao Massacre do Carandiru no mesmo ano. Na mesma década podemos ainda destacar a veiculação de cenas de tortura e assassinato por policiais na Favela Naval, em Diadema, Grande São Paulo, em 1997.

¹⁴ Transação penal tem objetivo de evitar que haja a instauração de uma ação penal nos casos de crimes de menor potencial ofensivo que indivíduo seja processado e cumpra uma pena.

Em 1997 houve a criação da Secretaria Nacional de Segurança Pública¹⁵ (SENASP). Em 2000 houve o lançamento do Plano Nacional de Segurança Pública e um ano mais tarde o Fundo Nacional de Segurança pública foi criado (AZEVEDO & CIFALI, 2015).

Nos primeiros anos do novo século, em 2003, o governo federal iniciou a implementação do Sistema Único da Segurança Pública (SUSP) centralizando na SENASP todo o planejamento e execução das ações na área da segurança, com foco, pelo menos no discurso oficial, em iniciativas de prevenção do crime e da violência. O Programa Nacional de Segurança Pública- PRONASCI - foi criado para atuar na área da segurança pública sob uma perspectiva preventiva com a integração dos três entes federativos e da sociedade civil.

Deste modo, a partir dos anos 2000, novos atores foram incorporados não só no debate sobre a segurança pública, mas também no envolvimento nas práticas cotidianas em fazer segurança: desde a discussão para formulação de projetos e programas na área como também no monitoramento de tais ações. A título de exemplo, há as iniciativas de Polícia Comunitária, Disk Denúncia, programas de prevenção à criminalidade destinados a jovens e aqueles que já entraram em contato com o sistema de justiça criminal (penas e medidas alternativas e prisão).

Ao mesmo tempo em que o compartilhamento de responsabilidades se tornou mais notório na área da segurança pública, as cobranças por resultados dos programas e projetos implementados também se fortaleceram a partir da mídia e opinião pública. A demanda de que algo a mais deveria ser feito para se combater o crime e os criminosos favoreceu a disseminação de discursos mais punitivistas e reforçou o descrédito nas instituições do sistema de justiça criminal.

Continuando assim no percurso cronológico no campo da punição e controle no Brasil, em 2003 por meio da Lei 10.792 foi instituído o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) que tornou mais duro e incapacitante o cumprimento das penas privativas de liberdade do país. E em 2006 os dois primeiros presídios federais¹⁶ foram inaugurados no estado do Paraná e Mato Grosso do Sul, destinado a presos considerados perigosos que cumprem medida em cela individual, com contato restrito ao mundo exterior e duas horas de banho de sol.

A Lei 11.343/06¹⁷, conhecida como Lei de Tóxicos, além de agravar a aplicação das penas de tais crimes, reduziu alguns direitos do indivíduo acusado, antes de uma possível

¹⁵ Decreto nº 2.315, de 4 de setembro de 1997

¹⁶ Além dos presídios de Catanduvas (PR) e Campo Grande (MS) no ano de 2009 mais dois presídios foram inaugurados: o de Porto Velho (RO) e o de Mossoró (RN). Todos se encontram em amplo funcionamento e segundo dados do DEPEN há aproximadamente 500 presos em cumprimento de penas nestas unidades federais.

¹⁷ **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e

condenação (direito à liberdade provisória, tempo maior de prisão temporária) como também depois da condenação (início obrigatório do cumprimento da pena em regime fechado, negação do direito a indulto e maior tempo para obtenção de progressão na sentença condenatória).

De acordo com Campos (2010), há sete características que precisam ser consideradas na análise da criação e implementação de Leis da área da segurança pública entre 1989 e 2006: maior punitividade; leis mistas¹⁸; criminalização de novos comportamentos; privilégio a categorias específicas e ao mesmo tempo alguns aspectos considerados positivos como: sistematização da legislação; extensão de direito dos indivíduos; novos arranjos institucionais alternativos para as organizações e maior consonância das leis com o funcionamento das instituições de justiça.

Em matéria de reformas legais no âmbito da justiça criminal, as pesquisas têm apontado para a existência de hipertrofia ou inflação de normas penais, que invadem campos da vida social anteriormente não regulados por sanções penais. O remédio penal é utilizado pelas instâncias de poder político como resposta a quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais. A resposta criminosa se converte em resposta simbólica oferecida pelo Estado frente às demandas de segurança e penalização da sociedade, expressas pela mídia, sem relação direta com a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção do delito (AZEVEDO & VASCONCELLOS, 2012, p. 71)

Este sucinto panorama do desenvolvimento da política criminal e, produção legislativa brasileira nas últimas décadas, permite apontar a dualidade, ambivalência (GARLAND, 2012) e volatilidade (O'MALLEY, 2012) que marcaram o campo da punição e controle do crime no país com a *aplicação da criminologia do eu e do outro*. Ao lado de discursos e leis penais mais duras observa-se a criação de implementação de Leis e Projetos que tentam atuar em uma perspectiva preventiva e menos criminalizante, mas que no seu funcionamento reforçam a racionalidade punitiva e utilizam a prisão como forma imediata e principal para resolução da maioria dos crimes. A eclosão de um Estado Penal brasileiro se tornou assim evidente.

Observa-se também o aumento vertiginoso da população carcerária, que ao final junho de 2016 segundo dados¹⁹ do INFOPEN, apresentava um contingente de 726.712 pessoas presas; apenas 368.049 vagas e uma taxa de ocupação de 197,4%. Estes dados alarmantes apontam um

dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

¹⁸ Em termos jurídicos (NUCCI, 2012) as Leis mistas são aquelas que possuem um conteúdo penal e processual, ou seja, se relacionam com o direito de punir do estado no caso na aplicação de uma dada pena como também os procedimentos a serem tomados na aplicação da pena determinada (prazos, pedidos, citações etc.).

¹⁹http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em 11 de abril de 2018.

crescimento de 157% da população prisional nos últimos 15 anos (DEPEN, 2017) colocando o país como terceiro no *ranking* mundial de países com maior número de pessoas encarceradas. Nesse quadro de superlotação, diversas são as notícias de violações de direitos humanos, que incluem além de celas superlotadas e insalubres, morosidade processual, violência e corrupção dentro dos estabelecimentos prisionais.

De acordo com o Mapa das Prisões²⁰ elaborado pelo Conectas Direitos Humanos, entre 1992 e 2013, a taxa de encarceramento do país (número de presos por cada grupo de 100 mil habitantes) cresceu aproximadamente 317,9%, passando de 74 para 300,96 por grupo de 100.000 habitantes. Nos Estados Unidos, o aumento foi de quase 41%. Na China, de 11%. A Rússia foi o único país do grupo a registrar redução de cerca de 4%. Esse crescimento é explicado, em boa medida, pelo aumento desproporcional de presos provisórios, ou seja, aqueles que aguardam julgamento, como também pelo aumento da criminalização dos delitos relacionados às drogas, sobretudo a partir do advento da Lei 11.343/06. Com mais de 700 mil presos nas unidades prisionais brasileiras, 40% desse contingente ainda aguardam condenação. Em relação ao tipo de delito, o tráfico de drogas responde por 28% do total de pessoas custodiadas, atrás apenas dos crimes contra o patrimônio, 38% (DEPEN, 2017).

Os mecanismos alternativos de administração de conflitos como os JECRIM's, e as alternativas penais ao encarceramento se configuraram como mudanças significativas no âmbito do controle do crime e punição no Brasil. As alternativas penais ao encarceramento englobam as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, bem como as medidas cautelares²¹ em substituição a prisão preventiva, que inclui a monitoração eletrônica a partir da promulgação da Lei 11.403/11. Incluem também as penas restritivas de direitos²² (pena de multa, prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana, Sursis e a interdição temporária de direitos) que já eram previstas desde a Lei de Execução Penal e foram ampliadas pela Lei federal 9.714/98²³. Por fim, há monitoração eletrônica na execução penal (casos de semiaberto e aberto) por meio da Lei 12.250/10.

Contudo, o reconhecido avanço das penas e medidas alternativas não foi capaz de conter o aumento progressivo da população carcerária, nem minimizar a ampliação do Estado em punir e controlar. De acordo com pesquisas importantes (Instituto Sou da Paz, 2014²⁴; ILANUD,

²⁰ <http://www.conectas.org/pt/noticia/25378-mapa-das-prisoas>, acesso em 03 de abril de 2017.

²¹ Art. 319 do Código de Processo Penal Brasileiro.

²² Arts. 147 a 170 da LEP.

²³ Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal

²⁴ Instituto Sou da Paz 2014 *O Impacto da Lei de Cautelares nas Prisões em Flagrante na Cidade de São Paulo* (São Paulo: Sou da Paz).

2005²⁵) vários fatores parecem colaborar para tal cenário: um primeiro aspecto se refere a contracorrente às penas e medidas alternativas, por movimentos defensores de medidas repressivas de extrema severidade e da formulação de novos tipos criminais. Ao contrário, estes movimentos trilham um caminho inverso, de defesa de leis cada vez mais rígidas, perpetuando e aprofundando o controle e punição via prisão através de mecanismos como regime integralmente fechado, prisões de segurança máxima com regime disciplinar diferenciado, entraves à liberdade provisória, restrições ao direito de recorrer da sentença condenatória, redução da maioria penal, aumento dos tipos e quantidade das penas, criação dos crimes "hediondos", dentre outros.

De acordo com Souza (2015) e Pinto (2016) as alternativas penais não romperam com a centralidade da prisão na resolução dos conflitos. Embora desde a implantação do JECRIM's, em 1995, ocorra aumento gradativo da aplicação de penas e medidas alternativas, em apenas 20% dos casos haveria o risco real de prisão. Além disso, o perfil de quem cumpre as penas e medidas alternativas é diferente da população carcerária, ampliando o alcance penal em pessoas que cometeram crimes de menor gravidade. O risco de prisões se torna real para essa população abarcada agora pelo sistema de justiça criminal, no caso de ocorrência de outros delitos.

Neste contínuo de críticas, mais modificações legislativas também emergiram a Lei Maria da Penha (11.340/2006) que sedimentou novas modalidades de punição aos indivíduos considerados agressores no âmbito familiar, a partir das medidas protetivas de urgência (como o afastamento do lar e a proibição de contato ou aproximação com a vítima). De acordo com Azevedo & Cifali (2015), a elaboração da lei surgiu em decorrência de uma visão crítica sobre a violência doméstica ser tratada no âmbito dos JECRIM's, como um delito de pouca gravidade, devido à complexidade do fenômeno.

Outra iniciativa recente que trouxe a inserção de novas práticas no funcionamento do sistema de justiça brasileiro refere-se às audiências de custódia, iniciadas em fevereiro de 2015. O objetivo das Audiências de Custódia é garantir a apresentação de pessoas presas em flagrante a um juiz que pode decidir sobre a prisão preventiva ou aguardar o andamento do processo e julgamento em liberdade. No projeto das Audiências de Custódia constam, além da apresentação imediata do preso em flagrante, outras medidas, tais como estruturação das centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviço e

²⁵ ILANUD, 2005. Relatório de Pesquisa: A Lei de Crimes Hediondos como Instrumento de Política Criminal. Disponível em <http://www.ilanud.org.br/modelos/download.php?arquivo=/upload/pdf/hediondos.pdf>. Acesso em: 15/08/18.

assistência social e câmaras de mediação penal, responsáveis por oferecerem ao juiz uma alternativa ao encarceramento provisório (CRISP, 2017).

Embora a análise da prisão em flagrante no Código de Processo Penal Brasileiro, ter sido modificada a partir de uma Lei já citada neste trabalho, a Lei nº 12.403/11 (que também determina a monitoração eletrônica como medida cautelar), até a implementação da Audiência de Custódia, poucos eram os casos que resultavam efetivamente na apresentação imediata do flagranteado à autoridade judicial. Deste modo, o que se pretendia com a implementação das audiências de custódia era reduzir a quantidade de indivíduos encarcerados injustamente, sendo este o argumento adotado por diversos defensores deste modelo no Brasil.

Contudo, pesquisas realizadas sobre o funcionamento das Audiências de Custódia destacaram que enquanto mecanismo utilizado para diminuir a quantidade de presos provisórios, a lógica punitiva ainda orienta a formação e a rotina dos operadores do sistema de justiça (CRISP, 2017²⁶, FBSP²⁷, 2017). De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), jovens e negros são maioria entre as pessoas que passaram por Audiências de Custódia no Distrito Federal e em estados como o Rio Grande do Sul, na Paraíba, Tocantins, Santa Catarina e em São Paulo, entre 2015 e 2017. Nas referidas capitais, foram analisadas 955 audiências de custódia, um pouco mais da metade (54%) das pessoas presas em flagrante teve a conversão da prisão em preventiva. Dos casos analisados, em 90% deles as pessoas detidas eram do sexo masculino.

Pois bem, no rol de modificações mais recentes na legislação penal como aplicação das medidas cautelares, Lei Maria da Penha e progressão de regime após a condenação, a monitoração eletrônica emerge como um mecanismo que une tanto discursos de diminuição da população carcerária como também daqueles que defendem o menor gasto com a punição e controle em relação a pena privativa de liberdade e melhor gerenciamento da população considerada “criminosa”.

As duas normas que consagram o monitoramento eletrônico no Brasil são definidas pela Lei federal 12.258 de 2010 para prisão domiciliar e permissão de saída no regime semiaberto e a Lei 12.403 de 2011 para a monitoração eletrônica como alternativa a prisão preventiva e

²⁶ Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFMG). Audiências de Custódia: um panorama. Relatório Final de Pesquisa. Belo Horizonte. CNPQ, 2017. Disponível em: <http://www.crisp.ufmg.br/pesquisas/>

²⁷ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. “Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra” feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na 2ª Edição da Série “Justiça Pesquisa”.

medida cautelar processual, além de sua aplicação como medida protetiva em casos de violência doméstica conforme previstas pela Lei 11.340 - conhecida popularmente como “Maria da Penha”.

Diante do aumento da criminalidade e, em especial, da disseminação do medo do crime na sociedade contemporânea, o Estado reforça a pretensão de aumento da malha de controle. Nesse contexto, faz-se sedutora a ideia de monitorar aqueles que se encontram subjugados ao poder punitivo estatal, “em tempo real”, retomando-se a sensação de controle total por parte do Estado, na medida em que é cada vez mais difícil convencer a opinião pública de que determinadas sanções, tais como a prisão domiciliar ou a prestação de serviços a comunitários, ou sistema progressivo de aplicação da pena, são eficazes, diante do perigo que representam aqueles para os quais se destinam. (OLIVEIRA & AZEVEDO, 2011, p.102).

Embora a monitoração eletrônica seja recente na realidade brasileira, há alguns estudos sobre o tema no país que descrevem, sobretudo, o processo de sua implementação (JESUS FILHO, 2012; CORREIA Jr, 2012; OLIVEIRA & AZEVEDO, 2011; MARIATH, 2009; GERALDINI, 2009; BOTTINI, 2008; KARAM, 2007) com alguns enfoques estaduais como Ceará (OLIVEIRA, 2016), São Paulo (CAMPELLO, 2014); Bahia (VIDAL, 2014) e Minas Gerais (CAIXETA MACIEL, 2014). São trabalhos importantes que apresentam o contexto nacional de surgimento da monitoração eletrônica, enfocando os aspectos jurídicos, econômicos e em menor grau os fatores sociais. Estes estudos concluem que a aplicação da monitoração eletrônica não colaborou para a diminuição do número de pessoas presas no país e sim para a ampliação do controle estatal e como punição prévia daqueles que ainda não foram condenados, ou com o endurecimento da pena aos indivíduos já condenados.

Contudo, trabalhos empíricos acerca da aplicação da tornozeleira eletrônica em diferentes perspectivas (operadores do sistema de justiça, agências de controle, monitorados) ainda são escassos no Brasil, tampouco estudos que avaliem a execução ou os resultados obtidos pela monitoração eletrônica. Em âmbito federal, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)²⁸ do Ministério da Segurança Pública, em 2017, 25 unidades da federação já tinham adotado a monitoração eletrônica, totalizando 51.515 pessoas monitoradas no país, quase três vezes mais que número de 18.172 de monitorados em 2015. A média de custos mensal por pessoa monitorada nos estados no mesmo período era de R\$267,92 (DEPEN, 2018).

²⁸ Diagnóstico sobre a Política de Monitoração Eletrônica no Brasil realizado pelo DEPEN.

De acordo com a mesma fonte, a maioria das pessoas monitoradas (73,96, %) em 2017, encontrava-se na execução penal assim como no diagnóstico de 2015, seja em prisão domiciliar em Regime Aberto e Regime Semiaberto²⁹. As medidas cautelares por substituição da prisão preventiva representam 17,19% e as medidas protetivas correspondem a apenas 2,3%. O próprio relatório elaborado pelo DEPEN afirma que tais informações apontam que ao invés da monitoração servir como uma alternativa a prisão, sua execução está pautada em maior incremento do controle penal, sobretudo na Execução Penal.

Em 2017, foi elaborado pelo DEPEN o *Modelo de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas* com o intuito de “atuar na reversão do quadro arraigado em práticas punitivas e excesso de controle penal que insiste em manter o cárcere – e suas variações – como resposta ideal na “solução” de conflitos sociais” (DEPEN, 2017, p.15). Todavia, dados atuais dos estados brasileiros sobre a monitoração, desde questões objetivas como quantitativos de monitorados e situações de sua aplicabilidade ainda não foram publicados, tampouco descrição do funcionamento das Centrais de Monitoração Eletrônica em cada estado.

Em Minas Gerais a monitoração eletrônica foi implementada em 2012, sendo executada pela Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica - UGME vinculada à Secretaria Estadual de Administração Prisional (SEAP/MG). Segundo dados da SEAP havia em 2017 aproximadamente 1.680 pessoas monitoradas na Região Metropolitana de Belo Horizonte nas três situações que a legislação estabelece: medida protetiva as vítimas de violência doméstica, medida cautelar processual em substituição da prisão preventiva e prisão domiciliar. O não cumprimento das determinações judiciais pode acarretar algumas penalidades como: advertência verbal, convocação a unidade competente para assinatura de advertência, substituição por outra medida cautelar e após a terceira transgressão, o monitorado poderá ser considerado como desligado do sistema de monitoração eletrônica, tendo a ordem de prisão lançada no INFOPEN.

Deste modo, a presente tese de doutorado tem como objetivo compreender como se dá o funcionamento da monitoração eletrônica em Minas Gerais nas suas três modalidades de aplicação, com o intuito de responder aos seguintes questionamentos: como a experiência da monitoração eletrônica em Minas Gerais contribui para a discussão sobre punição e controle na

²⁹ Saída temporária e autorização para trabalho externo

contemporaneidade? O que significa a monitoração eletrônica na visão dos operadores de justiça criminal e monitorados?

Espera-se assim, que os resultados da pesquisa colaborem para maior compreensão da Política Criminal Brasileira e Mineira, identificando se há elementos distintos na execução da monitoração eletrônica em relação a outras práticas de punição e controle penal existentes.

2.3. Procedimentos e técnicas de pesquisa

Para realização do presente estudo alguns métodos de pesquisa foram realizados.

Em um primeiro momento foi realizado um levantamento de Projetos de Lei, Decretos, Leis e Resoluções referentes à monitoração eletrônica no Brasil e em Minas Gerais. Partiu-se assim da fase anterior à implementação de Leis Nacionais sobre a monitoração eletrônica, que ocorreu em 2010, com o intuito de compreender o contexto político que influenciou o surgimento da monitoração eletrônica no país, concomitante a análise do processo de implementação em plano legislativo, jurídico e executivo até a fase mais atual do funcionamento da monitoração eletrônica no país e no estado de Minas Gerais. A análise documental pautou-se em critérios de autenticidade, credibilidade e representatividade (SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, 2009).

Em um segundo momento, foram realizadas ao decorrer de maio de 2017, visitas de caráter exploratório a Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica (UGME). A primeira visita foi uma reunião com o diretor da unidade que nos apresentou o local e sua rotina de trabalho, desde a admissão do monitorado, o processo de vídeo-monitoramento e o desligamento. As demais visitas ocorreram no intuito de conhecer mais profundamente cada setor que compõe a UGME. Em janeiro de 2018, uma nova visita foi realizada, quando foi solicitado acesso ao bando de dados sobre a monitoração eletrônica, tal solicitação foi remetida pela direção da UGME a instâncias superiores, o que acabou sendo negada informalmente sob o argumento de ferir regras de segurança.

Outra etapa da pesquisa de campo consistiu em conhecer como se opera a monitoração eletrônica no Sistema de Justiça Criminal nas suas três formas de aplicação: medida cautelar diversa a prisão, medida protetiva e monitoração no Regime Aberto. Em janeiro de 2018, sem nenhuma dificuldade, foi iniciada a observação das audiências de custódia, que teve por objetivo verificar como se dá a aplicação da tornozeleira eletrônica como medida cautelar e medida protetiva à vítima de violência doméstica. De janeiro a junho de 2018 foram observadas

326 audiências de custódia, deste total, em 60 casos houve a determinação de monitoração eletrônica. Foi possível também participar de um dia de audiência admonitória e um dia de audiência de justificativa em um dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, de audiências de justificativas com muitos casos de violação da tornozeleira eletrônica na Vara de Execuções Penais na comarca de Belo Horizonte. Os aspectos observados com maior atenção nestas audiências se referem ao perfil do sujeito flagrantado ou sentenciado; manifestação do Ministério Público e Defesa e, finalmente, decisão dos juízes na aplicação e fiscalização da tornozeleira eletrônica.

Concomitante, a participação nas audiências de custódia, audiência admonitórias e de justificativa foram realizadas 23 entrevistas em profundidade com juízes, promotores de justiça e defensores públicos que atuam nas: Central de Flagrantes, Varas de Inquéritos, Varas Criminais e Varas de Execução Criminais em relação a monitoração eletrônica. Obter entrevistas gravadas com esses atores foi uma tarefa um tanto difícil, sempre sob a justificativa do grande volume de trabalho. Sendo assim, a escolha se deu em favor da disponibilidade e interesse dos entrevistados. A fase de análise das entrevistas contou com o auxílio do software N'Vivo, com o objetivo de facilitar a análise de categorias que possibilitam a exploração dos dados.

A última etapa da pesquisa referiu-se à aplicação de questionários (Anexo 2) com o intuito de investigar a percepção que os monitorados possuem em relação a utilização da tornozeleira eletrônica. A aplicação dos questionários ocorreu nos meses de setembro a novembro de 2018. Nesse período havia em torno de 1500 pessoas monitoradas e deste universo tivemos acesso somente aos monitorados que compareceram à Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica em duas situações distintas: para informar a UGME mudanças de endereços, trabalho, frequência em algum curso ou atendimentos médicos fora do horário e perímetro determinado, como por meio da solicitação da própria UGME devido a situações de descumprimento de alguma regra. Diante dessa realidade, após passar por atendimento da equipe da Unidade, o monitorado era convidado a responder ao questionário. Um total de 147 questionários foi aplicado no período pesquisado. A aplicação ocorreu nas instalações da própria UGME.

Não houve oposição dos monitorados ao convite para responder o questionário. Embora fosse uma preocupação inicial de pesquisa, as pessoas que participaram do estudo não demonstraram receio em responder questões relativas ao uso da tornozeleira mesmo estando no espaço da UGME. As dimensões abarcadas no questionário se referiram à percepção do

indivíduo monitorado em relação ao cumprimento da pena ou medida imposta; aos aspectos específicos do uso de uma tornozeleira (visibilidade e manuseio do equipamento, possíveis incômodos causados, contato com a UGME, etc.), dificuldades e vantagens da monitoração eletrônica; efeitos do uso da tornozeleira na vida do sujeito (saúde, trabalho família, educação, comunidade etc.).

Para análise mais detalhada das percepções dos monitorados foi utilizada modelagem de equações estruturais (MEE) a qual descreverei com maior profundidade no Capítulo V. A MEE possibilitou examinar a correlação das dimensões acima mencionadas.

Por meio da aplicação dos questionários foi também possível coletar informações sobre os monitorados como (idade, sexo, escolaridade, situação ocupacional, situação familiar) e informações referentes à aplicação da tornozeleira como: situação jurídica, tempo de aplicação, delito referente ao cumprimento atual da monitoração eletrônica; tipos de violação e, por fim, o tipo de sanção aplicada em casos de descumprimento. A partir de tais informações coletadas um banco de dados foi elaborado, com a apresentação do perfil do monitorado que comparece a UGME, bem como mensuração da percepção dos próprios monitorados em relação ao uso da tornozeleira.

Antes de apresentarmos os resultados da pesquisa, no próximo capítulo faremos um balanço dos principais estudos sobre monitoração eletrônica, no Brasil e no Mundo.

3. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: UM BALANÇO BIBLIOGRÁFICO

Como já exposto, a monitoração eletrônica implica restrição de circulação, horários e de algumas atividades. A monitoração eletrônica foi implementada em muitos países do mundo, seja como uma alternativa ao encarceramento e auxílio na execução penal em meio aberto, seja como sanção intermediária do cárcere para a comunidade (HAVERKAMP *et al*, 2004; 2014; PAYNE *et al*, 2009; CAIADO, 2012; MALJEVIC & MUFTIC, 2013; KORNHAUSER & LASTER, 2014). Algumas pesquisas sobre as experiências de monitoramento eletrônico (RENZEMA & MAYO-WILSON, 2005; DI TELLA e SCHARGRODSKY, 2013; CAIADO, 2014; HAVERKAMP *et al*; 2014) ainda buscam mostrar a efetividade de sua aplicação no que diz respeito às taxas de reincidência criminal comparada aqueles indivíduos que cumprem o restante da pena sob formas tradicionais de supervisão.

Pesquisas empíricas foram realizadas em alguns países europeus como VANHAELEMEESC *et al.*, 2013; BEYNES *et al.*, 2007 na Bélgica; SWAANINGEN & BEIJERSE (2013), na Holanda e na Suécia WENNERBERG, 2013. Já na Grã Bretanha, (MAIR & NELLIS, 2013; HUCKLESBY; 2011; 2009a; 2008), além de PITOUN & LÉVY (2013; 2004) na França e DÜNKEL *et. al* (2016) na Alemanha.

Da mesma forma, outros estudos foram realizados em países fora da Europa, incluindo os EUA (FINN e MUIRHEAD - STEVES, 2002, GAINEY E PAYNE, 2000 e RENZEMA, 2013, RENZEMA e MAYO-WILSON, 2005); Nova Zelândia (GIBBS, 2004, GIBBS e KING, 2003); Austrália (KORNHAUSER& LASTER 2014; SMITH & GIBBS, 2013); Coreia do Sul (CHO & KIM, 2013) e Argentina (DI TELLA e SCHARGRODSKY, 2013). Em suma, estas pesquisas discorrem sobre o contexto de surgimento da vigilância eletrônica nos respectivos países, assim como descrevem o funcionamento de todo esse sistema de supervisão eletrônica.

Renzema & Mayo-Wilson (2005) analisaram vários estudos realizados sobre a monitoração eletrônica nos EUA e Canadá entre 1986 e 2002 em relação ao seu impacto nas taxas de reincidência. Após toda análise da literatura³⁰ relacionada ao tema, somente duas pesquisas apresentaram os efeitos da monitoração eletrônica na redução das taxas de reincidência (FINN,

³⁰ Em uma primeira busca, os autores identificaram 318 artigos, sendo 34 imediatamente excluídos pela falta de relação com o tema. Posteriormente mais 100 artigos foram excluídos por falta de componentes de análise, segundo critérios dos autores.

MUIRHEAD-STEVES 2002³¹; BONTA et al. 2000a³²). Uma das conclusões importantes desta revisão é, segundo os autores, que após 20 anos a monitoração eletrônica foi implementada e executada sem uma visão adequada, planejamento, integração de programas, treinamento de pessoal e pesquisas simultâneas.

Mesmo com tantas pesquisas realizadas sobre a monitoração ao redor do mundo, ainda não há parâmetros teóricos e empíricos para um debate conciso sobre a monitoração eletrônica e os resultados positivos e negativos produzidos por ela (LILLY & NELLIS, 2013). Contudo, por meio dos estudos que apresentarei a seguir pode-se ao menos compreender o advento da monitoração como uma nova forma de controle e punição da contemporaneidade.

3.1. Experiências de monitoração eletrônica enquanto objeto de análise

A partir dos anos 60 do século passado a vigilância eletrônica foi introduzida no mundo, mais precisamente nos EUA³³, quando um Professor da Universidade de Harvard, Ralph Schwitzgebel realizou um experimento intitulado *Electronic rehabilitation system*, que possibilitou o monitoramento de sentenciados na época. Alguns anos depois, em 1971 o cientista da computação Joseph Meyer propôs um sistema de vigilância baseado em uma rede nacional de receptores ligados por computador instalados em edifícios, que transmitiriam em tempo real a localização de sentenciados em recolhimento domiciliar e aqueles com restrições de circulação que tinham uma pulseira acoplada no corpo. Esperava-se assim que monitorando os movimentos de tais sentenciados seria possível obter um reforço positivo e superior à punição tradicional e, promoção de mudanças de comportamento destes indivíduos. Todavia, nem o experimento de Schwitzgebel e nem o projeto de Meyer foram adotados pelas agências de controle penal dos EUA na época, sob a justificativa de que tais propostas, com ênfase na tecnologia, se confrontavam com uma mudança na sensibilidade penal para a punição e controle.

A maioria dos profissionais que atuava com reabilitação nas comunidades norte-americanas resistiu em apoiar práticas de vigilância tecnológica aliadas às práticas mais reabilitativas, reforçando que os serviços de liberdade condicional (*probation*) e supervisão antes e depois da

³¹ Finn, M. A. & Muirhead-Steves, S. (2002). The effectiveness of electronic monitoring with violent male parolees. *Justice Quarterly* 19(2).

³² Bonta, J., Wallace-Capretta, S. & Rooney, J. (2000a). Can electronic monitoring make a difference? An evaluation of three Canadian programs. *Crime and Delinquency* 46(2).

³³ *The John Howard Society of Alberta* - <http://www.johnhoward.ab.ca/>

condenação (*parole*) poderiam ser melhorados, e a população carcerária americana reduzida, sem recurso de tecnologia (LILLY & NELLIS, 2013).

Em 1977, um juiz do distrito de Albuquerque, no Novo México demonstrou interesse em facilitar a liberação de sentenciados mais jovens utilizando a tecnologia, como uma fase de transição até a liberação definitiva. Deste modo, o juiz Jack Love buscou informações sobre vigilância eletrônica e propôs a incorporação dessa nova modalidade de supervisão ao Departamento de Correção do Estado no Novo México que, embora reticente, foi testando aos poucos a vigilância eletrônica. Somente em 1983, houve a primeira condenação específica à monitoração eletrônica com *eletronic monitores home confinement* (prisão domiciliar) a sentenciados que descumpriram a liberdade condicional no Novo México. Nos anos seguintes, a aplicação do monitoramento eletrônico no país se ampliou: em 1984 foi também implementada nos estados de Kentucky e Flórida.

Atualmente, a monitoração eletrônica é aplicada em todo território americano, em casos de réus que ainda não foram julgados, que não tiveram a sentença condenatória concluída ou em indivíduos já condenados criminalmente e que se encontram em liberdade vigiada (*probation*). Dependendo do estado norte-americano, a monitoração eletrônica pode ser utilizada tanto em adultos quanto em adolescentes (JOHN HOWARD SOCIETY OF ALBERTA, 2000). Há dispositivos legais federais e, em cada estado que regulamentam a monitoração eletrônica como opção ou exigência da condenação. Contudo, a legislação que ordena e regula a monitoração eletrônica raramente ocorre de forma clara e autônoma (KOSLOWISK, 2015). Deste modo, os Estatutos de Monitoramento Eletrônico nos EUA são um primeiro guia para a legislação de Monitoramento Eletrônico nos 50 estados norte-americanos e em nível federal, pois reúnem informações sobre todos os dispositivos legais que regulamentam o uso de monitoramento Eletrônico no país.

De acordo com Lilly e Lellis (2013), embora a monitoração eletrônica tenha surgido e se desenvolvido nos EUA, servindo de inspiração para aplicação desta modalidade de controle e punição em outros países, não houve mudanças significativas das políticas penais americanas. Foi uma experiência com mais uma sanção intermediária, nem mais nem menos útil do que qualquer outra. Não representou uma diminuição da população carcerária no país. Monitoração eletrônica é, de fato, uma sanção diferente das outras supervisões, é uma modalidade diferente de punição com a ênfase no controle por meio da tecnologia articulada com algumas características da punição tradicional como detenção e retribuição.

3.1.1. Canadá

Em 1987, o Canadá adotou a vigilância eletrônica como medida alternativa ao encarceramento, ampliando o uso como mais uma condicionalidade da Execução da Pena (VACHERET; GENDROU, 2008). Embora a influência norte-americana tenha contado para a implementação da monitoração eletrônica no Canadá, seu desenvolvimento ocorreu de forma muito diferente aos dos EUA. Segundo Catapreta & Roberts³⁴ (2013) a monitoração eletrônica foi implementada no país como parte de um programa de transição do cárcere para a comunidade, ou seja, como uma sanção intermediária sob a responsabilidade do governo federal e provincial. Cabia ao nível federal legislar sobre a matéria no que tange a política nacional de monitoração eletrônica, sendo atribuída às províncias a execução dos programas, mas com parâmetros únicos que preconizavam uma alternativa ao encarceramento e diminuição da população carcerária canadense.

Para melhor entendimento sobre o processo de implementação e execução da monitoração eletrônica no Canadá, algumas pesquisas buscaram compreender a percepção dos monitorados e dos oficiais de supervisão (MAINPRIZE, 1995; BONTA *et. al*, 1999). Sendo assim, na província da Columbia Britânica foram realizadas entrevistas com os monitorados a fim de verificar se a forma de uso da tornozeleira eletrônica se configurava como uma forma de reabilitação para quem sai da prisão. A pesquisa de Mainprize (1995) verificou que os monitorados consideram que estar em monitoração eletrônica facilitava a busca por emprego e elevação de escolaridade, além de melhorar o contato com familiares, sendo muito melhor do que estar preso.

A pesquisa de Bonta *et. al* (1999) teve foco nos oficiais de supervisão, também na Província da Columbia Britânica. Os seus resultados apontaram que a percepção dos oficiais canadenses em relação á monitoração eletrônica foi positiva, já que estes a consideraram como uma vantagem em relação a prisão, além de não apontarem grandes violações do uso da tornozeleira no país. Além disso, a pesquisa concluiu que a boa avaliação pelos oficiais de supervisão colaborou para maior engajamento deles no projeto e conseqüentemente boa execução da monitoração eletrônica na província estudada.

É importante ressaltar que não houve ênfase por parte dos pesquisadores canadenses estudados na utilização da monitoração eletrônica como algo negativo, punitivo. Em todos os

³⁴ CATAPRETTA, Suzanne Wallace, ROBERTS, Julian. The Evolution of electronic monitoring in Canada: from corrections to sentencing and beyond. In: In: NELLIS *et all*. Electronically Monitored punishment: International and critical perspectives, 2013. P.44-62.

trabalhos a monitoração foi considerada como um programa de reabilitação que se configura como uma alternativa ao encarceramento.

3.1.2. Grã Bretanha

Ampliando a aplicação da monitoração eletrônica ao redor do mundo, já no final dos anos 1980, a Grã-Bretanha adotou a monitoração eletrônica para substituição das prisões preventivas no país estendendo sua aplicação para a liberdade vigiada após a pena de prisão e para adolescentes em conflito com a Lei. Em 1981, um jornalista inglês Tom Stacey desenvolveu a ideia de monitoramento remoto como uma alternativa para alguns tipos de custódia fundando no mesmo ano a Associação de Ofensores Identificados (*Offenders Tag Association*) que promoveu o interesse de autoridades da época em aplicar a monitoração eletrônica na Inglaterra. Em meio as discussões sobre o problema da elevada população carcerária da época e das experiências concretas de monitoramento nos EUA, a busca de outras alternativas ao encarceramento ganhou força na Inglaterra e País de Gales. As críticas ao até então modelo de liberdade vigiada executado nesses países também cresceram aliadas aos discursos de maior punição e redução de custos com o encarceramento por meio da privatização de alguns serviços.

Sendo assim, a monitoração eletrônica reunia a questão da inovação tecnológica, possibilidade real de inserção do setor privado na gestão do crime, bem como controle de ex-detentos fora dos estabelecimentos prisionais (MAIR & NELLIS, 2013). Na Inglaterra e País de Gales quem executa toda a monitoração eletrônica são empresas privadas de segurança, incluindo a obtenção de equipamentos e os serviços de monitoramento (instalação e desinstalação de equipamentos, contatos com pessoas monitoradas por telefone ou visitas a suas residências, salas de controle operacional, relatórios de violação etc.) que caracterizam o modelo inglês de monitoração eletrônica. Dentre os crimes que podem ser punidos com a monitoração na Inglaterra encontram-se: furtos ou direção de veículo sem licença. Também há previsão de aplicação da monitoração eletrônica para os casos de reincidência em crimes de natureza leve como: inadimplência no pagamento de multas, crimes leves cometidos por crianças e adolescentes e como condição para isentar o sujeito do encarceramento mediante fiança

Em outro país da Grã-Bretanha, a Escócia, a monitoração eletrônica foi também implementada, só que anos mais tarde, em 1998, e de forma um pouco diferente da Inglaterra e País de Gales. Há quase que total gerenciamento do Governo Escocês na monitoração eletrônica

que é utilizada, sobretudo no chamado *Restriction Liberty Order*³⁵ Escocês, ao qual determina os locais e tempos de permanência específicos de condenados pela justiça ao invés de impor penas de prisão para crimes considerados menos gravosos. Na Escócia a monitoração eletrônica também é aplicada a sentenciados que fazem tratamento contra abuso de álcool e outras drogas.

O país se diferencia da Inglaterra e Países de Gales por ser considerado menos punitivo em sua execução, assumindo compromissos mais reabilitativos, principalmente para os mais jovens que se envolvem com práticas criminosas. A título de comparação, entre os anos de 1999 e 2011 mais de 760 mil pessoas foram monitoradas na Inglaterra e País de Gales, com um pouco mais da metade dos monitorados (52%) para cumprimento de sentença condenatória em meio aberto. Na Escócia a partir dos anos 2000 quase 7.000 mil pessoas passaram a ser monitoradas eletronicamente. Todavia, segundo Mair e Nellis (2013) a introdução da monitoração eletrônica na Grã-Bretanha apresentou sensíveis diferenças nas práticas penais, contudo não houve redução significativa nas ocorrências de crimes, tampouco redução da população carcerária. A grande mudança segundo os autores refere-se a expansão do setor privado no gerenciamento no crime.

3.1.3 – Suécia, Bélgica e Holanda

Existem muitas diferenças na execução da monitoração eletrônica na Europa (HAVERKAMP *et al*, 2004; HUCKLESBY *et al*, 2016). Há o modelo inglês, totalmente operado pelo setor privado, sendo atribuído às agências estatais a aplicação de sanções em caso de violação da pena imposta, como no caso da Grã-Bretanha. O chamado modelo europeu (HUCKLESBY *et al*; 2016) é observado em outros países como Holanda, Bélgica, Alemanha, Portugal, Suíça, Suécia entre outros, onde o setor privado geralmente fornece apenas o equipamento, *software* e suporte técnico associados, que pode ser comprado ou alugado.

Em 1994 a Suécia implementou a monitoração eletrônica como forma de antecipar a progressão de regime de condenados e também aplicar o monitoramento para condenações curtas, em vez de aplicar a pena privativa de liberdade, com o intuito de diminuir a população carcerária e os custos com a manutenção desta. No país, a monitoração eletrônica é considerada um programa que envolve aspectos de reabilitação, sobretudo, para quem faz tratamento para

³⁵ A Lei de Procedimento Penal da Escócia de 1995 prevê que a Corte imponha uma Ordem de Restrição da Liberdade. Esta legislação também prevê o uso de equipamentos de monitoramento eletrônico (*tagging*) para monitorar a conformidade dos infratores com os termos do Pedido do juiz.

o abuso de drogas, como também durante o cumprimento da liberdade condicional para obtenção de trabalho e evitar reincidência. Na Suécia, a monitoração eletrônica foi pensada para dar o máximo de apoio a quem está saindo da prisão através de um alto nível de controle (WENNEBERG³⁶, 2013).

O serviço de monitoramento na Suécia envolve equipes de profissionais (assistentes sociais, oficiais de supervisão, psicólogos) que são responsáveis pela admissão de equipamento e sua manutenção até a fase do desligamento. A fase da supervisão, quando há alguma demanda por parte do monitorado ou violação, é sempre feita pessoalmente na sede do serviço ou até mesmo na casa do monitorado. A tolerância ao descumprimento na Suécia é considerada baixa e em raras ocasiões há restabelecimento da monitoração, em caso de violações. Nestes casos, o descumprimento da medida imposta leva a prisão.

No que se refere ao apoio social do serviço, este oferece oportunidades de inserção no mercado de trabalho, tratamentos psiquiátricos e benefícios assistenciais quando é o caso, além de programas de motivação aos monitorados a fim de reforçar o distanciamento de novas práticas criminosas (WENNEBERG, 2013).

Uma modalidade de vigilância eletrônica que está em fase inicial na Suécia, refere-se ao monitoramento por radiofrequência que pode atingir longas distâncias e atuar não só no controle das pessoas monitoradas, mas também na proteção das vítimas, tal como já acontece no Brasil nos casos de medida protetiva para a mulher vítima de violência doméstica. Na Suécia além dos casos de violência no âmbito doméstico este tipo de monitoramento é aplicado em outros tipos de vítimas como as sexuais (WENNEBERG, 2013).

Ainda na década de 1990, outros países europeus como Holanda e Bélgica também iniciaram a utilização da monitoração eletrônica. Nestes países, o sistema de monitoração já é bem avançado, sendo aplicado atualmente em substituição da prisão preventiva até a liberdade condicional (HAVERKAMP *et al*, 2004).

Em 1995, a Holanda iniciou de forma pontual a monitoração eletrônica em três províncias no norte do país. O argumento central para instauração da monitoração pautou-se na minimização dos custos com o aprisionamento de forma a combinar ideais punitivos e reabilitativos fora dos estabelecimentos prisionais. Desde a fase inicial, alguns princípios já norteavam a implementação da monitoração eletrônica no país: além da supervisão, era necessário ter atividades significativas. O consentimento do sentenciado em usar a tornozeleira

³⁶ WENNEBERG, Inka. High Level support and high level of control: an efficient Swedish model of electronic monitoring? In: NELLIS *et al*. Electronically Monitored punishment: International and critical perspectives, 2013. P. 113-127

era levado em consideração e o uso máximo do equipamento foi restrito a seis meses. Devido à boa execução da monitoração nesses moldes, houve ampliação dos serviços para outras províncias e já no final dos anos 1990 tornou-se prioridade de uso para sentenciados a partir dos 18 anos. (SWAAMINGEN & BEIJERSE, 2013).

O uso da tornozeleira na Holanda como parte da execução penal também ganhou força a partir dos anos 2000, como sanção intermediária do cárcere para comunidade, liberdade condicional e prisão domiciliar. O próprio Ministério da Justiça do país considerava a monitoração eletrônica como um meio tecnológico de controle que deveria assegurar o cumprimento da pena. Todavia, conforme assevera Swaamingen & Beijerse (2013) a racionalidade punitiva estava intrínseca ao funcionamento de todo o sistema de monitoração holandês, pois intensificava a sanção a ser cumprida.

Para os autores, a emergência da cultura do controle no país antes dos anos 1990, conferiu ao monitoramento eletrônico uma perspectiva positiva na qual valia a pena investir em detrimento de um reducionismo penal e da lógica de reabilitação. Ainda em tom de crítica Swaamingen & Beijerse (2013) afirmam que o potencial de reabilitação da monitoração eletrônica varia fortemente de uma modalidade de aplicação para outra, sendo a prisão domiciliar com monitoração a que mais se aproxima de uma prática que engloba ideais reabilitadores.

Na Bélgica, a monitoração eletrônica foi implementada em 1998, por meio de projeto piloto em uma unidade prisional na capital Bruxelas com presos prestes a saírem da prisão. Na primeira década dos anos 2000 não houve uma grande ampliação do sistema de monitoração eletrônico no país e em 2010 o país contava com 1.000 pessoas monitoradas (BEYENS & KAMINSKI³⁷, 2013). Contudo, segundo os autores, houve um grande investimento por parte do poder público na implementação da monitoração eletrônica naquele país, vista como uma inovação no campo penal.

Além disso, a introdução do monitoramento eletrônico na Bélgica não pode ser dissociada do contexto de controle e punição e “*da tradição política belga em buscar soluções para problemas penais locais em outros países*” (BEYENS & KAMINSKI, 2013, p. 151). A crise penitenciária belga no final dos anos 1990, acompanhada pela ação do sindicato dos agentes penitenciários belgas, relacionada à superlotação das prisões, impulsionou a

³⁷ BEYENS, Kristel; KAMINSKI, Dan. Is the sky the limit? Eagerness for electronic monitoring in Belgium. In: NELLIS *et al.* Electronically Monitored punishment: International and critical perspectives, 2013. P. 150-171.

implementação da monitoração eletrônica no país como a principal solução para estes problemas e contou com o apoio de políticos conservadores e de esquerda.

Sobre a execução da monitoração eletrônica na Bélgica, há uma empresa privada que é responsável pelo sistema de monitoração e sua manutenção. Cabe ao governo Belga, por meio de centrais de monitoramento selecionar, admitir e desligar monitorados, fiscalizar e aplicar as sanções em casos de violação com as seguintes características: coerência com o controle e punição perpetrado nas prisões e incentivo a obtenção de emprego, moradia e elevação de escolaridade (BEYENS & KAMINSKI, 2013). As equipes das centrais de monitoramento são compostas por assistentes sociais e assistentes de justiça. As violações cometidas pelos monitorados são passíveis de justificativas e quando há uma sanção esta não se converte em prisão a priori, o que ocorre na Bélgica em casos de descumprimento das restrições impostas é uma diminuição do “tempo livre”³⁸ que o monitorado tem para sair dos locais determinados.

3.1.4. Alemanha, França e Espanha

A partir dos anos 2000, outros países europeus como França, Portugal, Espanha e Alemanha também adotaram a monitoração eletrônica como mecanismo de controle penal, seja em situações de medida cautelar seja na execução da pena.

Na Alemanha, o monitoramento eletrônico é utilizado nos casos de substituição da prisão preventiva, como também para antecipação da liberação após pena de prisão; além de ser uma alternativa ao encarceramento em casos de condenação a pena de multa em que o condenado alega a impossibilidade de pagamento. De acordo com pesquisa realizada no país em 2016 por Dünkel *et al*³⁹, a questão da ocupação nas prisões na Alemanha nunca foi um problema para o país e a implementação da monitoração eletrônica ocorreu a partir de outras justificativas, sobretudo pela prevenção ao cometimento de novos crimes. Deste modo a monitoração eletrônica na Alemanha é aplicada para egressos do sistema prisional que cometeram crimes considerados menos graves e nos casos de substituição da prisão preventiva. Segundo a pesquisa, a monitoração eletrônica no país tem um papel muito secundário e tem o principal objetivo de manter as pessoas fora da prisão.

³⁸ Segundo Beyens e Kaminski os monitorados tem 36 horas livres o *free time* para realizar atividades como passear com a família, ir a lugares de lazer, leitura entre outros.

³⁹ Pesquisa intitulada *Electronic Monitoring in Germany*, realizada pela *University of Greifswald* e cofinanciada pela União Europeia.

Diante deste contexto, não há muitas pessoas monitoradas na Alemanha. Os dados de 2013 mostram que 387 estavam monitoradas no país (DÜNKEL *et. al*, 2016). Em relação ao funcionamento do sistema de monitoramento, este ocorre nas chamadas *Agências de Supervisão de Conduta* (em alemão: *Führungsaufsichtsstellen*), compostas pelos agentes de conduta, psiquiatras e assistentes sociais. A gestão e execução do sistema de monitoração eletrônica na Alemanha são realizadas pelo Governo com a participação do setor privado na oferta dos equipamentos, tecnologia e sua manutenção.

Sobre a execução e ampliação da monitoração eletrônica a pesquisa de Dünkel *et al* aponta que os resultados são positivos e que não há interesse em ampliação do sistema para outras situações, já que seria uma desproporcionalidade aplicar uma sanção em casos em que não há necessidade.

Em contrapartida, na França a monitoração eletrônica é aplicada em muitas situações: como medida cautelar; em sentença substitutiva da pena de prisão inferior a um ano (ou uma multiplicidade de condenações cujo total não exceda essa duração), bem como no Regime Aberto após a pena privativa de liberdade, além da situação de transição para liberdade condicional. O sistema de monitoração eletrônica na França no início de sua implementação era totalmente apoiado por instituições públicas (PITOUN & LÉVY, 2004).

Embora haja um discurso de reabilitação por meio da monitoração eletrônica na França, de acordo com LÉVY (2013) há uma grande diferença entre o discurso e a realidade no país. A questão migratória e crimes de grande repercussão midiática apareceram como fatores centrais para reforço de penas mais duras naquele país, assim como de maior controle penal a essas pessoas, sobretudo ao final dos anos 2000. Isto culminou numa série de reformas penais no país como: maior vigilância aquelas pessoas que cometeram crimes considerados graves como crimes sexuais e crimes com altas condenações. A denominada *supervisão social-judicial* é destinada para crimes graves com pena de pelo menos 7 anos de prisão e que passam a usar por mais 2 anos a tornozeleira eletrônica. Outra medida adicional incorporada pelo governo francês refere-se a *chamada vigilância judicial para pessoas perigosas* no caso de condenações de 10 anos. Para as condenações acima de 16 anos é aplicada a *vigilância segura* com período mínimo de um ano de monitoração eletrônica e máximo indeterminado a depender de avaliações feitas por equipe de médicos, psicólogos, assistentes sociais e operadores do sistema de justiça.

Em Portugal, a vigilância Eletrônica foi introduzida no ano de 1998 como alternativa a prisão preventiva, mas foi efetivamente implementada em 2002, quando um projeto piloto foi realizado nas cidades de Porto e Lisboa. Originalmente, esperava-se que esta tecnologia

concedesse a possibilidade de exercer um rigoroso controle de determinadas decisões judiciais e que também permitisse colaborar para diminuição da população carcerária no país com menores custos (CESC, 2016).

Posteriormente, a vigilância eletrônica foi ampliada a todo o país para também ser utilizada na execução penal, culminando na criação de uma rede especializada de vigilância não só com o monitoramento, mas também apoio psicossocial aos monitorados. A partir de 2009, o sistema de vigilância eletrônica em Portugal foi aplicado nos casos de violência doméstica. As equipes são formadas por supervisores, técnicos responsáveis pela parte tecnológica e a equipe psicossocial responsável por elaborar um plano de “reinserção social” ao monitorado. Nos casos de descumprimento da imposição legal, a monitoração é suspensa e a prisão pode ser decretada (CESC, 2016).

Em 2012, havia 708 pessoas monitoradas em Portugal, sendo em sua maioria (69,2%) em prisão domiciliar (DIREÇÃO DE REINserÇÃO PENITENCIARIA, 2012⁴⁰). A vigilância eletrônica em Portugal é executada pelo Governo por meio do Sistema Nacional de Vigilância Eletrônica em parceria com uma empresa israelense que é responsável pela estrutura tecnológica.

Na Espanha todo o sistema de vigilância é realizado pelo *Sistema de Control Telemático* que se iniciou no país no ano de 2000 para sentenciados em cumprimento de pena no Regime Aberto. A iniciativa começou por meio de um projeto piloto em Madrid, e cinco anos depois mais de 700 pessoas eram monitoradas no país e em 2011 já havia 1.992 pessoas em monitoramento (CESC, 2016).

Sendo assim, o sistema de vigilância eletrônica segundo o ordenamento jurídico espanhol ocorre nas seguintes situações: medida cautelar, medida protetiva nos casos de violência doméstica, *penas de localização permanente*⁴¹, regime aberto (prisão domiciliar) e liberdade vigiada. Assim como em muitos países europeus apontados neste trabalho o setor privado atua na oferta da tecnologia e na equipe de manutenção em casos de falha do sistema e defeitos dos equipamentos. Cabe ao setor estatal toda execução do programa de monitoração e controle dos monitorados. No caso dos monitorados que cumprem regime aberto a execução

⁴⁰ Mais informações disponíveis em: http://www.dgrs.mj.pt/c/portal/layout?p_1_id=PUB.1001.17

⁴¹ O artigo 37 do Código Penal Espanhol estabelece um local permanente de cumprimento de pena determinado pelo juiz que pode ser a casa do apenado ou uma casa específica para este fim ou alternando com dias na prisão e finais de semana em casa. Os dias de cumprimento são estabelecidos pelo juiz e encaminhados à Guarda Civil Espanhola ou Polícia Local a fim de fiscalizar onde o condenado tenha designado o endereço e todo o cumprimento da pena.

ocorre nos chamados Centros de Inserção Social que são compostos por psiquiatras, assistentes sociais, oficiais de supervisão, educadores e técnicos em tecnologia (CESC, 2016).

Um estudo sobre o impacto da monitoração eletrônica na redução das ocorrências de reincidência criminal foi realizado por González (2008) na Catalunha. Foi utilizada uma amostra com 308 monitorados, e não houve segundo a pesquisa, nenhum caso de reincidência entre os monitorados estudados entre 2005 a 2007. Contudo, outro estudo de Gonzalez – Blanqué (2008) aponta que os dados positivos sobre a monitoração eletrônica devem ser analisados com cuidado já que na Catalunha quem é monitorado responde a crimes de natureza leve com penas curtas.

No caso das medidas cautelares e protetivas, a execução do serviço ocorre nos chamados Centros de Controle, que funcionam sem um trabalho psicossocial. No caso das penas de localização permanente, a própria equipe do sistema penitenciário espanhol faz a fiscalização. Pesquisas em outras situações de aplicação da monitoração eletrônica na Espanha não foram detectadas.

Como vimos até agora neste capítulo, há muitas diferenças na execução da monitoração eletrônica nos países europeus estudados. Exceto na Alemanha, a justificativa para aplicação da monitoração eletrônica foi a superlotação carcerária e minimização dos custos com a punição. Controle e punição aparecem como pilares centrais no objetivo dos serviços em todos os países, com alguma preocupação em (re) socializar na Suécia, Holanda, Bélgica, Escócia e Alemanha.

Em 2014, foi aprovada a *Recommendation CM/Rec(2014)4 of the Committee of Ministers to member States on electronic monitoring*⁴² como forma de orientar a política de monitoração eletrônica aos países membros do Conselho Europeu. O principal objetivo deste documento era definir um conjunto de princípios básicos relacionados a questões éticas e profissionais que possibilitasse o uso justo, proporcional e efetivo de diferentes formas de monitoramento eletrônico no âmbito do processo de justiça criminal de cada país membro com pleno respeito dos direitos das pessoas em questão. Segundo a referida recomendação:

⁴²Disponível

<http://pjeu.coe.int/documents/3983922/6970334/CMRec+%282014%29+4+on+electronic+monitoring.pdf/c9756d5b-be0e-4c72-b085-745c9199bef4>

O monitoramento eletrônico é um termo geral que se refere às formas de vigilância com as quais se monitora a localização, o movimento e o comportamento específico das pessoas no âmbito do processo de justiça criminal. As formas atuais de monitoramento eletrônico são baseadas em tecnologia de ondas de rádio, biométricas ou rastreamento por satélite. Eles geralmente compreendem um dispositivo conectado a uma pessoa e são monitorados remotamente. (Conselho da Europa, 2014: 2).⁴³

Contudo, segundo Hucklesby *et. al* (2016) que realizaram uma análise comparativa da aplicação da monitoração eletrônica em cinco países europeus (Bélgica, Inglaterra e País de Gales, Alemanha, Holanda e Escócia) as recomendações do Conselho da Europa ainda não foram totalmente aplicadas. Há muitas diferenças de aplicação entre os países estudados, principalmente no que se refere aos níveis de supervisão entre indivíduos que ainda não foram condenados ou aqueles acusados de terem cometido crimes menos graves. Segundo o estudo, na Alemanha e Holanda, os indivíduos monitorados são sempre supervisionados por um oficial de justiça. Na Bélgica, indivíduos monitorados que recebem sentenças de três anos ou mais são supervisionados por assistentes de justiça, enquanto outros grupos não são. Na Inglaterra e no País de Gales, apenas os pedidos comunitários com múltiplos requisitos são supervisionados por serviços, mas estes podem não incluir a supervisão como um requisito fundamental ao uso da tornozeleira. O setor privado está presente em todos os países estudados, com total protagonismo na Inglaterra e País de Gales. Fora da Europa há importantes experiências que descreveremos brevemente a seguir.

3.1.5. Austrália e Nova Zelândia

No ano de 1987 ocorreu a primeira experiência com monitoração eletrônica na Austrália, mais precisamente em Melbourne, estado de Victoria. Alguns anos mais tarde, em 1995 a Nova Zelândia introduziu o sistema de vigilância eletrônica a egressos em liberdade condicional. Em ambos os países a implementação da monitoração eletrônica decorreu de projetos pilotos exitosos, o que induziu os governos a ampliarem todo o sistema.

Na Austrália, é possível diferenciar a aplicação da vigilância eletrônica em algumas situações: antes da sentença (de uso provisório); no momento da sentença como uma pena

⁴³ **Electronic monitoring** is a general term referring to forms of surveillance with which to monitor the location, movement and specific behaviour of persons in the framework of the criminal justice process. The current forms of electronic monitoring are based on radio wave, biometric or satellite tracking technology. They usually comprise a device attached to a person and are monitored remotely.

restritiva de direitos e como forma de prevenção de aproximação a vítima do crime pelo qual ele é condenado (crimes sexuais). Finalmente, pode ser imposto depois de ter cumprido a sentença de prisão, quando ocorre uma liberação antecipada do preso em regime aberto ou nos casos de prisão domiciliar (*home detention*) que é a maioria dos casos australianos. Contudo, há outro tipo de aplicação de monitoração que diverge da maioria dos países e refere-se ao *terrorism prevention*, destinado às pessoas suspeitas de terrorismo, como também nos casos de refugiados aos quais os pedidos de asilo foram processados (SMITH & GIBBS⁴⁴, 2013).

Após a execução de um projeto piloto com egressos em liberdade condicional de 1995 a 1997, foi no ano de 2002 que a Nova Zelândia estabeleceu legalmente a monitoração eletrônica nos casos de prisão domiciliar (*home detention*). Em 2007, o monitoramento eletrônico iniciou-se nas situações de *communiy detention*, na qual o monitorado tem um horário específico para se recolher em seu domicílio diariamente. No caso de crimes graves, como os sexuais, os sentenciados só podem ser monitorados no período de liberdade condicional. Qualquer violação às condições impostas judicialmente acarretam a prisão (SMITH & GIBBS, 2013).

A execução de todo o sistema é feita pelo Departamento de Correções em ambos os países por meio dos Serviços Correccionais que além de fiscalizar o cumprimento da pena também oferecem incentivos para inserção no mercado de trabalho e atendimento psicológico.

Segundo Smith e Gibbs (2013) há várias críticas ao funcionamento da monitoração eletrônica na Austrália e Nova Zelândia. A primeira delas refere-se a uma maior punição aos que usam o equipamento. Em pesquisas anteriores os autores verificaram um maior estresse psicológico e ônus não só aos monitorados, mas também aos seus familiares, devido a incursão de uma nova rotina. Além disso, segundo os autores, monitorados tem que pagar os custos dos equipamentos gerando preocupação, ansiedade e até depressão. Nesse sentido, os autores apontam que tecnologias tem que ser desenvolvidas para que a utilização dos equipamentos seja menos invasiva e que atenda às necessidades de grupos ainda mais vulneráveis como as mulheres que possuem filhos e precisem atender demandas familiares.

⁴⁴ SMITH, Russel G.; GIBBS, Anita. Extending the electronic net in Australia and New Zealand: developments in electronic monitoring down-under. In: NELLIS *et al.* Electronically Monitored punishment: International and critical perspectives, 2013. P. 82- 101.

3.1.6 Coreia do Sul

O sistema de monitoração da Coreia do Sul já existe há mais de 25 anos priorizando um amplo programa de reabilitação para presos e para egressos do sistema prisional. Inicialmente, a monitoração eletrônica foi aplicada a jovens infratores e em alguns casos de prisão domiciliar. A justificativa para sua introdução ocorreu após muitos debates no país que, já no final dos anos 1990, apresentava dois terços das pessoas em cumprimento de pena em supervisão em meio aberto e a percepção de que tal supervisão não era adequada a realidade local, deste modo a vigilância eletrônica seria uma boa alternativa (CHO & KIM, 2013⁴⁵).

A monitoração eletrônica da Coreia do Sul é aplicada nos casos de supervisão em meio aberto, sendo uma condicionalidade a este cumprimento; para agressores sexuais após a progressão de regime e para sentenciados considerados de alta periculosidade. A tornozeleira eletrônica pode ser usada por até 10 anos no país. Diferentemente dos demais países estudados neste trabalho, não há parceria com empresas privadas para execução do sistema de monitoração eletrônica na Coreia do Sul e, todo o sistema foi projetado por *experts* de tecnologia coreanos (CHO & KIM, 2013).

Estudos anteriores buscaram comparar as taxas de reincidência entre os jovens infratores que eram monitorados eletronicamente e os demais jovens que cumpriam pena sob a supervisão tradicional após um ano em meio aberto (KIM, 2005). A pesquisa constatou que o programa de monitoramento obteve resultados significativos na redução da reincidência, comparado ao outro grupo. Outra pesquisa de Cho (2010) procurou avaliar a aplicação da vigilância eletrônica aos infratores sexuais e constatou efeitos positivos no que se refere à mudança de rotina deste tipo de sentenciado bem como da melhor relação com familiares, contudo os mesmos sentenciados pesquisados relataram que usar tornozeleira eletrônica é uma punição a mais no cumprimento do restante da pena.

⁴⁵ CHO, Younoh; KIM Byung Bae. From voice verification to GPS tracking: The development of electronic monitoring in South Korea. In: NELLIS *et al.* Electronically Monitored punishment: International and critical perspectives, 2013. P.102-112.

3.1.7 América Latina

Na América Latina, foi ao final dos anos 1990 que a implementação da monitoração eletrônica foi observada. Há poucas pesquisas realizadas que detalham o funcionamento do sistema nos países e escassos estudos sobre os efeitos da monitoração eletrônica na vida dos sujeitos monitorados, como também na redução de reincidência. O que existem são publicações que expõem os aspectos jurídicos da monitoração eletrônica nos países da América Latina.

Em 2003, o México implantou seu primeiro programa de vigilância eletrônica a egressos do sistema prisional e presos considerados de baixa periculosidade. Em 2005 Chile e Colômbia inauguraram esta modalidade de punição também com presos domiciliares. Em 2007, Panamá aprovou a monitoração eletrônica aos indivíduos acusados por delitos de menor gravidade (LEAL, 2011).

A Argentina foi o primeiro país da América Latina a adotar o dispositivo e em 1997, iniciou o uso para reforçar a prisão domiciliar, na província de Buenos Aires. Atualmente, a monitoração eletrônica também é aplicada para substituição da prisão preventiva e nos casos de violência doméstica (DI TELLA & SCHARGRODSKY, 2013). O Programa de monitoração eletrônica encontra-se dentro dos programas correccionais juntamente com a prisão e casas de custódia.

Na Argentina, o desenvolvimento inicial da monitoração eletrônica ocorreu devido ao aumento vertiginoso das taxas de aprisionamento e teve forte influência da experiência britânica. Em 1994 a população prisional da província de Buenos Aires era de 12.233 e mais de 10 anos depois em 2005 havia na mesma província 30.721 pessoas custodiadas, com uma taxa de ocupação 30% maior que a desejada. O programa de monitoração eletrônica não é tão grandioso, cerca de 300 pessoas são participantes (DI TELLA & SCHARGRODSKY, 2013).

Di Tella e Schargrotsky (2013) realizaram um estudo para medir o impacto da monitoração eletrônica nas taxas de reincidência. Como referência, eles compuseram uma amostra de egressos do sistema prisional de características observáveis semelhantes que usaram a tornozeleira e, outros que não usaram de 1998 até 2007 com dois anos e meio de liberação da prisão. Além disso, os pesquisadores ativeram-se a outros aspectos relacionados ao uso da tornozeleira eletrônica: critério de seleção; tipos de presos que usam o equipamento (delito, tempo de uso etc.).

Em relação ao critério de seleção para uso da tornozeleira, Di Tella e Schargrotsky (2013) constataram uma aleatoriedade na escolha de quem receberia a monitoração eletrônica

e que tal decisão depende muito dos juízes que estão no caso. Um juiz que defende maior rigor da lei (*mano dura*) não aplica a tornozeleira em casos de penas altas e de crimes considerados hediondos na Argentina, quando o indivíduo é preso em flagrante. Os resultados da pesquisa apontaram que o percentual de reincidência do grupo que não utilizou a tornozeleira foi de 22,37% e dos sujeitos que foram monitorados 13,2%. Cabe destacar que na amostra dos monitorados aqueles que danificaram o equipamento são considerados foragidos e não foram incluídos como reincidentes. A antecedência criminal teve efeito positivo nas taxas de reincidência, em contrapartida, o tempo de prisão não teve efeito significativo. É importante ressaltar que a referida pesquisa não deixou clara a mensuração de reincidência.

Somente no ano de 2009, o Chile iniciou o sistema de monitoração eletrônica e efetivou por meio de Lei Federal 20.603 em 2012 a vigilância eletrônica, objetivando complementar e reforçar duas medidas alternativas à privação de liberdade: *reclusión parcial*⁴⁶ e *libertad vigilada intensiva*⁴⁷, como também nos casos de violência doméstica.

De acordo com Caroca (2013), além da superlotação das prisões chilenas, justificou-se a implementação da monitoração eletrônica pela perspectiva de controlar mais com menores custos e de tornar mais severas as medidas consideradas cautelares e alternativas, já que, o debate político e jurídico na época centrava-se na impunidade que tais penas e medidas causavam. O discurso sobre reabilitação era secundário, mas apareceu na redação inicial da Lei que implementou a monitoração eletrônica no Chile. Atualmente a execução do sistema no Chile ocorre nos Centros de Monitoração Eletrônica, vinculados ao sistema prisional. O Governo Chileno executa a monitoração eletrônica em parceria com uma empresa privada que se responsabiliza pela colocação e retirada do equipamento em sua própria sede por toda a gestão tecnológica.

Exceto no caso da Argentina, os demais países da América Latina citados neste trabalho, não apresentam estudos críticos sobre o funcionamento do sistema de monitoração eletrônica. É possível perceber uma perspectiva até bastante otimista em relação à aplicação da vigilância eletrônica, que envolve além dos objetivos de minimizar a superlotação carcerária, o de enfatizar o controle e punição dos “criminosos” e segurança para vítimas de crimes e daquelas que supostamente virão a ser vítimas.

⁴⁶ Consiste no confinamento da pessoa em sua casa ou em estabelecimentos especiais, durante 56 horas semanais. O isolamento parcial pode ser dia, noite ou fim de semana.

⁴⁷ É uma maneira de cumprir uma sentença sem ser detido. Caracteriza-se por um regime de maior controle, no qual o preso estará sujeito ao cumprimento de um programa de atividades sob a aplicação de condições especiais e; a orientação permanente e rigorosa de um delegado. Eles podem acessar pessoas que foram condenadas a penas de prisão entre 3 e 5 anos.

Diante de todas as experiências apresentadas neste capítulo, não é possível afirmar que a monitoração eletrônica exerce influência significativa na redução de reincidência e tampouco que haja efeitos positivos no comportamento criminal após o uso da tornozeleira. Assim, há diferentes formas de aplicação de monitoração eletrônica nos países estudados, os públicos são diversos e as mensurações ocorrem de formas diferentes, contudo os objetivos de maior controle e punição são observados, ainda que, com intensidade diferente entre os países. Os impactos psicológicos e sociais do uso da tornozeleira na vida dos sujeitos monitorados também não foram aprofundados em estudos internacionais e o campo de pesquisa nessa área precisa muito se desenvolver.

No tópico a seguir discutirei o contexto de formulação e implementação da monitoração eletrônica no Brasil.

a. Monitoração Eletrônica no Brasil

A monitoração eletrônica adotada no Brasil a partir de 2010, bem depois de outros países como EUA, Canadá, Reino Unido, tem sido amplamente instituída em quase todas as unidades federativas como medida protetiva de urgência em caso de violência doméstica, medida cautelar processual e na execução da pena (prisão domiciliar).

Segundo Zackseski & Caixeta Maciel (2015), a monitoração eletrônica no Brasil está associada a três principais finalidades: *detenção* que visa o controle do indivíduo em um local determinado como nos casos de prisão domiciliar, como meio de *restrição* de liberdade com o intuito de impedir que o monitorado frequente certos locais ou, se aproxime de determinadas pessoas e, por fim, *vigilância* que não inibe a movimentação do sujeito, mas evita certos tipos de comportamentos como fugas entre outros.

Neste estudo, optei por utilizar somente o termo *Monitoração Eletrônica* para a realidade brasileira conforme estabelecido nas Leis Federais brasileiras e do Estado de Minas Gerais ao invés de Monitoramento ou Vigilância Eletrônica. Em relação aos indivíduos que utilizam a tornozeleira eletrônica utilizaremos o termo *monitorado* em todas as situações de sua aplicabilidade.

Em 2007, o estado da Paraíba foi pioneiro na experimentação da monitoração eletrônica no país, quando o juiz da Vara de Execuções Criminais da cidade de Guarabira, em parceria com acadêmicos da região, aplicou em alguns apenados da Comarca a monitoração eletrônica (GERALDINI, 2009; BOTTINI, 2008). Em 2008, iniciativas pontuais de alguns estados

também iniciaram o uso de monitoração eletrônica: como São Paulo⁴⁸ Alagoas⁴⁹, Rio Grande do Sul⁵⁰ e Minas Gerais. No ano seguinte a aplicação da Monitoração Eletrônica foi observada nos estados de Goiás e Rio de Janeiro⁵¹.

Em nível federal, a Câmara dos Deputados e o Senado iniciaram o debate acerca da introdução do sistema de monitoração eletrônica no Brasil em 2007, quando alguns projetos de Lei como PL nº 337/2007⁵² do Deputado Federal Ciro Pedrosa, PL 510/2007 do Deputado Carlos Manato⁵³; PL 641/2007 do Deputado Édio Lopes; PL nº 165/2007⁵⁴ do Senador Aloizio Mercadante, e o Substitutivo nº 175, de 2007⁵⁵ do Senador Magno Malta foram apresentados. Esta última proposta foi a que efetivou a aplicação da monitoração eletrônica na execução penal alterando a Lei de Execuções Penais. Contudo, anos antes, no ano de 2001 um Projeto de Lei 4208/2001⁵⁶ foi elaborado já sugerindo o uso de monitoração eletrônica como medida cautelar diversa a prisão. Em 2009, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou o Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal⁵⁷ sugerindo a regulamentação da monitoração eletrônica na Execução Penal em situação de Prisão Domiciliar.

Em suma, o que todas estas propostas almejavam era a redução da população carcerária pela substituição da prisão preventiva e não recolhimento do preso. Visavam também os casos em que o preso se encontra cumprindo pena no regime aberto, pautados em um discurso de melhor retorno do sentenciado a vida social, ainda durante o cumprimento de pena, sem a perda do poder de vigilância do Estado.

Deste modo, observa-se que a monitoração eletrônica se deu no país primeiramente como prática de Tribunais de Justiça ou por Secretarias Estaduais em parceria com empresas privadas de vigilância, para depois serem efetivadas em âmbito federal.

A monitoração eletrônica no Brasil foi então definida pela Lei federal 12.258 de 2010 para prisão domiciliar⁵⁸ e permissão de saída no regime semiaberto e a Lei 12.403 de 2011 para

⁴⁸ Lei Estadual 12.906 de 2008.

⁴⁹ <http://www.alagoas24horas.com.br/771964/al-testa-monitoramento-eletronico-de-presos/>

⁵⁰ Lei Ordinária nº 13.044/08

⁵¹ <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/01017f90ba503d61032564fe0066ea5b/f3cf52058050edc28325762600674708?OpenDocument>

⁵² <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=344004>

⁵³ http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3D797E64F9EA0136908411ECF4FFD12C.node1?codteor=494741&filename=Avulso+-PL+1288/2007

⁵⁴ <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80385>

⁵⁵ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/85305>

⁵⁶ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26558>

⁵⁷ <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/plano-gestao-varas-criminais-cnj.pdf>

⁵⁸ A presidente em exercício na época Dilma Rousseff vetou a aplicação da monitoração para as demais situações no Regime Aberto, livramento condicional, suspensão condicional da pena (SURSI) e penas restritivas de direito.

a monitoração eletrônica como alternativa a prisão preventiva e medida cautelar processual. Como já mencionado, a aplicação da tornozeleira é também observada nos casos de Violência Doméstica da Lei Maria da Penha Lei 11.340/2006.

Informações mais recentes sobre a monitoração eletrônica no país (DEPEN, 2018⁵⁹) apontam uma grande ampliação da monitoração eletrônica que desde o último diagnóstico de 2015 passou de 18.172 monitorados de para 51.515 em quase todas as unidades federativas exceto no Amapá e em São Paulo devido a suspensão da monitoração eletrônica no estado⁶⁰.

A implementação oficial da monitoração eletrônica no Brasil ocorreu por meio da Lei 12.258 de 2010 que alterou a Lei de Execução Penal de 1984, especificando de que forma o juiz poderia aplicar a tornozeleira:

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

⁵⁹ Diagnóstico sobre a política de Monitoração Eletrônica.

⁶⁰ <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/governo-de-sp-rompe-contrato-com-empresa-que-monitora-7-mil-presos-com-tornozeleira-eletronica.ghtml>

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

Já a Lei 12.403 de 2011 alterou o Art. 319 do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) de 1941:

Art.319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitam, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (NR)

Com o advento da Lei. 12.403/11 que regulamentou a aplicação da monitoração eletrônica como mais uma das medidas cautelares a ser aplicada, alguns juízes passaram a aplicar, também a monitoração eletrônica em casos de violência doméstica, mesmo sem a previsão legal para esse caso. É possível notar em ambas a Leis acima citadas que apresentam pouca clareza sobre a aplicação da tornozeleira, o que fez com que as decisões ficassem a cargo de cada juiz, sem uma diretriz federal.

No mesmo ano, o Decreto nº 7.627/2011 regulamentou os direitos e deveres da pessoa monitorada e atribuições das instituições que administram a monitoração eletrônica nos Estados desde o atendimento dos monitorados até a organização e tratamento das informações acerca de todo o sistema de monitoração eletrônica.

Em 2015, foi executada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) uma primeira fase de elaboração de um *Modelo de Gestão para a Política Nacional de Monitoração Eletrônica* via Portaria nº 42 de 10 de fevereiro de 2015⁶¹ que instituiu um Grupo de Trabalho para colaborar para a construção do Modelo. O grupo teve a participação de profissionais da área de segurança pública, operadores do sistema de justiça criminal, pesquisadores e representantes da sociedade civil que discutiram sobre diretrizes e procedimentos de aplicação da tornozeleira eletrônica, bem como sobre a coleta de informações sobre experiências já realizadas no país e captar as boas práticas⁶².

Ainda em 2015, o então Ministro da Justiça, José Eduardo Martins Cardozo, e o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Enrique Ricardo Lewandowski, assinaram, em 9 de abril de 2015, três acordos de cooperação, voltados à promoção e definição de diretrizes para as políticas de alternativas penais, monitoração eletrônica e audiências de custódia que ampliou a aplicação da tornozeleira eletrônica nos casos de medidas cautelares. Sendo assim, a Resolução 213/2015⁶³ além de assegurar a apresentação do flagranteado em tempo hábil e verificar possíveis abusos na prisão em flagrante, também estabeleceu protocolos para a execução do sistema de monitoração eletrônica a serem seguidos pelos operadores de justiça que participam de situações de violência doméstica, principalmente nas medidas protetivas de urgência.

⁶¹ http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/monitoracao-eletronica/diretrizes/portariagtmonitoracao42_2015.pdf

⁶² O GT foi prorrogado através da Portaria n 259, de 26 de abril de 2016 por 12 meses.

⁶³ Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf

De acordo com a referida Resolução a monitoração não é uma alternativa penal, não promove a auto responsabilização da pessoa monitorada, tampouco visa a restauração das relações e promoção da cultura da paz. A Resolução também estabeleceu diretrizes, ainda que tímidas sobre o funcionamento das Centrais de Monitoração Eletrônica no caso de medida cautelar, conforme o tópico 3.3 do Protocolo I do Resolução 213/2015:

A atuação das Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas deverá considerar os seguintes procedimentos:

- I. Assegurar o acolhimento e acompanhamento por equipes multidisciplinares, responsáveis pela articulação da rede de serviços de proteção e inclusão social disponibilizada pelo poder público e pelo acompanhamento do cumprimento das medidas estabelecidas judicialmente, a partir da interação individualizada com as pessoas monitoradas.
- II. Assegurar a prioridade ao cumprimento, manutenção e restauração da medida em liberdade, inclusive em casos de incidentes de violação, adotando-se preferencialmente medidas de conscientização e atendimento por equipe psicossocial, devendo o acionamento da autoridade judicial ser subsidiário e excepcional, após esgotadas todas as medidas adotadas pela equipe técnica responsável pelo acompanhamento das pessoas em monitoração.
- III. Primar pela adoção de padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas em monitoração, respeitado o tratamento dos dados em conformidade com a finalidade das coletas. (...)
- IV. Buscar integrar-se em redes amplas de atendimento e assistência social para a inclusão de forma não obrigatória dos autuados a partir das indicações do juiz, das especificidades de cada caso e das demandas sociais apresentadas diretamente pelos autuados, com destaque para as seguintes áreas ou outras que se mostrarem necessárias:
 - a) demandas emergenciais como alimentação, vestuário, moradia, transporte, dentre outras;
 - b) trabalho, renda e qualificação profissional;
 - c) assistência judiciária;
 - d) desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural principalmente para o público jovem.

Realizar encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além de outras políticas e programas ofertados pelo poder público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento do autuado, assim indicados na decisão judicial, comunicados regularmente ao Juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante, após o encerramento da rotina da audiência de custódia.

As atividades realizadas e os acordos firmados em 2015 deram origem a uma consultoria que elaborou o *Manual de Gestão para a Política Nacional de Monitoração Eletrônica de Pessoas*⁶⁴ publicado em 2017 pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). O Manual apresenta metodologias de atendimento e acompanhamento de pessoas monitoradas no país com foco nas medidas cautelares e medidas protetivas de urgência. Neste Manual a definição de monitoração eletrônica foi estabelecida como:

Os mecanismos de restrição da liberdade e de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, no âmbito da política penal, executados por meios técnicos que permitem indicar de forma exata e ininterrupta a geolocalização das pessoas monitoradas para controle e vigilância indireta, orientados para o desencarceramento. (PIMENTA, 2017, p.14)

Os procedimentos de acompanhamento no Manual elaborados pelo DEPEN são detalhados e apresentam vários instrumentos (ficha de admissão, termo de cumprimento, termo de uso do equipamento, formulário de acompanhamento entre outros) que em tese devem ser adotados pelas unidades federativas que adotaram a monitoração eletrônica.

Já em 2017, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), publicou uma nova Resolução, a Nº 5 de 10 de novembro de 2017 e trata sobre a implantação da Política de Monitoração Eletrônica no país. A referida resolução além de reforçar aquilo que as Leis Federais já estabeleciam sobre a aplicação da tornozeleira eletrônica determina também o direcionamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional para execução de sistema de monitoração eletrônica no Brasil. O funcionamento das Centrais de Monitoração eletrônica também foi objeto da Resolução Nº 5/2017 que estabeleceu suas atribuições no atendimento ao monitorado, tratativa com os equipamentos e corpo técnico do serviço.

Outra importante determinação da Resolução nº5/2017 refere-se ao maior detalhamento para aplicação da monitoração eletrônica em suas 3 modalidades, já que das Leis Federais que introduziram tal mecanismo não havia clareza sobre situações de aplicação.

64

<http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/monitoracao-eletronica/modelo-degestao/modelodegestoparaamonitroaeletronicadepessoas.pdf>

Art. 17 - A monitoração eletrônica, enquanto medida cautelar diversa da prisão, deverá ser aplicada exclusivamente:

I - A pessoas acusadas por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal Brasileiro;

II – Para garantir o cumprimento de medidas protetivas de urgência em crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o monitoramento somente poderá ser aplicado quando houver descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente aplicada, salvo nos casos em que a gravidade da violência justifique a sua aplicação imediata.

As diretrizes sobre a aplicação da monitoração eletrônica na Execução Penal também foram apresentadas na resolução.

DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL

Art. 20 – O uso do monitoramento eletrônico no âmbito da execução penal deve privilegiar os casos de progressão antecipada, livramento condicional antecipado ou prisão domiciliar deferida em substituição à pena privativa de liberdade, na hipótese de ausência de vagas no regime semiaberto ou fechado, bem assim quando se estabeleça na modalidade de regime semiaberto porquanto na condição de alocação similar nos termos do art. 91, da Lei 7.210/84.

Art. 21 - É vedado o uso da monitoração eletrônica na execução da pena, nas seguintes hipóteses:

- I – Para o cumprimento de livramento condicional, salvo na hipótese de antecipação do direito e pelo tempo necessário até atingir o requisito objetivo;
- II – No cumprimento de suspensão condicional da pena ou transação penal;
- III – para o desenvolvimento do trabalho externo pelo custodiado, salvo se estiver no regime fechado e não estiver escoltado pela polícia;
- IV – Em outras hipóteses não previstas em lei e que impliquem agravamento da pena imposta.

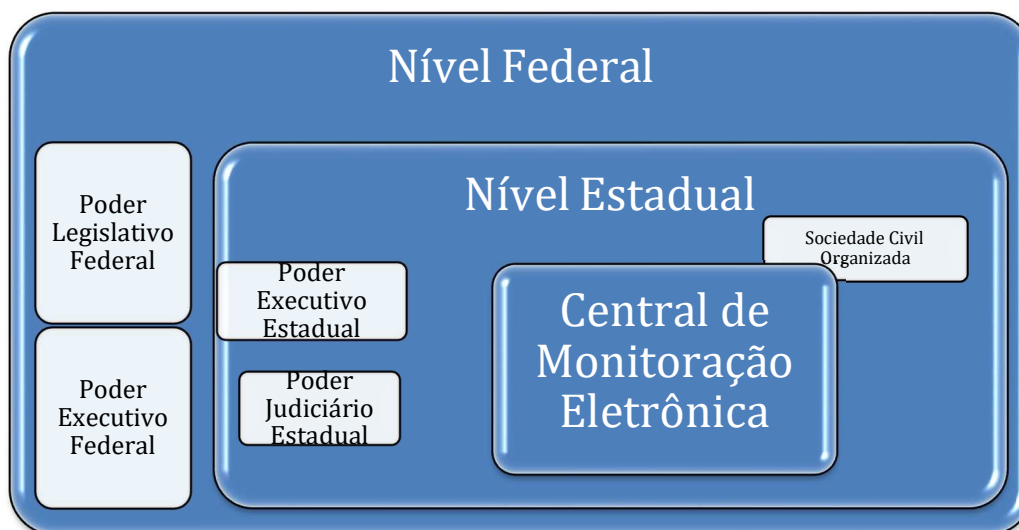
Sendo assim, a estrutura de controle do crime e punição por meio da monitoração eletrônica no Brasil é composta pelos seguintes órgãos:

- **Poder Legislativo Federal:** responsável pela criação de Leis que regulamentam o funcionamento da monitoração eletrônica no país;
- **Poder Executivo Federal:** Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio de órgãos ligados a ele como: a Coordenação-Geral de Alternativas Penais (CGAP) e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) vinculados ao Departamento Penitenciário Nacional responsável pela condução da política e padronização do sistema de monitoração eletrônica no país.
- **Poder Executivo Estadual:** Secretarias Estaduais de Defesa Social, Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária; Secretarias Estaduais de Segurança Pública entre outras que implementam e executam o sistema por meio das Centrais de Monitoração Eletrônica;
- **Poderes Judiciários Estaduais:** Varas Criminais, Varas de Execuções Criminais, Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiares e Centrais de Custódia que funcionam como porta de entrada para execução de todo o sistema de monitoração eletrônica nos estados.
- **Conselho Nacional de Justiça** – Fiscaliza e aperfeiçoa a atuação do poder judiciário.

É importante ressaltar que os mesmos Conselhos que atuam com a questão penitenciária como os Conselhos da Comunidade e Conselho Penitenciários, assim como organizações da sociedade civil podem desempenhar um importante papel dentro dessa estrutura de execução do Sistema de Monitoração Eletrônica no que diz respeito à fiscalização da atuação das Centrais de Monitoração Eletrônica e Execução da pena.

Deste modo, elaboramos um organograma de Execução do Sistema de Monitoração Eletrônica no Brasil:

ORGANOGRAMA 1. Modelo de Execução da Monitoração Eletrônica no Brasil, 2018.



Fonte: Elaboração Própria

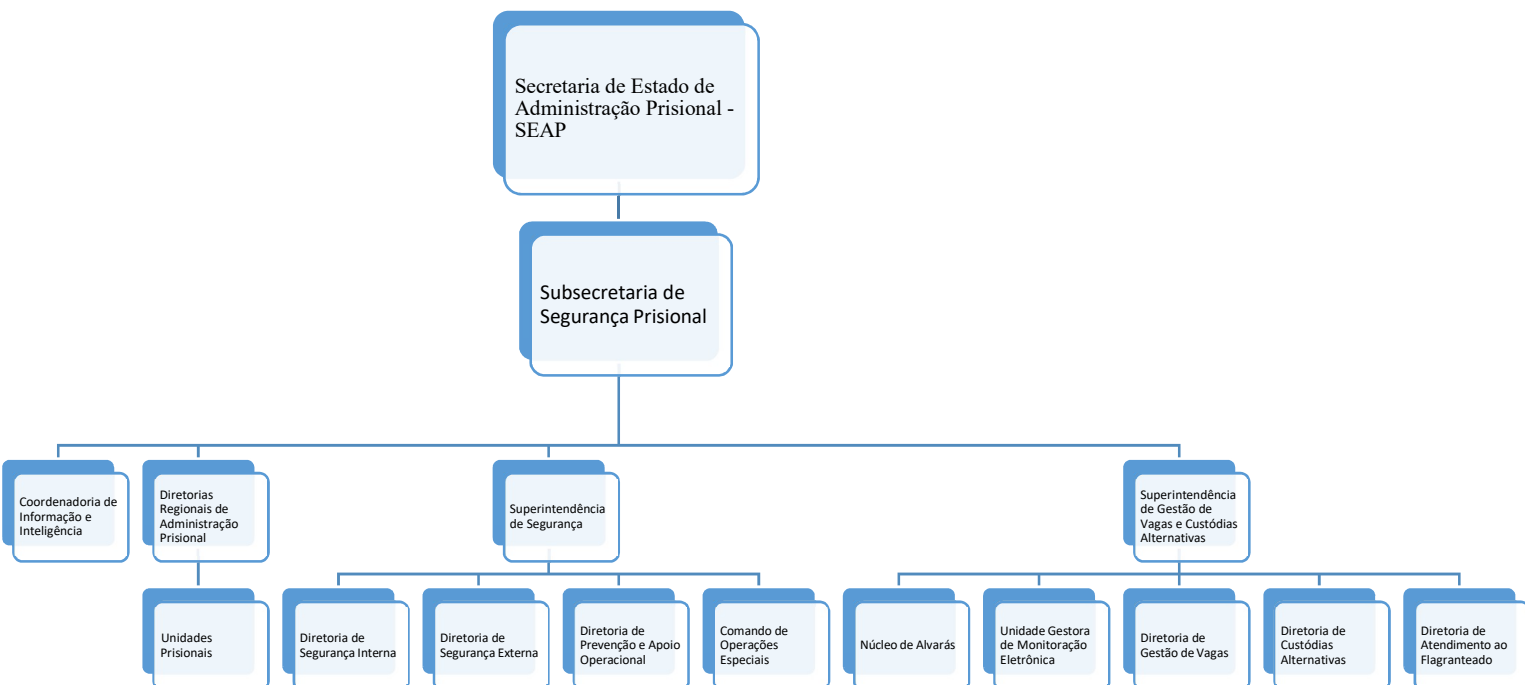
Pelo menos por enquanto, não há formalmente a instituição de uma Política Nacional de Monitoração Eletrônica de Pessoas, somente documentos isolados que embora colaborem para a execução do sistema de monitoração nos estados, ainda relegam a estes, boa parte da responsabilidade de Gestão do Sistema de Monitoração Eletrônica. Em relação às unidades federativas há diferentes graus de execução do sistema de monitoração que impedem a comparação de resultados, possíveis deficiências e avanços numa perspectiva nacional, fazendo assim com que os casos estaduais se tomem como referência de análise.

b. A Monitoração Eletrônica em Minas Gerais

Atualmente, o sistema de monitoração eletrônica no estado de Minas Gerais é executado pela Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica – UGME, vinculado a Superintendência de Gestão de Vagas e Custódias Alternativas que por sua vez faz parte da Subsecretaria de Segurança Prisional, subordinada à Secretaria Estadual de Administração Prisional (SEAP). O organograma a seguir apresenta a estrutura parcial⁶⁵ da SEAP.

⁶⁵ A estrutura completa da Secretaria de Administração Prisional de Minas Gerais – SEAP/MG encontrasse disponível em: <http://www.seap.mg.gov.br/index.php/a-secretaria/organograma>

Organograma 2. Estrutura Parcial da Secretaria Estadual de Administração Prisional – SEAP, Minas Gerais, 2018.



FONTE: SEAP/MG

De acordo com informações da UGME a maioria das pessoas monitoradas utiliza a tornozeleira eletrônica como medida cautelar a prisão preventiva, seguida das medidas protetivas de urgência no caso de violência doméstica e em menor número na situação de prisão domiciliar. Os dados mais recentes do DEPEN (2018) apontaram que ao final de 2017 havia 1.651 pessoas monitoradas eletronicamente em Minas Gerais sendo 992 pessoas em cumprimento de medidas cautelares; 421 pessoas em prisão domiciliar e 238 pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência no caso da Lei Maria da Penha.

O número de pessoas monitoradas nas diferentes situações descritas varia diariamente, segundo direção da UGME. Todos os dias há novas admissões, desligamentos e violações. Não há até a presente data informações sistematizadas sobre o perfil da pessoa monitorada e de dados acerca do acompanhamento durante o uso do dispositivo. Os dados de admissões, retirada da tornozeleira, tipos de violações e suas justificativas são compilados diariamente em planilhas, mas não há posterior análise de tais informações.

A monitoração eletrônica por meio de tornozeleiras no estado teve início em 2007, por meio de uma experiência com 20 presos da Cadeia Pública Municipal em Nova Lima⁶⁶ - região metropolitana de Belo Horizonte (GERALDINI, 2009). Em abril de 2008, um projeto piloto do Tribunal de Justiça do Estado, com 10 presos do Regime semiaberto (CORREIA JR, 2012) também foi desenvolvido. Em ambos os casos, os indivíduos foram selecionados para o uso da tornozeleira em função da gravidade do crime cometido. Estas duas experiências foram um impulso⁶⁷ para a implantação do sistema de monitoração eletrônica em Minas Gerais. Contudo, a efetiva implementação da monitoração eletrônica no estado se deu em dezembro de 2012.

De acordo com Caixeta Maciel (2014) as primeiras capacitações técnicas para a implementação da monitoração eletrônica no Estado ocorreram em novembro de 2012 e no mês seguinte, a Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica foi inaugurada. A Lei estadual 11.478/2011⁶⁸ que alterou a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994 estabeleceu novas formas de Execução Penal no estado:

Art. 2º O caput do art. 21 da Lei nº 11.404, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à Comissão Técnica de Classificação opinar sobre a progressão ou a regressão do regime de cumprimento da pena, a remição da pena, o monitoramento eletrônico, o livramento condicional e o indulto."

Na mesma Lei, foi acrescentado um capítulo específico para monitoração eletrônica, sobre os deveres do monitorado, assim como das sanções impostas em casos de descumprimento. Contudo, as diretrizes se direcionavam somente a Execução Penal (regime aberto e semiaberto).

⁶⁶<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI2111410EI5030,00-MG+presos+usarao+tornozeleiras+eletronicas.html>

⁶⁷ <http://www.otempo.com.br/cidades/tornozeleiras-v%C3%A3o-monitorar-cem-presos-a-partir-de-janeiro-1.285277>

⁶⁸ <http://ws.mpmg.mp.br/biblio/informa/140114293.htm>

Art. 11. A Lei nº 11.404, de 1994, fica acrescida dos seguintes Arts. 156-A a 156-D, que integram o Capítulo VII do Título V, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VII - DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Art. 156-A. O Juiz poderá determinar o monitoramento eletrônico, por ato motivado, nos casos de autorização de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar, e quando julgar necessário.

Parágrafo único. O usuário do monitoramento eletrônico que estiver cumprindo pena em regime aberto, quando determinar o Juiz da execução, deverá recolher-se ao local estabelecido na decisão durante o período noturno e nos dias de folga.

Art. 156-B. São deveres do sentenciado submetido ao monitoramento eletrônico, além dos cuidados a serem adotados com o equipamento:

- i. - receber visitas do servidor responsável pelo monitoramento eletrônico, responder aos seus contatos e cumprir as suas orientações;
- ii. - abster-se de remover, violar, modificar ou danificar o equipamento de monitoramento eletrônico ou de permitir que outrem o faça;
- iii. - informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou à entidade responsável pelo monitoramento eletrônico.

Art. 156-C. O descumprimento dos deveres de que trata o art. 156-B poderá acarretar, a critério do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

- I - a regressão do regime;
- II - a revogação da autorização de saída, da permissão de saída ou da saída temporária;
- III - a revogação da suspensão condicional da pena;
- IV - a revogação do livramento condicional;
- V - a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade;
- VI - a revogação da prisão domiciliar;
- VII - a advertência escrita.

Na prática, o que acontecia era que a Comissão Técnica de Classificação (CTC) de cada unidade prisional do estado emitia um parecer prévio, indicando uma lista de presos que tinha o perfil para o uso de tornozeleira eletrônica. A listagem era encaminhada ao Poder Judiciário, cabendo aos juízes analisarem cada processo e convocarem para audiência os presos que poderiam receber o equipamento. O sentenciado, por sua vez, tinha a opção de aceitar a monitoração ou poderia ser encaminhado para a Casa de Albergado, nos municípios em que existia este tipo de unidade.

A partir desse momento, a Subsecretaria de Administração Prisional⁶⁹ (SUAPI) cumpria a determinação judicial, encaminhando o preso para a UGME. Nesse local, o sentenciado recebia as orientações de uma equipe multidisciplinar sobre o uso do equipamento. Após ter a tornozeleira instalada ao corpo, o monitorado era observado por um grupo de agentes penitenciários e funcionários da SUAPI que atuava nas estações de monitoramento da Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica.

Segundo Caixeta Maciel (2014) a implementação da Monitoração do estado foi recebida pelos gestores e servidores públicos do estado como uma grande “inovação ao Sistema Prisional” imbuído por um discurso de que a aplicação da tornozeleira era um “benefício ao preso” e de grande redução dos gastos com o encarceramento. *“O Estado afirmava, mais uma vez, sua eficácia política e simbólica, sua supremacia na vigilância e no controle sob o argumento muito bem elaborado e justificado na técnica, na ciência, na economia de mercado”* (p.28).

Posteriormente, em abril de 2013 foi elaborada a Resolução Conjunta nº 179⁷⁰ que regulamentava a monitoração eletrônica no âmbito das Varas Especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher, o *“Programa de Monitoração Eletrônica de Agressores”* que envolvia o Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Militar e Polícia Civil. A referida resolução estabelecia o uso da tornozeleira eletrônica como medida cautelar conforme a Lei Federal 12.403 de 2011 e como medida protetiva de urgência a fim de assegurar a integridade física de vítimas de violência doméstica de acordo com o art. 22 da Lei 11.340 de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha.”

Nesse sentido, o público alvo da monitoração eletrônica no estado ampliou-se, já que além de pessoas que estavam no Regime Aberto na situação de prisão domiciliar e Regime Semiaberto, destinou-se também a pessoas acusadas de agressão no âmbito doméstico que necessitavam se manter afastados fisicamente das vítimas.

O estudo etnográfico realizado por Caixeta Maciel (2014) sobre a Execução da Monitoração Eletrônica em relação às medidas protetivas da Lei Maria da Penha apontou já no início da implementação de todo o sistema no Estado de Minas Gerais alguns entraves: pouco consenso entre as instituições envolvidas como TJMG, MPMG e o próprio estado que iam desde as definições concretas sobre as formas de aplicabilidade da monitoração (pessoas já

⁶⁹ Compunha a estrutura da extinta Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais

⁷⁰https://www.seds.mg.gov.br/images/seds_docs/resolucao/resolucao%20conjunta%20179%20-%20monitoramento%20eletronico%20violencia%20domestica%20e%20familiar%20contra%20a%20mulher%20-%20lei%20maria%20da%20penha%20-.pdf

condenadas ou não), sanções às violações (lançamento ou não de fuga para todos os tipos de monitorados), papel da equipe da UGME no que se refere ao atendimento das demandas dos monitorados entre outros.

Em agosto 2016, foi decretada a Resolução Conjunta SEDS/TJMG/MPMG /DPMG/PMMG/PCMG/OAB-MG N°205/2016 que regulamentou o Programa de Monitoração de Custodiados em Minas Gerais no âmbito dos Juízos Criminais e Execução Criminal, no que tange a fiscalização das medidas protetivas de urgência, medidas cautelares, liberdade provisória e da Execução Penal, delineando de forma mais clara as funções na execução do Programa de Monitoração de cada ator partícipe nas três situações de aplicabilidade. Se formalmente só havia diretrizes estaduais quanto aos presos domiciliares, e acusados de violência doméstica, a nova resolução também abarcou pessoas que ainda não foram condenadas, ou seja, que utilizariam a tornozeleira em substituição a prisão preventiva.

Segundo a referida resolução:

Art. 2º A monitoração eletrônica observará a capacidade técnica do sistema, acompanhada de trabalho de equipe multidisciplinar, como forma de promover:

- I - a reinserção social dos monitorados;
- II - a efetividade das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340 de 2006;
- III - a garantia de efetividade de medida cautelar diversa da prisão.

Parágrafo único. Compete à equipe multidisciplinar:

- I - advertir o preso de suas obrigações e das consequências de seu descumprimento no ato da instalação do equipamento,
- II - acompanhar o efetivo do cumprimento da medida específica, devendo marcar, quando necessário, atendimento pessoal a ser realizado no Núcleo Regional de Monitoração Eletrônica – NRME⁷¹

Na resolução nº 205/2016, as atribuições do Poder Executivo não se modificaram muito em relação à resolução nº 179 de 2013. Todo o aparato estrutural do sistema de monitoração deve ser assegurado pelo Estado, mas com a nova resolução houve uma ampliação desta estrutura estatal com aumento das equipes e maior fiscalização das ações de acompanhamento do indivíduo monitorado, ou seja, ações auxiliares ao Poder Judiciário, como elaboração de

⁷¹ Até o presente momento não houve a implantação de nenhum Núcleo Regional de Monitoração Eletrônica.

relatórios, ofícios de descumprimento e até informe do número de monitorados ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Em relação aos deveres do monitorado a nova resolução não trouxe grandes mudanças, apenas delimitou prazo de um dia útil para comunicação sobre possíveis falhas no equipamento e especificou as três formas de aplicabilidade da monitoração.

A grande mudança observada refere-se aos procedimentos a serem adotados na execução de todo o sistema de monitoração, sobretudo, pela UGME que não era presente na Resolução Conjunta nº179 de 2013. A atual Resolução Conjunta nº 205 de 2016, acrescentou tópicos que orientam de forma prática todo o funcionamento do sistema de monitoração por parte da UGME, desde a documentação necessária para admissão do monitorado, notificações que devem ser feitas ao judiciário com prazo determinado e de acordo com a situação do monitorado (medida protetiva, medida cautelar e prisão domiciliar), flexibilização de horários e de áreas de inclusão. Todavia, todas as decisões sobre o processo de monitoração são judiciais, cabendo a UGME executá-las.

É importante ressaltar que a utilização da monitoração eletrônica na situação de prisão domiciliar, isto é, em indivíduos condenados, foi o grande propulsor para a consolidação do sistema de monitoração no estado, segundo informações da UGME. Não havia um prazo específico de utilização da tornozeleira e muitos sentenciados utilizavam tal dispositivo até a concessão da liberdade condicional ou quando a defesa dos monitorados representados pela Defensoria Pública ou Defesa Particular atuava em prol de seus clientes. Esta situação perdurou até meados de 2016, quando houve mudanças na gestão da UGME e na Vara de Execuções Criminais de Belo Horizonte. Atualmente, a utilização da monitoração eletrônica na execução da pena representa 20% dos monitoradas em Minas Gerais (cálculo próprio).

Além disso, outra questão que colaborou para uma mudança no público que utiliza as tornozeleiras em Minas Gerais refere-se à criação e fomento das Audiências de Custódia, em junho 2015, enquanto meio de reduzir o número de presos preventivamente. O objetivo das Audiências de Custódia é garantir a apresentação de pessoas presas em flagrante a um juiz que pode decidir sobre a prisão preventiva ou aguardar o andamento do processo e julgamento em liberdade (CRISP, 2017).

No projeto das Audiências de Custódia constam, além da apresentação imediata do preso em flagrante, outras medidas, tais como estruturação das centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviço e assistência social e câmaras de mediação penal, responsáveis por oferecerem ao juiz uma alternativa ao encarceramento provisório (IDDD & CRISP, 2017,).

Nesse sentido, a monitoração eletrônica tem sido uma medida amplamente utilizada nas decisões judiciais durante as audiências de custódia em Belo Horizonte, conforme a já mencionada Lei 12.403/2011 que prevê a aplicação de vigilância eletrônica como medida cautelar diversa a prisão. De acordo com os resultados da pesquisa *Audiência de Custódia em Belo Horizonte: um panorama*⁷² entre setembro de 2015 a março de 2016⁷³, a aplicação da tornozeleira eletrônica correspondia a 23,7% das medidas impostas⁷⁴. Os juízes, antes de aplicar tal medida, perguntavam ao indiciado se ele possuía residência fixa, se estudava ou se tinha algum trabalho fixo, a fim de registrar todos esses locais como ambientes de possível circulação até certo horário do dia.

Atualmente, segundo informações da UGME, aproximadamente 800 pessoas utilizam a tornozeleira eletrônica em Minas Gerais em substituição a prisão preventiva, representando mais da metade dos monitorados no estado. Há também uma equipe da UGME que atua em uma sala do Fórum Lafayette em Belo Horizonte para aplicação da tornozeleira no indivíduo, assim que é determinada em juízo a utilização do equipamento.

Como vimos, o sistema de monitoração eletrônica no estado de Minas Gerais se desenvolveu pelas Leis Federais, contudo de uma forma independente das Diretrizes Federais.

No próximo Capítulo descreveremos o funcionamento da monitoração eletrônica em Minas Gerais nas três situações instituídas no Brasil: medida cautelar; medida protetiva de urgência e no auxílio na execução penal.

⁷² Projeto Coordenado pela Prof. Dr^a Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro do CRISP/UFMG em parceria com o Instituto de Defesa do Direito e Cidadania.

⁷³ Lançado em fevereiro de 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de garantir a apresentação de pessoas presas em flagrante a um juiz que, diante do indivíduo, decidirá sobre sua liberdade, avaliando a necessidade de manutenção ou relaxamento da prisão.

⁷⁴ Além da aplicação da tornozeleira, nas audiências de custódia podem ser impostas tais medidas cautelares: fiança, recolhimento domiciliar em período noturno, apresentação periódica ao juiz; proibições de ausentar-se da comarca ou a locais determinados judicialmente e por fim proibição de contato com pessoa determinada.

4. COMO FUNCIONA A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM MINAS GERAIS

Conhecer o funcionamento do sistema de monitoração eletrônica em Minas Gerais foi uma tarefa um tanto difícil, pois não se tratava meramente de descrever como funciona o serviço – o que poderia ser feito com algumas visitas e consultas a documentos oficiais - mas foi compreender como se opera a monitoração eletrônica segundo a racionalidade dos agentes que dela participam, ou seja, como os operadores do direito (juízes, promotores e defensores) interpretam os documentos, analisam os fatos e decidem pela monitoração, como agem os funcionários que aplicam a monitoração e como os monitorados percebem o uso da tornozeleira.

Contudo, antes de fundamentar a presente tese foi preciso esquivar-me (BECKER, 1999; MAY, 2011) daquilo que já era conhecido sobre monitoração eletrônica nas fontes oficiais e os poucos trabalhos acadêmicos já realizados para construir hipóteses, problemas, objetivos e os instrumentos posteriormente utilizados neste estudo. Deste modo, a observação participante foi um importante ponto de partida.

O caráter exploratório – descritivo desta pesquisa teve como finalidade identificar, compreender e investigar o funcionamento da monitoração eletrônica em Minas Gerais. De acordo com Gil (1999) a pesquisa exploratória tem a finalidade de conferir familiaridade com a realidade a ser investigada, tornando - a mais explícita. A descrição permite apresentar a realidade estudada com maiores detalhes a partir das observações e levantamentos realizados (CERVO & BERVIAN, 2002).

Conforme apontado no Capítulo I, a fase exploratória da pesquisa iniciou-se na Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica (UGME) no início de 2017, por meio de contatos com gestores públicos da até então Secretaria de Administração Prisional do Estado de Minas Gerais (SEAP). O objetivo inicial era conhecer a UGME e ter acesso aos dados sobre a monitoração no Estado. Contudo, havia uma grande burocracia para realização de quaisquer pesquisas e acessos aos dados da SEAP, com necessários pedidos formais via ofício a várias pessoas, o que se estendeu até o Secretário Estadual na época. A autorização para conhecer o serviço ocorreu somente em maio de 2017, quando uma reunião com a diretoria da UGME foi agendada.

Neste primeiro contato, algumas informações sobre o funcionamento da monitoração eletrônica foram fornecidas de forma muito superficial e muitos problemas que a UGME enfrentava na época também foram relatados: mudança recente de gestão da unidade e da localização do serviço; ausência de dados organizados sobre os monitorados e equipe técnica insuficiente. Todavia, o que mais me chamou a atenção no relato da diretoria foi seu descrédito

quanto ao funcionamento do serviço de monitoração eletrônica devido ao alto número de violações pelos monitorados e a pouca resolutividade do sistema de justiça ante tais violações. Esta pouca resolutividade se expressaria na falta de uma sanção severa, a prisão, daqueles que violavam o uso da tornozeleira

Nas falas dos agentes com os quais conversei, discursos mais punitivistas também estavam presentes, mas reconheciam diferenças em relação ao tipo de crime ao qual a tornozeleira eletrônica foi aplicada. Os monitorados em prisão domiciliar “*cumprem direitinho*”, pois o risco de prisão é maior; no caso das pessoas que receberam medida cautelar “*não dá nada para o monitorado*” em casos de descumprimento, pois a prisão não ocorre de forma imediata e, por isso o descumprimento nesse grupo de monitorado seria grande.

Nesse sentido, a observação das audiências de custódia onde definição de qual medida cautelar deveria ser aplicada, em casos de prisão em flagrante ocorria, se demonstrou mais importante do que a própria observação na UGME, cujos achados saturaram depois de algumas visitas. Além disso, novos questionamentos foram emergindo: de que forma a tomada de decisão dos atores que compõem o sistema de justiça influencia a prática dos agentes da UGME na execução da monitoração eletrônica? Como as dimensões de punição e controle se configuram e se desenvolvem nesse contexto?

4. 1. Porta de Entrada da Monitoração Eletrônica: as audiências de custódia

No Capítulo II, apresentei o surgimento e objetivo das audiências de custódia estabelecidas a partir de junho de 2015 em Minas Gerais com a assinatura da Resolução Nacional 796/2015. O Termo de Adesão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), 007/2015⁷⁵, firmou a adesão a resolução sendo assinada em julho do mesmo ano. Em 13 de agosto de 2015 se iniciaram, efetivamente, as Audiências de Custódia em Belo Horizonte.

Há no subsolo do Fórum Lafayette em Belo Horizonte a Central de Flagrantes (CEFLAG) que concentra toda a equipe que atua com as audiências de custódia. Há também a chamada carceragem que abriga as pessoas que vão passar por audiência, salas para conversas com advogados e defensores públicos e a sala onde pude assistir tais audiências. Além disso, há uma sala da UGME para colocação da tornozeleira eletrônica imediatamente após a

⁷⁵<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/10/2f2db6fe4b304b95617c077dac28af80.PDF>

determinação da medida cautelar. Contudo, o agora monitorado tem que comparecer a UGME, posteriormente, para atendimento e devidas orientações sobre o uso da tornozeleira.

Diariamente são realizadas de 30 a 40 audiências de custódias divididas igualmente em dois turnos com equipes diferentes (juiz, promotor de justiça, defensor público ou advogado) e duração de 10 a 20 minutos. O flagranteado entra algemado, com uniforme vermelho do sistema prisional mineiro, sempre acompanhado de um ou dois agentes penitenciários.

Nos casos em que a prisão em flagrante é convertida em prisão preventiva, a pessoa é encaminhada para a unidade prisional que possuir vaga na Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH). Quando a liberdade provisória é concedida combinada com medidas cautelares (fiança, comparecimento periódico em juízo, recolhimento domiciliar, proibição de acesso a locais e contato com determinadas pessoas) o flagranteado é desligado do sistema da Secretaria de Administração Prisional (SEAP). Além disso, ele recebe uma ata com determinação judicial e é orientado pela equipe da central de flagrantes sobre o cumprimento da medida.

No caso de estabelecimento do monitoramento eletrônico como medida cautelar, a pessoa é encaminhada para a sala da UGME no Fórum para colocação da tornozeleira. Contudo, até meados de 2016 o procedimento não acontecia desta forma. O flagranteado não recebia a tornozeleira imediatamente após a audiência, o que ocorria era que as pessoas aguardavam na carceragem até ser atingido um número mínimo de pessoas para serem levadas a UGME (localizada em outro bairro de Belo Horizonte). Essa dinâmica era adotada em função do reduzido número de agentes penitenciários disponíveis para o traslado de presos (CRISP, 2017).

A observação das audiências de custódia ocorreu entre os meses de janeiro a maio de 2018, em turnos diferentes em dois dias da semana, totalizando 326 audiências. Desse total, em 60 casos houve a aplicação da monitoração eletrônica como medida cautelar, o que corresponde a 18%. Segundo dados fornecidos pela própria Central de Flagrantes, a partir de agosto de 2015 até o final do mesmo ano, foram realizadas 3.477 audiências de custódia e, desse total, houve 662 casos de aplicação de tornozeleira eletrônica, 19% do total. Ao decorrer do ano seguinte foram realizadas 11.772 audiências com 2.067 casos de monitoração eletrônica enquanto medida cautelar (17,5%). Em 2017, houve um aumento da aplicação da tornozeleira de 23%, já que das 9.346 audiências realizadas, em 2.202 casos houve a determinação de aplicação da monitoração eletrônica.

É importante salientar, que procurei adequar subjetivamente (MAY, 2011) a pesquisa levando em consideração a variação de turnos e equipes das audiências de custódia permitindo observar como ocorre a aplicação da monitoração eletrônica enquanto medida cautelar em diferentes contextos. Foi possível verificar que um dos juízes, assim como um promotor de justiça eram mais legalistas na aplicação de medidas cautelares em geral, ou seja, as decisões são tomadas de forma mais objetiva do que em outras equipes.

De forma geral os juízes iniciam a audiência explicando rapidamente o que a pessoa faz ali e já a indaga sobre questões de caráter mais pessoal como nome, idade, onde reside, trabalho, rendimentos, estado civil e se tem filhos. Outra pergunta realizada ao flagranteado é sobre a ocorrência ou não de violência policial durante a prisão em flagrante. O promotor de justiça então lê o auto de prisão em flagrante (geralmente de forma bastante jurídica) e caso haja uma antecedência criminal também lê passagens pela polícia, condenações e ocorrências de outras prisões não só na idade adulta, mas também na adolescência do indivíduo flagranteado e se manifesta pela prisão preventiva na maioria dos casos. A vez de fala é passada à defesa e é possível perceber que os advogados particulares argumentam mais que os defensores públicos. Em relação às mulheres, questões relativas aos filhos são perguntadas com mais detalhes e, em caso de grávidas, em nenhum caso que eu observei houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva⁷⁶. Contudo, uma questão que chamou a atenção durante a realização das audiências de custódia foi a passividade imposta ao flagranteado que não pode dar sua versão do ocorrido no flagrante, nem pleitear qualquer questão em seu favor. Algum tempo depois, em entrevista com um promotor, descobri que juridicamente o juiz não pode analisar o *mérito dos fatos*⁷⁷ do crime no momento da audiência de custódia e se resume a avaliar a legitimidade e possível violência institucional cometida na prisão em flagrante. Cabe ao juiz criminal que vai receber o inquérito avaliar o *mérito dos fatos*. O foco da minha observação nas audiências de custódia eram os casos em que a prisão em flagrante se convertia em liberdade provisória em monitoração eletrônica. Ao final de cada dia de observação me foram concedidos os termos de audiência desses casos que contém o crime, a decisão judicial e algumas orientações ao flagranteado. Para exemplificar:

⁷⁶ Em fevereiro de 2018 o STF concedeu e legitimou o Habeas Corpus Coletivo em nome de todas as mulheres grávidas e com filhos até 12 anos de idade para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar.

⁷⁷ Segundo NUCCI (2012) o mérito é o cerne da ação penal na qual o juiz toma sua decisão baseados nos argumentos acusatórios (poder de punir do Estado) ou da defesa (casos de absolvição).

Aos 02 de Março de 2018, às 15:43 horas, na sala de audiências desta Central de Flagrantes, sob a presidência do MM. Juiz de Direito, *Dr. M*, foi aberta a audiência de custódia nos autos do APFD em epígrafe. Presentes o Promotor de Justiça, *Dr. W*, a Defensora Pública, *Dra. P.*, e o Autuado, que teve entrevista reservada com a Defesa. Registre-se que o Autuado permaneceu algemado durante a presente assentada, uma vez que o pequeno espaço físico desta sala culmina em extrema proximidade do preso com as autoridades aqui presentes nesta audiência, recomendando a utilização das algemas para a segurança de todos. Iniciados os trabalhos, o Autuado prestou suas declarações pelo sistema audiovisual. Em seguida, o Ministério Público e a Defesa formularam seus pedidos, também gravados em mídia, tendo o Ministério Público pugnado pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, e a Defesa pugnado pela concessão da liberdade provisória mediante aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Pelo MM. Juiz, foi, então, proferida a seguinte decisão: “Trata-se de comunicação de prisão em flagrante **M.M.S.** preso em 28/02/2018, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11343/06. Constato que o APFD está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. Por outro lado, entendo que o autuado pode ser agraciado com a liberdade provisória, atento a sua primariedade, sem apontamentos criminais anteriores, e a quantidade de droga apreendida que, se não é inexpressiva, também não é exasperada, de modo que não resta afastada a possibilidade de ser beneficiado com o reconhecimento da figura privilegiada do tráfico, na hipótese futura de condenação, o que acaba não justificando a manutenção da custódia cautelar, entendida como medida excepcional. Destarte, considerando as circunstâncias da prisão e as condições subjetivas do autuado, entendo necessária e suficiente a aplicação das medidas cautelares dispostas no artigo 319, incisos I, V e IX, do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/2011, nos seguintes termos: **1- COMPARECIMENTO MENSAL PERANTE A EQUIPE MULTIDISCIPLINAR** deste juízo, situada na Rua Além Paraíba, 31, Bonfim, devendo o autuado comparecer na referida Equipe no prazo de 3 dias depois de sua liberação, para informar e justificar suas atividades, por período indeterminado, cabendo à equipe fixar o prazo final do comparecimento, após análise das condições pessoais do autuado; **2- COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO INQUÉRITO E AÇÃO PENAL QUE VIER A SER INSTAURADA**, devendo comunicar previamente o juízo competente se alterar o endereço; **3- RECOLHIMENTO DOMICILIAR**, pelo prazo de 6 meses. O autuado poderá sair de seu domicílio, nos 30 primeiros dias, das 9h às 18h, para procurar emprego. Após este prazo, o recolhimento deverá ser em período integral, salvo se comprovar exercício de trabalho, estudo ou orientação religiosa perante a Equipe Multidisciplinar da CEFLAG, hipótese em que poderá sair nos dias e horários comprovados; **4- MONITORAÇÃO ELETRÔNICA** para garantia do cumprimento da cautelar supra, pelo prazo de 6 (seis) meses, se outro não for estabelecido nos autos do inquérito policial

ou da ação penal que eventualmente vier a ser instaurada. Por estas razões, com fulcro no art. 310, III c/c art. 319, I, V e IX e 321 do CPP, **CONCEDO** a **M.M.S** a **LIBERDADEPROVISÓRIA**. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA para cumprimento imediato, após cumprido o alvará, instale-se a tornozeleira eletrônica junto à UGME, **SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO**, servindo o próprio alvará como termo de compromisso de cumprimento das condições acima fixadas e das relativas ao uso do equipamento eletrônico, **SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO**, quais sejam: informar à Unidade Gestora, no ato da instalação, o endereço e telefone para contato, pena de automática revogação do benefício; manter atualizado junto à UGME seu endereço residencial, comercial, estudantil e religioso; - recarregar adequadamente o equipamento, todos os dias; - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, respondendo a seus contatos e orientações, comparecendo pessoalmente à UGME, quando convocada; abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento do equipamento ou danificá-lo, comunicando imediatamente à UGME se detectar falhas no seu funcionamento. Não sair da RMBH (região metropolitana de Belo Horizonte) sem prévia autorização judicial. A Equipe Multidisciplinar deverá comunicar ao Juízo onde estiver tramitando o Inquérito Policial ou o Processo, se houver o descumprimento da medida.

Deste modo, por meio das anotações das audiências de custódia e das informações presentes nos termos de audiência, foi possível verificar alguns aspectos que orientam a decisão da monitoração eletrônica como medida cautelar. O texto dos termos de audiência é muito semelhante, mudando apenas o nome do autuado e dos operadores de justiça e crime. A aplicação da monitoração eletrônica é sempre acompanhada pelo recolhimento domiciliar e comparecimento para atendimento pela equipe multidisciplinar conforme o caso citado acima. Se o flagranteado declara e comprova exercer ocupação lícita, o recolhimento domiciliar ocorre após os horários de trabalho informados e nos dias de folga.

Nos casos em que o autuado está em situação de rua é obrigatório que a pessoa se recolha em abrigos municipais, e estes devem informar sobre a permanência do monitorado, se solicitado pelo judiciário. Em algumas situações de crimes contra o patrimônio (furto, receptação, estelionato), a monitoração também é combinada com a medida de fiança. Em outros casos (furto) há a aplicação de proibição de acesso a determinados estabelecimentos. Quando há a ocorrência de violência doméstica, além da monitoração eletrônica, há a determinação de frequência em grupos reflexivos oferecidos pela CEAPA⁷⁸ – Central de

⁷⁸ Maiores informações sobre o Programa em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/ceapa>

Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas da Secretaria Estadual de Segurança Pública, bem como o afastamento do lar e das pessoas que sofreram a violência doméstica.

É importante ressaltar que em todos os casos, o prazo estipulado pelo juiz da audiência de custódia para utilização da tornozeleira eletrônica foi de 6 meses. Procurei pesquisar o motivo para tal decisão e averigui que durante a celebração da Resolução Conjunta SEDS/TJMG/MPMG/DPMG/PMMG/PCMG/OAB-MG N°205/2016 que regulamentou o programa de Monitoração de Custodiados em Minas Gerais no âmbito dos Juízos Criminais e Execução Criminal, houve um consenso de que 6 meses seria um prazo razoável para que o Juízes das Varas Criminais, Varas de Tóxicos e Juizados Especiais de Violência Doméstica, assim como os promotores de justiça e defesa resolvessem o caso: a sentença condenatória ou absolvição. Todavia, segundo a Resolução do CNJ 213/2015 – Protocolo I:

3.1. A atuação do Juiz deverá considerar os seguintes procedimentos:

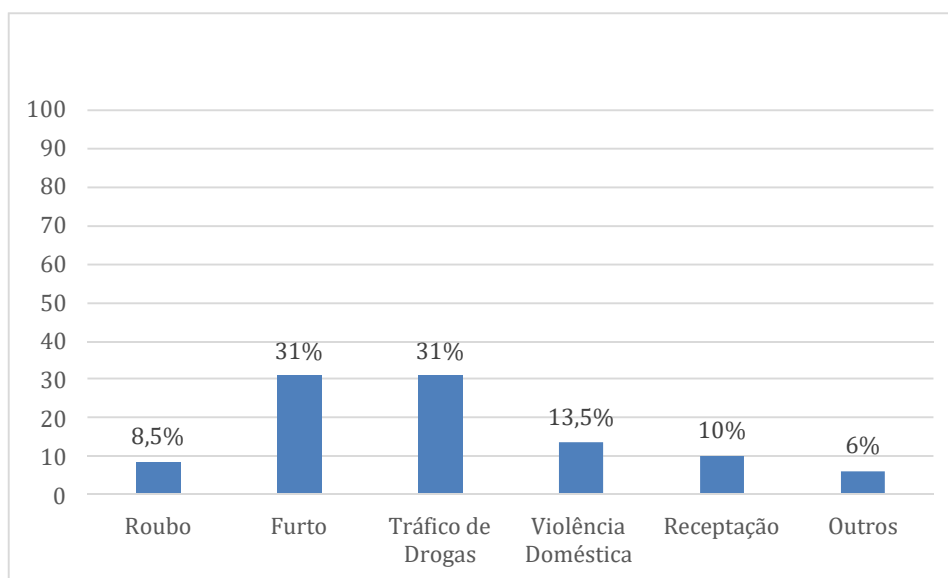
Provisoriedade: Considerando a gravidade e a amplitude das restrições que a monitoração eletrônica impõe às pessoas submetidas à medida, sua aplicação deverá se atentar especialmente à provisoriedade, garantindo a reavaliação periódica de sua necessidade e adequação. Não são admitidas medidas de monitoração eletrônica aplicadas por prazo indeterminado ou por prazos demasiadamente elevados (exemplo: seis meses). O cumprimento regular das condições impostas judicialmente deve ser considerado como elemento para a revisão da monitoração eletrônica aplicada, revelando a desnecessidade do controle excessivo que impõe, que poderá ser substituída por medidas menos gravosas que favoreçam a auto responsabilização do autuado no cumprimento das obrigações estabelecidas, bem como sua efetiva inclusão social.

A maior parte dos 60 casos analisados foi encaminhada para as respectivas Varas, mas em 23 destes, houve o direcionamento para as chamadas Varas de Inquérito para guardar a distribuição a Vara pertinente, que torna todo o processo mais moroso. Se após os 6 meses de uso da tornozeleira eletrônica, não ocorrer o julgamento do caso, a própria UGME faz o desligamento do equipamento oficiando ao juiz. Em outras situações a defensoria pública faz o pedido de desligamento, assim como nas situações de defesa particular.

Não há grande variedade em relação aos crimes. Como pode ser verificado no Gráfico 1 a seguir, a maioria das pessoas que recebeu a tornozeleira eletrônica foi presa em flagrante por crimes de furto e tráfico de drogas (31%). Na categoria *violência doméstica* entram crimes

como ameaça e lesão corporal e na categoria *outros* foram considerados crimes como estelionato, falsificação de documentos e porte ilegal de arma de fogo.

Gráfico 1 – Distribuição percentual dos crimes que ensejaram aplicação da monitoração eletrônica enquanto medida cautelar, Belo Horizonte, 2018.



Fonte: CEFLAG/TJMG

Em relação à antecedência criminal, em 80% dos casos o flagranteado era considerado primário. Nos casos de antecedência criminal havia sempre pedido de prisão preventiva pelo Ministério Público e a defesa se manifestava pela monitoração. Em uma das audiências que observei, o advogado particular argumentou pela liberdade e que o custodiado fosse “*julgado pelo fato e não pelo passado*”. Esta afirmação se deve ao fato de flagranteado ter várias outras passagens, sendo este um ponto relevante nas audiências e para decisão do juiz. O advogado então manifestou pela aplicação da tornozeleira “*para que possa controlar seus passos e provar sua inocência e não tenha sua liberdade sacrificada*”.

Uma questão relacionada à configuração das audiências de custódia que pude observar foi o seu funcionamento *em linha de montagem* (SAPORI, 1995) na qual há uma padronização dos procedimentos e documentos em todos os casos de flagrantes que desconsideram por vezes particularidades de alguns casos. Em poucos dias de observação eu pude prever algumas decisões judiciais e verificar a fala automatizada dos promotores de justiça baseadas em

aspectos bastante gerais, com grande preocupação em cumprir a meta de audiências de cada dia.

A observação das audiências também me permitiu perceber que há certo alívio por parte da pessoa que foi presa em flagrante em receber a liberdade provisória com qualquer medida cautelar, não sendo diferente no caso de aplicação da tornozeleira eletrônica. Nos próximos Capítulos analisarei os resultados relativos percepção dos monitorados em relação ao uso da tornozeleira.

A aplicação da monitoração eletrônica enquanto medida cautelar é a última medida até a prisão preventiva. Sua concessão evoca para o flagranteado e defesa, pelo menos no momento da audiência de custódia, a ideia de liberdade, mesmo que esta seja controlada.

4.2 – Medidas Protetivas de Urgência

Antes do advento da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, os conflitos domésticos estavam submetidos a Lei 9099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), no caso de fatos considerados de menor potencial ofensivo. Contudo, com esta Lei não foi possível prevenir, conter e reduzir casos de violência doméstica, já que as penas determinadas na Lei 9099 eram consideradas brandas e não abarcavam as complexidades da violência doméstica (AZEVEDO & CIFALI, 2015)

De fato, a Lei Maria da Penha, trouxe um novo paradigma no âmbito jurídico nacional ao definir os tipos de violência contra mulher e de formas judiciais para tratar este fenômeno. A criação de Juizados Especiais de Violência doméstica também foi positiva. Ainda sobre as alterações provocadas pela Lei Maria da Penha, houve a viabilização de decretação de prisão preventiva, inclusive para casos de delitos considerados de menor potencial ofensivo. Além disso, houve a proibição de prestação pecuniária por parte do agressor conforme ocorria anteriormente.

A incorporação da monitoração eletrônica como medida protetiva de urgência, se deu como uma inovação para tratativa de casos de violência doméstica, como um instrumento mais eficaz que as demais medidas que já existiam (afastamento do lar; proibição de contato com a ofendida e seus familiares; fixação de um limite de distância entre outros)⁷⁹.

⁷⁹ Art's. 18 , 19, 20 e 21 da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha

Embora em alguns casos de flagrante de violência doméstica haja a aplicação de tornozeleira eletrônica como medida cautelar, é nos *Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar* que a aplicação da monitoração eletrônica como medida protetiva de fato ocorre. Em Belo Horizonte, há quatro Juizados deste tipo em funcionamento que desde o início de 2018⁸⁰ passaram a funcionar também no Fórum Lafayette.

Conforme estabelece a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas imediatamente por meio de ordem judicial, requerimento do Ministério Público ou a pedido da própria ofendida independentemente de audiência entre as partes. Sendo assim a determinação da monitoração eletrônica ocorre enquanto medida protetiva de urgência e se estende não só ao agressor, mas também a vítima que recebe a *UPR* – *Unidade Portátil de Rastreamento* que emite vibrações e sinais sonoros em caso de aproximação do agressor. Para utilização da UPR a ofendida deve assinar um termo que contém orientações sobre o uso de equipamento e sobre as ações que devem ser tomadas em caso de aproximação do agressor. Assim que recebe a UPR a mulher é cadastrada no sistema de monitoramento.

Na fala de alguns operadores de justiça e de pessoas que trabalham na UGME há um grande otimismo em relação a aplicação da monitoração eletrônica nesses casos, pois a medida é mais objetiva e real já que não se estende a “sociedade” e sim a uma vítima real de violência, garantindo a essa vítima uma proteção. É importante ressaltar que no presente estudo não foi possível compreender a percepção das mulheres que recebem o UPR.

Para esta pesquisa, foi possível observar algumas audiências nos Juizados durante três dias, onde houve casos de aplicação de tornozeleira eletrônica. A aplicação da monitoração para casos de violência doméstica em Belo Horizonte é gradativa à medida protetiva, ou seja, há aplicação de várias outras medidas protetivas (advertência, proibição de frequência à residência ou local de trabalho da vítima, afastamento do lar, não acesso às redes de comunicação) para contenção da violência antes da monitoração eletrônica que se configura como medida mais gravosa até a prisão de fato, sobretudo em casos de descumprimento de medidas protetivas anteriores. Não há uma delimitação na lei para tratar de violência doméstica às formas de sanção como há no Código Penal, pois Medida protetiva é mais aberta.

Em situações em que a pessoa é presa em flagrante, há o encaminhamento para as audiências de custódia. Dependendo da gravidade do fato e da antecedência criminal, o agora

⁸⁰ Anteriormente os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar funcionavam na Região Central de Belo Horizonte e correspondiam a 13^a, 14^a, 15^a e 16^a Varas Criminais. Seguindo as Diretrizes da Lei Maria da Penha tais varas foram nomeadas como 1^a, 2^a, 3^o, 4^o Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar.

flagranteado pode ter sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva (casos de tentativa de homicídio e feminicídios, por exemplo) ou já receber a tornozeleira conforme descrevemos no tópico anterior. Ao contrário do que ocorre nas Varas Criminais e Varas de tóxicos, há uma maior celeridade nos casos de violência doméstica. Dentre os casos observados nas audiências de custódia, o tempo médio para realização audiência nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar foi de 3 meses.

Em situações de descumprimento de medidas protetivas, oriundas de notificações das delegacias especializadas ou do Ministério público como proibição de ter contato e de se aproximar da vítima, a aplicação da tornozeleira se torna o meio mais utilizado pelos juízes em Belo Horizonte. Em geral, em tais ocasiões o tempo de utilização da tornozeleira determinado judicialmente é de 90 dias. Após esse período, dependendo da dinâmica e das especificidades de cada caso a tornozeleira pode ser mantida por igual tempo ou ser retirada. Contudo, dependendo da gravidade do caso, o tempo de utilização da tornozeleira pode ser de até 120 dias.

Entretanto, em ocasiões em que o monitorado descumpra o limite de distância estipulado durante a monitoração, a UGME ou a própria vítima podem acionar a polícia militar para a prisão imediata e para posterior justificativa ao juiz. Tanto na UGME quanto nas audiências dos Juizados observei casos de monitorados que foram justificar tais descumprimentos alegando morar ou trabalhar no mesmo raio de restrição da vítima. Quando não há possibilidade de mudança de trabalho e moradia por parte do monitorado, o juiz, de acordo com a gravidade do caso, pode reavaliar o raio de distância da vítima ou tornar permitido o percurso até a residência ou trabalho do monitorado.

Em uma das audiências sobre violência doméstica que observei, se tratava de uma pessoa que estava presa há 3 meses por tentativa de homicídio à sua ex-companheira. O juiz escutou primeiro a vítima que aceitou a minha presença e de outras pessoas na sala, e relatou vários episódios de ameaça, tendo ocorrido a última, o antes da prisão. Foi apresentada à vítima, a possibilidade de monitorar eletronicamente seu ex-companheiro. Quando questionada sobre isso, a vítima perguntou se a monitoração seria eficiente e se funcionaria. O juiz respondeu então, que a tornozeleira "*funciona com certeza, é produtiva e diminui o encarceramento*". Após o juiz explicar rapidamente como tudo funciona, ela pergunta de novo: "*Certeza que isso acontece?*" E o juiz responde: "*em todo caso, a tornozeleira eletrônica protege a senhora tanto quanto a prisão*". A vítima então diz: "*A tornozeleira pode não funcionar porque ele foi atrás de mim*". O Juiz então relatou que iria escutar a outra parte antes de tomar a decisão. Com a

entrada do acusado, que já estava preso, este relatou sua versão do ocorrido e o próprio advogado de defesa solicitou o uso da tornozeleira. Sendo assim, o juiz determinou medida protetiva de 300 metros com uso da tornozeleira eletrônica por 120 dias e participação em grupos reflexivos, e em caso de qualquer violação, a prisão. A tornozeleira seria colocada na UGME, onde as orientações sobre o cumprimento da medida seriam feitas. Foi possível perceber alívio e euforia não só por parte do julgado, mas também de seus familiares que estavam presentes nesta audiência.

É importante ressaltar que na referida audiência, assim como nas outras, que além do juiz, sempre há a presença de um promotor de justiça e do advogado e/ou defensor público de ambas as partes. No caso do homem agressor, este não tem uma defensoria pública específica disponível e quando não há condições financeiras por parte do acusado, o juiz nomeia um advogado dativo⁸¹. No caso das vítimas, há uma Defensoria Pública com quatro Defensoras atuantes em uma sala próxima aos 4 Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar no Fórum Lafayette.

Além disso, os juízes costumam agendar outra audiência próxima a data do término do uso da tornozeleira, que pode ser suspenso ou prorrogado. A maioria dos operadores de justiça é bastante otimista em relação a aplicação da monitoração eletrônica nos casos da violência doméstica. Em relação, aos agressores tanto nas audiências de custódia, quanto na audiência de julgamento há grande alívio em receber a tornozeleira para *restrição* de sua circulação e *controle* de contato com a vítima.

4.3 – Execução Penal

Conforme já apontado nos capítulos anteriores, a Lei n. 12.258 de 2010 deu origem à Seção VI da Lei de Execução Penal, que trata exclusivamente da monitoração eletrônica. Atualmente, a previsão legal para execução da monitoração eletrônica compreende os casos de saídas temporárias no regime semiaberto e de prisão domiciliar. Assim, as possibilidades de aplicação da monitoração eletrônica foram direcionadas àqueles que já desfrutavam da liberdade e do convívio social, ainda que parcialmente.

⁸¹ Conforme o Código de Processo Penal ninguém pode ser julgado sem a ampla defesa. O advogado dativo, não pertence à Defensoria Pública, mas exerce o papel de defensor público, ajudando, por indicação da Justiça, o cidadão comum. O pagamento de honorários não implica vínculo empregatício com o Estado e não assegura ao advogado nomeado direitos atribuídos ao servidor público.

Em Belo Horizonte, foi no contexto da redução de população carcerária e de medida de transição do cárcere para comunidade que a aplicação da monitoração eletrônica na execução penal foi instaurada e desenvolvida. Inclusive em 2012, início do sistema em Minas Gerais, a grande maioria de monitorados estava em prisão domiciliar e a escolha de quem seria monitorado era atribuída às unidades prisionais e não exclusivamente a decisão do juiz. Houve ainda casos de pessoas que já estavam em cumprimento do restante da pena em meio aberto há meses e até um ano que receberam a tornozeleira eletrônica. Não havia parâmetros em relação ao restante de pena a ser cumprida nem quanto tempo se deveria cumprir a pena com a utilização da tornozeleira.

Em 2013, eu atuava como técnica social no Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PrEsp) e atendi muitos casos relacionados ao uso da tornozeleira: desde demandas dos próprios egressos que se queixavam do equipamento e se sentiam injustiçados ao usarem a tornozeleira, até indagações da rede de proteção social de Belo Horizonte e empresas que empregavam egressos que apresentavam muitas dificuldades de lidar com a novidade (SOUZA & SILVEIRA, 2017).

Conforme já mencionado as diretrizes nacionais não deixavam muito claro sobre a aplicação da monitoração eletrônica na Execução Penal e foi através das Resoluções Conjuntas Estaduais (nº 179/2013 e nº 205/2016) que houve maior adequação da aplicação da pena a realidade da Execução.

Segundo informações fornecidas pela Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte, durante minhas visitas ao local e conversas com operadores de justiça, há aproximadamente 30 mil processos em Execução Penal, ou seja, após a condenação. Mesmo com um grande número de processos, há poucas unidades prisionais na capital⁸² e Belo Horizonte se configura como uma comarca de cumprimento final de pena. O que ocorre é o seguinte: há um grande contingente de presos condenados e também provisórios que são de Belo Horizonte, mas que ao serem presos são encaminhados para as unidades prisionais da Região Metropolitana (Ribeirão das Neves e São Joaquim de Bicas, por exemplo). Ao progredirem de regime principalmente para o Regime Aberto e livramento condicional, os processos dessas pessoas são transferidos para a Vara de Execuções Penais da Capital.

A partir de 2014 então, alguns critérios foram criados pela VEP – BH para aplicação da tornozeleira eletrônica na Execução Penal. No caso do regime aberto, só recebe a tornozeleira aquelas pessoas que vão progredir para liberdade condicional após um ano no Regime Aberto.

⁸² Há os Centros de Remanejamento do Sistema Prisional – CERESP's e A Penitenciária Feminina Estevão Pinto.

Caso não queiram usar o equipamento, os sentenciados são encaminhados para cumprir a pena até progressão para a liberdade condicional na casa de Albergado. Em situações em que o sentenciado vá progredir para o livramento condicional em tempo menor que um ano, o mesmo não recebe a tornozeleira e fica em prisão domiciliar em meio aberto.

O tempo a ser estipulado pelo Juiz da VEP para utilização da tornozeleira varia de acordo com o tempo restante até progressão de regime, mas na maioria dos casos a pessoa usa a tornozeleira entre 12 a 18 meses. Em casos de pessoa em situação de rua a tornozeleira não é aplicada. Portanto, pelo menos em Belo Horizonte os critérios de aplicação da monitoração eletrônica consideram o tempo de cumprimento da pena, e de certa forma se relacionam com crimes mais violentos, que denotam penas mais longas.

Em fase bastante inicial e bastante restrita, há aplicação de tornozeleira para presos no Regime Semiaberto que em 6 meses progredirão para o Regime Aberto. Segundo operadores de justiça da VEP – BH essa modalidade de aplicação funciona como um projeto de transição do cárcere para comunidade, nas próprias palavras de um juiz, *uma forma de avaliar o senso de responsabilidade em liberdade do apenado*. Contudo, durante as idas a VEP e observação de audiências, como também na UGME, não me deparei com nenhum caso de aplicação de tornozeleira eletrônica no Regime Semiaberto.

Em uma das observações pude assistir um dia de audiência admonitória quando várias pessoas progrediram de regime e, em alguns destes casos, houve a aplicação de monitoração eletrônica na prisão domiciliar. As audiências ocorrem de forma bem rápida, com a presença de um promotor de justiça, defensor público/advogado, juiz ou seu assessor e o apenado. Houve a leitura da decisão judicial e assinatura dos operadores de justiça, assim como do monitorado. As orientações sobre o uso da tornozeleira foram passadas de forma superficial, e no próprio fórum pode ser colocada a tornozeleira. Contudo, houve a obrigatoriedade de que o monitorado agendasse atendimento na UGME. Abaixo segue um dos termos de audiência da Vara de Execuções Penais, sem o número de processo e nome do sentenciado para preservar sua privacidade:

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
FÓRUM DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO:

SENTENCIADO:

Em 14 de julho de 2018, perante o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte, no gabinete do Juiz onde se encontrava o Meritíssimo Juiz de Direito da Vara,

, comigo escrevente do cargo, realizou-se a audiência do(a) apenado, conforme termo que ora se lavra, com a presença dos operadores do direito:

R. Ministério Público: Dr. Marino Cotta Martins Teixeira Filho

R. da Defensoria Pública: Dra. Danusa Campos Godinho Pereira

Em seguida, diante da finalidade da audiência correu o seguinte:

Aberta a audiência e iniciados os trabalhos, comparece o sentenciado para ser admoestado das condições da prisão domiciliar monitorada concedida.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Concedo ao Sentenciado a prisão domiciliar monitorada, doravante, mediante o cumprimento das seguintes condições:

- 1) comparecer à Unidade Gestora – UGME, situada neste Fórum Lafayette ou na Rua Além Paraíba, nº 31, Lagoinha, BH/MG, IMEDIATAMENTE, para instalação da tornozeleira, sob pena de revogação do benefício;
- 2) ausentar da residência apenas atividades lícitas, das 06:00 às 19:30 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 06:00 às 15:00 horas, dentro da região metropolitana de Belo Horizonte (perímetro livre), mantendo-se no domicílio nos demais horários, domingos e feriados;
- 3) - não frequentar bares, boates ou locais semelhantes;
- 4)- receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- 5)- abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela, a iludir o servidor que a acompanha, a causar dano ao equipamento utilizado para a atividade ou permitir que outrem o faça;
- 6)- informar de imediato à UGME se detectar falhas no respectivo equipamento;
- 7)- recarregar o equipamento, de forma correta, todos os dias;
- 8)- manter atualizada na UGME a informação de seu endereço residencial, comercial, estudantil e religioso;



VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
FÓRUM DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

7)- manter atualizada na UGME a informação de seu endereço residencial, comercial, estudantil e religioso;

3)- comparecer, quando convocado, à UGME.

O sentenciado concordou com as condições impostas e declara estar ciente que o descumprimento implicará revogação do benefício e que qualquer forma de violação do equipamento, após verificação do Núcleo de Gestão e Monitoração, configurará fuga e imediata comunicação às Polícias Civil e Militar para fim de recaptura. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. Nada mais havendo, encerra-se o presente que vai devidamente assinado. Eu, nia, escrevente designado o digitei.

JUIZ DE DIREITO

Marcelo A. Lucas Pereira
Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO

DEFENSORIA PÚBLICA

APENADO

Endereço

Telefone:

CPF:

Carimbo: Ministério Público
Defensoria Pública
MADU - 1401 - 11/12

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi de TJPF/CE
Validação c/este em <http://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJ3R-B98R2-253WG-RLWEY



Conforme o termo de audiência acima, há algumas determinações judiciais para utilização da tornozeleira na Execução Penal, como horários específicos fora do domicílio objetivando obtenção e/ou permanência no trabalho e restrição de frequência em alguns lugares. Qualquer dilação de horários conforme especificado só ocorre mediante comprovação de frequência em escola, cursos e atividades religiosas. Comprovações de consultas médicas,

internações, horas extras no trabalho devem ser justificadas tão logo quanto possível à UGME e oficiadas ao juiz. Qualquer violação das determinações descritas sem justificativa gera faltas e advertências, com possibilidade de lançamento de notificação de fuga para este monitorado em cumprimento de pena e sua prisão em qualquer momento. É necessário que a UGME officie imediatamente o juiz sobre o lançamento da fuga, para agendamento de uma audiência de justificativa para que o monitorado possa se explicar. Dependendo da justificativa pode haver o restabelecimento do uso da tornozeleira, suspensão do uso ou regressão do regime, no caso, retorno ao regime fechado.

Em outro dia também pude assistir audiências de justificativa. Na VEP a dinâmica é agendar as audiências de acordo com os objetivos: audiência admonitórias de progressão de regime, conforme descrevi anteriormente, audiência de justificativa (com apenados presos ou em meio aberto), audiências de outras demandas dependendo da especificidade de cada caso. Sendo assim, participei de um dia de audiências de justificativa com pessoas em cumprimento de pena em meio aberto e liberdade condicional e dentre os vários casos havia alguns que violaram o uso da tornozeleira. Este tipo de audiência demora um pouco mais, pois o promotor, defesa e apenado se manifestam durante a audiência para posterior decisão judicial.

Os casos específicos de monitoração eletrônica da audiência que observei referiram-se a descumprimento reiterado de horários determinados pelo juiz. O primeiro a se manifestar é o monitorado que apresenta suas justificativas: nos relatos apareceram: demora para chegar em casa por conta de trânsito; ida a médicos, dentistas e até caso de ida ao barbeiro foi relatado no dia em que participei da audiência. Quando há justificativas por escrito, a defesa se manifesta apresentando tais documentos, mas nos casos observados não foi possível apresentar comprovantes. Logo após o monitorado se explicar, a promotoria lê todos os ofícios de descumprimentos feitos pela UGME, mostra os mapas de monitoramento com percursos feitos e horários dos monitorados, também disponibilizados pela UGME. A manifestação da Promotoria quase sempre foi pela revogação da monitoração eletrônica, que eles chamam de *benefício*, aliada a regressão de regime, a prisão. A defesa sempre se manifestou pela manutenção da monitoração e quando havia proximidade da data da progressão para liberdade condicional também solicitava a retirada da tornozeleira.

O relato a seguir ilustra um caso de violação mantendo o anonimato do monitorado e que culminou com a revogação da monitoração e o cumprimento dessa fase da pena em uma unidade prisional, a casa de Albergado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE - SEEU

Av. Augusto de Lima, 1549 - Sala AL217 - Barro Preto - Belo
Horizonte/MG - CEP: 30.190-002 - Fone: (31)3330-2203 -

Processo: XXXX-20.2018.8.13.0024

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da Infração Não Informada!

Polo Ativo(s): ● O ESTADO DE MINAS GERAIS

Polo Passivo(s): ● G. J. S

Vistos, etc...

Trato da Guia de Execução do Sentenciado acima nominado. Ele cumpre pena em regime aberto em domicílio, com monitoração eletrônica. Foi preso em razão do descumprimento das condições estipuladas na concessão do benefício. Foi realizada audiência de justificação. Em seguida foram ouvidos o Ministério Público e a Defesa.

É o que tinha a relatar no momento.

De fato, o sentenciado deixou de cumprir as condições da prisão domiciliar, ao se ausentar da residência em horário não permitido. A justificação apresentada (levar seu filho ao médico) não ficou comprovada nos autos, e nem mesmo permitiria a violação.

Assim é indiscutível que praticou falta no cumprimento do benefício (artigo 51, III da LEP), e por isso hei por bem em anotá-la como grave para fins de benefícios futuros.

Porém, a decisão não sujeitará o sentenciado à regressão do regime aberto para o semiaberto, posto que não se trata de consequência automática a previsão prevista no inciso I do artigo 118 da LEP.

Aliás, em tempos de crise do sistema penitenciário, é preciso tentar a cada momento torná-la mais eficiente com os recursos logísticos e humanos que dispõe o sistema, sem perder de vista a natureza pedagógica da reprimenda.

Para esclarecer os motivos da decisão de não regredir o regime, necessário se fazer a digressão abaixo:

1. *Atualmente no Brasil praticamente não se vê em funcionamento “Casa de Albergado”, ou seja, local adequado para cumprimento de penas em regime aberto, fase final e derradeira do Sentenciado para demonstrar que está apto a retornar ao convívio social;*
2. *Sistematicamente, em razão da ausência desse estabelecimento penal, a jurisprudência permitiu a criação de ficção jurídica, onde os presos deixam o regime mais severo, semiaberto, no momento da progressão, e seguem diretamente para prisão domiciliar.*
3. *Ocorre que em Belo Horizonte foi mantida a “Casa de Albergado” em funcionamento, sendo a Capital local final de cumprimento de muitas penas, dada a grande população desta urbe.*
4. *Aqui se tem adotado política criminal no sentido de que, ao dar entrada na secretaria judicial a guia de execução com Sentenciado em regime aberto, é realizada audiência, quando é oferecido a ele a oportunidade de cumprir sua pena de forma domiciliar, domiciliar com o uso de monitoração eletrônica temporária, ou seguir para casa de albergado.*
5. *Os Sentenciados, por motivos óbvios veem optando pela prisão domiciliar, sendo regra oferecer isto aos que estão há menos de um ano de livramento condicional, aos demais a monitoração eletrônica até que chegue há um ano do livramento, sendo que somente aqueles que não possuem mérito para manter-se em domiciliar, seguem para a “Casa de Albergado”.*
6. *Portanto, para efeito de política criminal, no final de pena, em Belo Horizonte, surgiram três situações para cumprimento do regime aberto: - prisão domiciliar; domiciliar monitorada; e “Casa de Albergado”.*
 1. *No caso da monitoração depois de certo período é reavaliada, e demonstrando o condenado mérito, é retirada a tornozeleira eletrônica, e em caso contrário ele segue para a “Casa de Albergado”.*
 2. *Por todos estes motivos a política criminal para o regime aberto aqui proposta, pode evitar a superpopulação carcerária em regimes mais severos, como semiaberto e fechado, e permitir última oportunidade ao apenado no fim de cumprimento de sua pena.*

Sendo assim, como o sentenciado não se adaptou a prisão domiciliar monitorada, tendo descumprido condição imposta para sua manutenção, mas sem a prática de novo crime, o caso é de seu encaminhamento para a “Casa de Albergado”, até que demonstre estar desenvolvendo atividade lícita, gozando de boa disciplina, quando poderá ter chance de inserção no regime aberto monitorado, e posteriormente, recomendando seus méritos, a domiciliar sem monitoração.

Isso posto e, por tudo mais que dos autos consta, **declaro que o Sentenciado cometeu grave falta**, mantendo-se o regime aberto com cumprimento da pena, doravante na “Casa de Albergado” desta Capital.

Comunique-se às Direções dos estabelecimentos para traslado imediato do sentenciado e seu recebimento, comunicando-se à Superintendência de Movimentação Prisional.

Intimem-se.

As medidas judiciais tomadas no caso acima exposto são legitimadas pela LEP:

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada
I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;
II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave

Segundo a Lei de Execução Penal: *Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. Ou seja, o sentenciado durante o dia realiza as atividades lícitas e durante a noite e aos finais de semana fica recolhido na unidade prisional. Caso haja descumprimentos das regras impostas pela unidade o sentenciado pode cumprir sanções mais severas, como por exemplo, ficar recolhido durante o dia na Casa de Albergado e até ter seu regime aberto regredido.*

A revogação da monitoração eletrônica com substituição pelo cumprimento do Regime Aberto na Casa de Albergado tem sido aplicada comumente na VEP de Belo Horizonte em caso de violações consideradas graves. A regressão efetiva de regime tem sido aplicada nos casos de cometimento de novo delito durante o uso da tornozeleira.

No caso da Execução Penal a aplicação da tornozeleira eletrônica é *pena* e as sanções para violações ao seu uso são severas. Para entendermos melhor como ocorre todo o sistema de monitoramento na busca por violações descreveremos a seguir o funcionamento da UGME.

4.4– A Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica - UGME

A partir de maio de 2017, após inúmeras tentativas de autorização para acesso aos dados sobre a monitoração eletrônica no Estado junto a vários setores da Secretaria Estadual de Administração Prisional – SEAP (sem sucesso), foi possível iniciar visitas a Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica. A primeira visita foi uma reunião com o Diretor da UGME, que após autorização de instâncias superiores da SEAP me recebeu na própria UGME localizada na CEFLAG⁸³ – Central de Recepção de Flagrantes na Região Noroeste de Belo Horizonte. O mesmo espaço reúne além da UGME, representantes da Polícia Civil e Poder Judiciário. Segundo relato do Diretor, a UGME instalou-se na atual localização a partir de abril de 2016.

Conforme o Decreto 47.087 de 23 de novembro de 2016⁸⁴, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Administração Prisional a Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica:

Subseção I

Da Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica

Art. 29 – A Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica tem como competência controlar e a coordenar as atividades de monitoração eletrônica dos indivíduos privados de liberdade, a gerir o contrato de monitoração eletrônica.

Parágrafo único – A Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica se equipara a uma unidade prisional no que se refere à sua organização.

A empresa parceira da UGME na Execução da Monitoração Eletrônica é a *Spacecom*⁸⁵ Monitoramento S/A. com sua sede de no estado do Paraná e pioneira em ofertar o sistema de monitoração eletrônica no Brasil, além de atuar em outros países. Esta empresa é contratada pelo estado de Minas Gerais desde o início da implementação da Monitoração Eletrônica no estado. Todo este Sistema de Monitoração ocorre através do *Sistema de Acompanhamento de*

⁸³ CEFLAG é o órgão responsável por processar todas as prisões em flagrante ocorridas na comarca de Belo Horizonte, a partir do recebimento dos autos de prisão, enviados pelas delegacias da cidade.

⁸⁴Disponível em: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completanovamin.html?tipo=DEC&num=47087&comp=&ano=2016&texto=original>

⁸⁵ www.spacecom.com.br

Custódia – SAC 24. Segundo informações da UGME, em 2017, o custo da tecnologia ao Estado custa em torno de R\$6,8 a diária por cada tornozeleira ativa, R\$ 207,00 ao mês.

De acordo com informações no site da empresa:

O Software de Monitoramento SAC24 possibilita a seus usuários visualizar em tempo real a movimentação dos sentenciados. Por meio de uma interface web de fácil navegação, o usuário tem acesso a todos os dados destes sentenciados. Os pontos de localização podem ser plotados em um mapa, em fotos de satélite, ou ainda, em um mapa híbrido (fotos de satélites com as ruas). Pode-se também definir e editar zonas de controle para cada sentenciado, determinando assim regiões nas quais ele deve ou não se encontrar em horários específicos. Caso alguma violação seja detectada, o sistema registra a ocorrência e envia uma mensagem ao responsável. O sistema armazena ainda, todo o histórico do sentenciado, permitindo a geração de relatórios visando municiar as autoridades responsáveis. Acessos e atividades dos usuários do sistema também são armazenadas para fins de auditoria.

A Equipe da UGME é formada majoritariamente por agentes penitenciários efetivos, por auxiliares administrativos, assistentes sociais e psicólogos totalizando 108 funcionários. A UGME é subdividida nos seguintes setores:

1. *Direção Geral da Unidade* – Composta pelo Diretor Geral, Coordenador e Dois assessores.
2. *Setor de Admissão* – Recebe os monitorados para cadastro na unidade e colocação da tornozeleira eletrônica. O monitorado deve comparecer neste setor munido da ata judicial na qual consta sua situação jurídica e determinação judicial com as restrições de horários, período de utilização da tornozeleira e distância da vítima (nos casos de medida protetiva). Ainda não há nenhuma orientação ao monitorado quanto ao uso da tornozeleira.
3. *Setor Psicossocial* – Logo após passar pelo setor de admissão, o monitorado se dirige ao setor psicossocial composto por dois assistentes sociais e três psicólogos. Neste momento o monitorado é orientado quanto ao uso da tornozeleira direitos e deveres. Um pequeno informativo é entregue ao monitorado com informações em caso de dúvidas e sinalizações da tornozeleiras em caso de violações, falta de sinal ou bateria

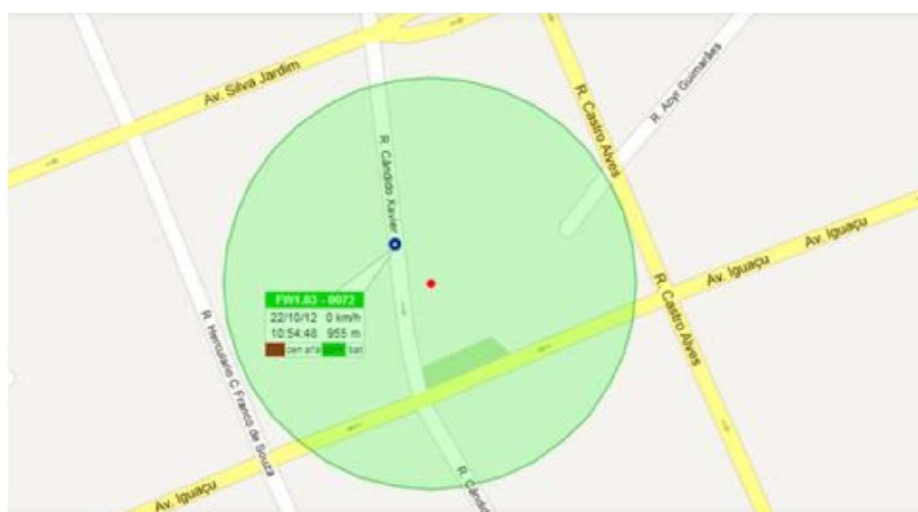
descarregada. Caso surja alguma demanda do monitorado no momento do atendimento, os profissionais realizam encaminhamentos para a rede de proteção social.

4. *Núcleo de Segurança Interna* – Fazem a inclusão do Número de Infopen no SAC 24 de cada monitorado e acompanham o andamento do Sistema.

Após esta etapa, o monitorado é “liberado” tendo que cumprir aquilo que foi determinado judicialmente. A Circulação determinada pelo uso da tornozeleira em Minas Gerais ocorre por meio da exposição de áreas de inclusão e exclusão:

- 1 - Áreas de inclusão são os locais onde o monitorado deve permanecer dentro dos horários definidos.

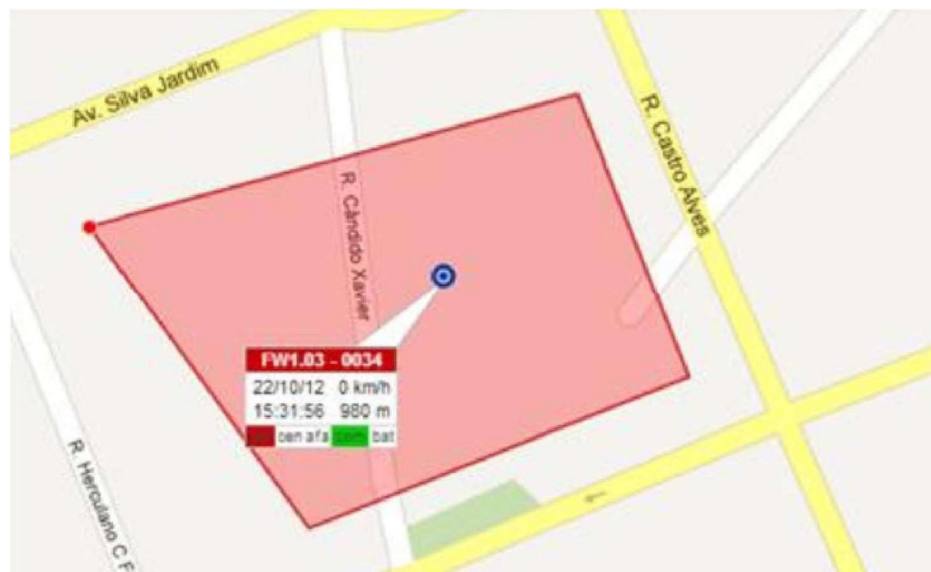
FIGURA 1 - Área de Inclusão



FONTE: CARTILHA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA – SEAP/MG,(2013)

- 2- Áreas de exclusão são as áreas proibidas para o monitorado. Caso o monitorado entre em uma área de Exclusão a tornozeleira irá vibrar e emitir um bip longo a cada 5 minutos e vai gerar uma violação.

FIGURA 2 - Área de Exclusão



FONTE: CARTILHA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA – SEAP/MG (2013)

A partir daí o monitorado passa a ser acompanhado pela UGME com o envolvimento dos seguintes setores:

5. *Setor de Monitoração* – Onde o Sistema de Monitoração se concretiza. O setor é composto por 7 funcionários por turno de 12 horas, em todos os dias da semana por 24 horas. A equipe é composta por 2 vídeo-conferencistas e 5 agentes penitenciários. A rotina de trabalho é bem sistemática, com vários procedimentos rigorosos que devem ser seguidos. Há dois monitores grandes (TV) na sala, mas cada funcionário utiliza seu próprio computador com o SAC24 ligado ininterruptamente. Cada vídeo-conferencista tem a atribuição de verificar a situação de cada monitorado durante seu turno no que tange ao cumprimento das determinações judiciais impostas. Outros 2 funcionários atuam por receber demandas, dúvidas dos monitorados via telefone e transmitir as informações devidas. Por fim os demais componentes da equipe se responsabilizam por ligar para aqueles monitorados em descumprimento e para as vítimas (no caso da medida protetiva).

Quando é identificada alguma violação, os funcionários do setor de monitoração entram em contato com o monitorado, caso este não atenda, há uma tolerância de 20 minutos para a próxima ligação. Se não for possível o contato é lançada fuga no SAC24 como também no INFOPEN no caso dos presos domiciliares. Para as demais situações é elaborado um ofício de descumprimento ao juízo competente. No caso das medidas

protetivas, as vítimas também recebem uma ligação para que sejam alertadas sobre a aproximação do agressor.

6. *Setor de Justificativa* – Se o contato com o monitorado é realizado pelo telefone, este é convocado a comparecer ao setor de justificativa, em horário agendado no setor para justificar a violação. É necessário que sejam apresentados comprovantes que não configurem violações (declarações médicas, do local de trabalho ou estudo entre outros). Caso não haja um argumento plausível o monitorado assina um termo de advertência. Tudo relativo ao acompanhamento do monitorado (atendimentos, violações, mudança de endereço, de trabalho) é registrado no sistema pelos funcionários que atendem esse monitorado. Este setor recebe uma demanda de atendimentos considerável. Segundo informação da UGME entre 90 e 100 atendimentos por dia.
7. *Setor Penal* – Verifica se há inconsistências no cumprimento da pena do monitorado, sobretudo verificando os prazos da monitoração, violações para ofício ao juiz competente.
8. *Setor de Inteligência* – Responsável pela aferição de sinal da tornozeleira e pela investigação em casos de recaptura do monitorado, ruptura e envelopamento⁸⁶.
9. *Setor de Arquivo* – Local onde ficam todos os prontuários do monitorados ativos
10. *Sala do representante da Spacecom* – Um técnico que se responsabiliza por casos técnicos da tornozeleira: falta de sinal, algum problema no SAC24. Faz o controle das tornozeleiras disponíveis para uso diariamente.

Durante as idas a UGME, pude observar vários setores da Unidade. A entrada para UGME não é aberta, agentes ficam na porta e a destrancam para funcionários e outras pessoas

⁸⁶ Recurso utilizado por usuários de tornozeleira para impedir monitoramento e que consiste em encapar o equipamento com papel alumínio ou outro material que impeça a emissão de sinais de localização a central de monitoração.

autorizadas (meu caso na ocasião). Os monitorados precisam mostrar atas judiciais aos agentes e seu documento de identificação para poderem obter autorização para entrada. Após a permissão de entrada há uma sala de espera e uma recepção que dá acesso aos setores de admissão, psicossocial e justificativa aos atendimentos agendados. Há ainda uma carceragem que custodia pessoas advindas das audiências de custódia da região metropolitana de Belo Horizonte.

Contudo, o caráter mais punitivista foi observado em todos atendimentos de alguns profissionais do setor psicossocial, questionamentos sobre o delito cometido e reforço das sanções que podem ser aplicadas em casos de violação eram apresentados em alguns atendimentos. Quando surgia um monitorado que já tinha violado o cumprimento da monitoração e esta foi restabelecida, tais profissionais apresentavam um discurso de julgamento *“você teve mais uma chance” “tem que tomar jeito”*.

Em outro dia de observação na sala de monitoramento algumas peculiaridades das práticas dos agentes me chamaram a atenção. Além de se tratar de um trabalho extremamente metódico, a grande exigência de concentração direcionava-se para as violações, sobretudo nas medidas protetivas de urgência, inclusive, presenciei ligações de vítimas de violência doméstica para relatar aproximação do agressor monitorado e acionamento da polícia militar pelos funcionários da UGME. Há uma lista enorme a cada turno de trabalho, de condutas dos monitorados a serem verificadas em relação à área de inclusão e exclusão e aos horários. A partir da identificação das violações os monitorados são atendidos no setor de justificativa.

Foi no setor de justificativa que fiquei mais tempo observando o cotidiano de trabalho. Este setor não funciona aos finais de semana e feriados, e sempre às segundas e terças-feiras há um número muito grande de atendimentos. Quatro agentes penitenciários atendem nos turnos da manhã e tarde, monitorados que agendam seus atendimentos. A maioria dos monitorados comparece sozinho aos atendimentos, alguns são acompanhados por seus advogados.

Não há salas individuais para esses atendimentos, então não há qualquer privacidade entre o que é falado entre os agentes e monitorados. Às vezes há quatro monitorados sendo atendidos ao mesmo tempo de forma muito rápida e burocrática. O monitorado só deve entrar quando chamado, com as mãos para trás. É exigido a esse monitorado que ele se sente de lado para o agente e que não haja nenhum objeto nas mãos do monitorado no momento do atendimento. Celulares, carteiras e chaves devem ficar em cima da mesa ao alcance dos olhos do agente penitenciário.

O atendimento se inicia com o agente indagando sobre a(s) violação(s) e perguntando ao monitorado sobre sua justificativa. Em algumas situações os agentes são mais incisivos nos questionamentos, já que eles têm acesso e examinam o mapa de circulação do monitorado. Quando a justificativa do monitorado não condiz com os locais e horários apresentados no mapa há muita rispidez por parte dos agentes e sem mais delongas a advertência por escrita é aplicada.

Presenciei situações que o agente sabendo da trajetória criminal do monitorado por consulta prévia ao seu prontuário, manifesta opiniões entre os demais colegas como “*ah esse aí já vai vir com lorota*”, ou em outras situações de consulta ao mapa de circulação: “*quero ver ele explicar o que ele estava fazendo nesse beco, deve ser boca de fumo*”. Entretanto, também presenciei situações que mesmo diante de uma violação de horário, o agente nem aplicou a advertência por escrito, e sim uma advertência verbal. Para mulheres e monitorados que, trabalham comprovadamente, há uma maior condescendência dos agentes na aplicação de sanções.

Houve também muitos casos em que os monitorados agendam atendimento no setor de justificativa para comunicar mudanças de endereço; início de atividades educacionais, religiosas e laborais que são atendidas e lançadas no sistema, prontamente e, posteriormente oficiadas ao juiz competente.

De forma objetiva, o funcionamento de todo o sistema de monitoração eletrônica de Minas Gerais atende as previsões legais estabelecidas nas três situações de aplicabilidade e na existência de uma Central de Monitoração, no caso a UGME. Contudo, alguns aspectos ainda merecem ser analisados com maior criticidade.

Em relação à UGME, a maioria dos profissionais que atua na Execução do sistema de monitoração são agentes penitenciários de carreira, sendo que alguns já atuaram anteriormente em unidades prisionais do Estado. A Equipe Multidisciplinar é representada por apenas cinco profissionais (Assistentes Sociais e Psicólogos) que têm um contato na fase inicial da monitoração eletrônica, voltando suas práticas para admissão do monitorado na UGME e orientações quanto ao uso do equipamento. Esta não é uma realidade exclusiva de Minas Gerais, o último diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica, elaborado pelo DEPEN, também aponta esta situação em quase todos os Estados brasileiros.

A Baixa presença de profissionais do Direito, Serviço Social e da Psicologia nas equipes envolvidas com os serviços de monitoração eletrônica indica que o foco da política é voltado muito mais para práticas de controle e vigilância disciplinar do que processos de aderência às normas e condições previstas na medida. No entanto, cumpre ressaltar que a simples existência desses profissionais nas Centrais, não garante necessariamente atenção individualizada, acompanhamento e orientação e encaminhamentos para rede de assistência social. De acordo com as observações de campo, as funções e atribuições geralmente não são formalizadas e a estrutura da maioria das centrais inviabiliza a prestação adequada dos serviços da equipe multiprofissional. A necessidade de formação e capacitação continuada para todos os profissionais, incluindo os trabalhadores da equipe multiprofissional, aparece também como uma demanda para qualificar os serviços de monitoração em todas as suas etapas. (DEPEN, 2018)

É importante ressaltar a importância do trabalho que as equipes multiprofissionais poderiam desenvolver nas Centrais de Monitoração Eletrônica. Durante minha observação no setor de justificativa da UGME, muitos monitorados que estavam em prisão domiciliar relataram a dificuldade de obtenção de emprego – condicionalidade imposta durante o cumprimento da pena – devido às restrições da monitoração eletrônica que implicavam em alguns casos o recolhimento total em domicílio. Em raras ocasiões observei a equipe do setor de justificativa realizando qualquer encaminhamento para o setor psicossocial e quando ocorria não havia uma articulação direta da equipe psicossocial a rede de proteção social, nos casos dos presos domiciliares alguns encaminhamentos são realizados ao PrEsp (Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional). A atenção psicossocial ao monitorado é uma prerrogativa para o funcionamento das Centrais de Monitoração Eletrônica, prevista na Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça e no Modelo de Gestão da Monitoração Eletrônica de Pessoas elaborados pelo DEPEN e apresentados no Capítulo II deste texto.

Em resposta às indagações feitas por mim no início deste capítulo sobre a influência das práticas dos operadores de justiça nas práticas dos agentes de execução da monitoração eletrônica, assim como de que forma as dimensões de controle e punição se apresentam ao longo da descrição sobre o funcionamento de todo o sistema de monitoração, cabe apontar que minhas reflexões não se esgotaram sendo necessário somar as reflexões sobre a percepção dos atores que compõem o sistema de monitoração eletrônica para conclusões mais robustas.

Sendo assim, prossigo com a discussão sobre as percepções de juízes, promotores de justiça e monitorados acerca da aplicação e uso da tornozeleira eletrônica no capítulo a seguir.

5. A PERCEPÇÃO DOS OPERADORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL SOBRE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM MINAS GERAIS

Neste capítulo, focarei a atenção sobre a percepção dos operadores do sistema de justiça criminal que atuam com a aplicação da monitoração eletrônica acerca do seu funcionamento. Conforme apontado no Capítulo I foram realizadas 23 entrevistas em profundidade com juízes, promotores de justiça e defensores públicos da Central de Custódia, Vara de Inquéritos, Varas Criminais, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar e Vara de Execuções Penais em Belo Horizonte.

É na Central de Flagrantes que ocorre a maioria das situações de aplicação da monitoração eletrônica enquanto medida cautelar por meio das audiências de custódia. Após a determinação da medida cautelar, os casos são direcionados a Vara de Inquéritos para prosseguimento das investigações policiais. Acatada a denúncia pelo Ministério Público, os inquéritos são distribuídos para as Varas (Criminais e Tóxicos), onde registra-se as pessoas denunciadas para realização de julgamento. Por fim, a Vara de Execuções Penais atua com os processos de pessoas já condenadas com a pena já instituída.

A Central de Flagrantes e a Vara de Inquéritos contam com dois juízes auxiliares, Defensores Públicos do Núcleo em Urgências Criminais e Promotores de Justiça das Varas Criminais. Contudo, aos finais de semana e feriados todos os Juízes, Promotores de Justiça e Defensores Públicos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais da Comarca de Belo Horizonte podem atuar nas audiências de custódia em escala de Plantão.

Na Comarca de Belo Horizonte há 12 Varas Criminais que tem como responsáveis, em sua maioria, juízes titulares, 2 promotores de justiça para cada Vara e 8 defensores públicos para atuação em todas as Varas Criminais. Há também 4 Varas de Tóxicos da Capital com todos os juízes titulares, 4 promotores de justiça e defensores públicos. Na Vara de Execução Penal há um juiz titular, 4 promotores de justiça e 4 defensores públicos. Nos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar há um juiz titular em cada juizado, quatro defensores públicos do NUDEM - Núcleo de Defesa do Direito da Mulher em Situação de Violência - e representantes da promotoria especializada de combate à violência doméstica contra a mulher.

A realização das entrevistas foi orientada por um roteiro com as principais questões relativas à aplicação da tornozeleira eletrônica: critérios legais para sua aplicação, principais vantagens e desvantagens na fiscalização, relação com a UGME, efeitos da monitoração na vida dos sujeitos monitorados e finalmente na concepção do que se entende por monitoração eletrônica.

É importante ressaltar que até o presente momento não há no cenário nacional qualquer pesquisa empírica que avalie a percepção dos operadores de justiça acerca da aplicação da monitoração eletrônica nas três situações de sua aplicabilidade: enquanto medida cautelar; medidas protetivas de urgência e na Execução Penal. O que há são estudos que apresentam análises a partir da formulação legislativa e implementação da monitoração eletrônica, enfocando limites e possibilidade de aplicação da tornozeleira eletrônica em situações isoladas.

O estudo de Caixeta Maciel (2014) procurou avaliar a percepção dos atores institucionais envolvidos com a aplicação da monitoração eletrônica nos casos de medidas protetivas de urgência em Minas Gerais ainda na fase de implementação, entre os anos de 2012 e 2013. O estudo constatou na perspectiva dos atores que, a aplicação da monitoração eletrônica no caso de violência doméstica se configurou como mecanismo de garantia de outras medidas protetivas que já existiam.

Ainda sobre a aplicação da monitoração eletrônica nos casos de medida protetiva de urgência, Vasconcelos (2017) buscou compreender a implementação e execução deste mecanismo na cidade de Recife/PE a partir de observações do cotidiano de trabalho e de conversas com atores que atuam no serviço de atendimento a casos de violência contra mulher. Sendo assim, a pesquisa trouxe importantes apontamentos: muitos operadores não apresentaram capacitação adequada no trato com as mulheres ofendidas que utilizam a UPR, como também com os monitorados em relação às orientações sobre o uso da tornozeleira, dúvidas sobre as determinações e até de violações. Em alguns casos, segundo a pesquisa, operadores culpavam as mulheres sobre as violações, alegando que as mesmas se aproximavam dos monitorados por vontade própria. De forma geral, o estudo apontou que os operadores do sistema de monitoração eletrônica consideraram a tornozeleira eletrônica como um instrumento eficiente para indicar distância, horário e localização do usuário. Contudo, segundo a pesquisa, a aplicação da monitoração eletrônica não resolve a complexidade do fenômeno da violência doméstica.

Conforme discutido no Capítulo I, reconfigurações no campo do controle e punição do crime influenciaram diretamente, pelo menos no EUA e Reino Unido, práticas dos atores do sistema de justiça criminal (GARLAND, 2008). Além dos fatores estruturais (economia) tão bem descritos por Garland, outros fatores também determinaram a conduta dos agentes do sistema penal após 1970: questões sociais (pobreza), aumento da sensação de insegurança, mudanças políticas por parte do Estado. Tais condutas, racionalidades e estratégias se desenvolveram assim como uma tentativa de resolução aos problemas emergentes: aumento da

população carcerária, aumento da criminalidade, custos do Estado no combate ao crime entre outros.

As mudanças verificadas no campo do controle do crime consistem principalmente na redistribuição e no redirecionamento das práticas das instituições existentes. Consistem não na invenção de instituições ou na criação de novas práticas, mas na redefinição daquelas que já existem, conferindo-lhes força e significado distintos e utilizando-as de maneiras diferentes. (GARLAND, 2008, p.375)

Kant de Lima (2014) em sua análise sobre as práticas dos operadores de justiça criminal do Brasil argumenta que a tradição jurídica brasileira passou a articular de forma gradual suas práticas de punição e controle tradicionais, baseadas em procedimentos burocráticos rígidos com mecanismos de controle preventivos aos desvios. Estes dois modelos presentes na ordem social brasileira produziram um sistema penal e punitivo diferenciado para acomodar lógicas distintas: da igualdade e da hierarquia. A contradição na legislação jurídica brasileira dos últimos anos atuou em sentidos opostos: o endurecimento e o aumento das penas e a despenalização de alguns delitos, refletindo as contradições existentes na sociedade brasileira como: desigualdade social que reconhece a existência de pessoas substancialmente diferentes sob o ponto de vista econômico e racial ao qual é atribuída uma justiça diferente, segundo o segmento que integra.

A mentalidade dos operadores de justiça foi moldada sob essa tradição jurídica marcada pela burocracia cartorária refletida em muitos procedimentos de natureza inquisitorial, ou seja, feitos pelo Estado contra um indivíduo que não pode se defender das acusações que lhe são feitas. A verdade sobre o fato é produzida por funcionário que tem fé pública e que interpretou a fala do indivíduo (inquéritos policiais) ou o fato (no caso de flagrantes policiais, por exemplo) (KANT DE LIMA, 2014).

Sendo assim, compreender a percepção de tais atores no contexto de aplicação e execução da monitoração eletrônica, além de conhecer as práticas e dinâmicas que apontam o funcionamento da monitoração eletrônica também nos possibilita captar as racionalidades que os operadores elaboram sobre a monitoração eletrônica nas dimensões de punição e controle.

A seguir apresentamos as percepções dos operadores do sistema de justiça na execução da monitoração eletrônica em Belo Horizonte que atuam nas três modalidades de aplicação.

5.1. A aplicação da monitoração eletrônica: melhor custo-benefício?

De forma geral todos os entrevistados apontaram a importância da monitoração eletrônica como forma de diminuição da população carcerária e diminuição dos custos do Estado com alguns sujeitos envolvidos com o sistema de justiça, sem, entretanto, apresentarem ou ao menos problematizarem os atuais dados de presos no país.

O Monitoramento eletrônico evidentemente é aplicado quando a liberdade é concedida, então, ela é uma alternativa à prisão, a monitoração. A prisão a gente sabe muito bem, é altamente dispendiosa para a sociedade, calcula-se que o Estado gasta mais de três mil reais por pessoa, por preso, mensal, com despesas de toda ordem, inclusive assistência médica, odontológica, sobretudo o que a lei prevê. O monitoramento já traz um gasto infinitamente inferior, esse é a primeira grande vantagem. E a segunda, que é uma vantagem, um benefício para aquele que foi beneficiado com a ordem, que evidentemente tem a ver com a humanização, porque ele retira a pessoa do cárcere e dá uma oportunidade de, com algumas poucas limitações, o direito de ir e vir, ele viver tranquilamente em sociedade. (Juiz 1)

Primeiro lugar, o sentenciado, ele pode continuar a levar a vida dele normal, pode trabalhar, o que vai ajudar a ressocialização, né. É... No caso do Estado, a questão das vagas, né. Você alivia essa despesa do Estado de vagas, de lotação, porque tem muita gente *pra* entrar, são as principais... As principais. Eu acho que, principalmente, a principal aí é seguir a situação do sentenciado, porque a gente sabe que na cadeia, não há condições de uma ressocialização perfeita né, então. (Promotor de Justiça 1)

O gerenciamento na tratativa com o criminoso por meio de uma alternativa de melhor relação custo-benefício estatal esteve presente no relato principalmente de juízes e promotores. Discursos de cunho economicista ganharam força não só na tratativa com a punição e controle de crimes, mas também no âmbito da prevenção do crime e práticas de policiamento. Se até então as formas tradicionais de punição não colaboravam para redução de crimes e ressocialização dos criminosos era necessárias mudanças na gestão desta problemática. Segundo Garland (2008), este gerenciamento emergiu sob a lógica privada, priorizando melhor administração de pessoal e alocação de recursos focando assim a atuação das agências do sistema penal sobre “alvos específicos”.

No caso da monitoração eletrônica os alvos seriam aqueles que são identificáveis como potenciais desviantes e perigosos, mesmo após aplicação de mecanismos tradicionais de punição e controle, com a inclusão de um novo ator nesse processo: o setor privado.

Contudo, segundo Garland, a visão economicista de combate e controle do crime possui alguns limites: centra-se no valor das estratégias e não no objetivo da mesma e acabam não causando um grande impacto social. Os resultados notórios são o maior clamor coletivo por mais controle e punição.

Sendo assim, alguns operadores de justiça apresentaram relatos muito contundentes em relação ao descrédito da aplicação da monitoração eletrônica em casos de delitos relativos ao tráfico de drogas.

Para o traficante, eu vou devolver a pergunta, mas eu vou complementar, vale a pena a monitoração eletrônica? Porque, ele vai ficar de tornozeleira, debochando da justiça, vendendo drogas na sua própria residência, que é a delimitação territorial onde ele está. Então, a monitoração eletrônica ela pode ser útil, ela deve ser útil para outros crimes, como no tráfico eu não vejo tanta utilidade dessa utilização (Juiz 10)

Olha, eu sou uma pessoa assim, vou até te falar, mas, olha, eu sou meio descrente com a tornozeleira eletrônica. Eu acho um gasto desnecessário *pro* Estado e na maioria das vezes a pessoa não cumpre... a monitoração dá mais trabalho pro juiz que vai monitorar, porque a pessoa viola a área de monitoração, a pessoa, às vezes, viola a própria tornozeleira, a pessoa retira a tornozeleira... Então, na minha opinião, se aplicar a tornozeleira não impede da pessoa praticar novos crimes. Porque um traficante usando, ele não precisa sair da casa dele *pra* vender droga, então na área de monitoração dele, ele pode atuar como traficante. Então, assim eu, sou muito reticente com o uso de tornozeleira. (Juiz 10)

O modelo de controle e punição do crime descrito por Garland é baseado na contenção de grupos considerados criminosos por meio de uma gestão mais autoritária e punitiva de algumas situações. Como exemplo, a chamada “Guerra às Drogas” ocasionou o incremento do controle dos indivíduos envolvidos com o tráfico de drogas desde a abordagem policial até o restante do cumprimento da pena, bem como do maior endurecimento das penas relacionadas a esse tipo de crime que encontram grande respaldo na opinião pública. A neutralização de uma classe considerada perigosa, como os “traficantes”, é legitimada por discursos morais e políticos sobre a alta periculosidade e dano à ordem pública.

5. 2. *Benefício para quem?*

Alguns juízes e promotores de justiça consideraram o uso da tornozeleira eletrônica como um *benefício* concedido aos presos provisórios e presos domiciliares já que seria uma situação melhor do que “estar preso”, sem perder a capacidade do Estado de ter controle sobre quem se envolve minimamente com o sistema de justiça, seja como quem esteja em medida cautelar, medida protetiva ou na Execução da Pena.

Quais são os benefícios da chamada tornozeleira eletrônica? Primeiro benefício é o desencarceramento. Sabemos que o encarceramento no Brasil em específico tem natureza muito deletéria, ao invés de melhorar o encarcerado acaba diminuindo a própria dignidade humana, aumentando assim os índices de reincidência, por isso o encarceramento deve ser medida última e praticamente incontornável, para evitar essa contaminação carcerária. Isso a tornozeleira eletrônica evitando o encarceramento ajuda com as situações precárias do nosso próprio sistema penitenciário. (Juiz 3)

É uma forma que você... Para não ter a prisão é uma alternativa que eles vão responder em liberdade, você tem esse controle né, melhor do que não ter controle algum. (Promotor de Justiça 3).

A dialética entre liberdade e controle, também apontada por Garland nos ajuda compreender a percepção dos operadores do sistema de justiça criminal sobre a *benesse* da monitoração eletrônica. Tal retórica salienta uma suposta liberdade principalmente quando comparada a prisão, relegando aos indivíduos monitorados um senso de responsabilidade pelas escolhas e atos criminosos.

É, assim, se você comparar o monitoramento eletrônico com a prisão, é um benefício? É, então você tem que saber com o que que você tá comparando o monitoramento eletrônico. Se você compara um monitoramento eletrônico, se pegar um monitoramento eletrônico sozinho não tem benefício nenhum, agora você pegar o monitoramento eletrônico e comparar com prisão é realmente um benefício que a prisão é pior que o monitoramento eletrônico apesar de que tem apenados que preferem o uso da prisão, inclusive se você perguntar pro apenado o que ele prefere: Ficar cinco anos com monitoramento eletrônico ou seis meses um ano preso, a grande maioria vai preferir ficar seis meses, um ano preso, porque o monitoramento eletrônico é pena, então tem que ter atenção a isso também. (Defensor Público 2)

Segundo Garland (2008), as visões ditas reabilitadoras se relacionam mais com o controle do criminoso na sua contenção e de seus desvios do que com o bem-estar do indivíduo, embora os discursos apresentados acima considerem a monitoração um benefício para o sujeito em relação à prisão não foram mencionadas em nenhum momento ações de cunho reabilitativo específicas da monitoração eletrônica. O objetivo se torna impor mais restrições, reduzir o risco de novos crimes e proteger o público em especial as vítimas (tão notório nos casos de medidas protetivas de urgência).

Visão bastante otimista dos entrevistados referiu-se ao uso da tornozeleira nos casos de medida protetiva de urgência.

Eu acho muito válido, eu acho que foi um avanço certamente *pra* violência doméstica, foi um grande avanço. Eu acho que as mulheres dão *pra* gente um retorno muito positivo, quando vai chegando perto da época de tirar, elas vêm e pedem, perguntam se não tem uma forma de prorrogar essa monitoração, porque nesse período elas tiveram sossego. Assim, o índice de contenção da violência é muito grande do uso da monitoração, então eu acho que foi sim um avanço *pra* violência doméstica. (Defensor Público 4)

Eu acho a vantagem, como eu disse, me parece que mostra que o Estado está presente, tem muitas pessoas que só o papel não convence, acha que é só mais uma folha de papel. A tornozeleira até fisicamente mostra uma imposição do Estado ali, o Estado *tá* presente e vendo o que você *tá* fazendo, então isso deixa as vítimas também mais tranquilas. (Defensora Pública 3)

Uma das transformações que ocorreu no campo do controle e punição dos criminosos se refere a emergência da figura da vítima nesse processo. A própria designação de Leis com nome de vítimas, como no caso da Lei Maria da Penha, é um claro exemplo. Mas, para além disto, boa parte do funcionamento do sistema de justiça criminal foi modificado por esta nova racionalidade com a criação de novos aparatos e penas como no caso da monitoração eletrônica.

Contudo, os operadores de justiça, principalmente defensores públicos, que atuam diretamente com a violência doméstica também apontaram algumas desvantagens sobre a aplicação do uso da tornozeleira para tais casos, sobretudo relativas ao tempo determinado para o uso, que como vimos, varia entre 90 a 120 dias e que pode não ser adequado à complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres. A eficiência do sistema de monitoração também foi um ponto controverso na visão de alguns operadores de justiça.

Mas o ponto negativo que eu ressaltaria é a efetividade dessa monitoração, porque muitas vezes a mulher que ela tá com o aparelho ela se sente protegida e muitas vezes pode ser que essa monitoração seja falha em alguns pontos, assim, dela as vezes, é, como eu te falei, bipa e ela não sabe se realmente é a aproximação ou se é uma falha no sistema, as vezes eles ligam pro telefone do agressor quando dá lá o alerta na UGME de que tá havendo uma aproximação eles ligam pro telefone que tá cadastrado do agressor, mas a maioria das vezes esse agressor não atende o telefone já mudou, né, eles não conseguem falar, e aí eu, assim, eu acredito, não sei se ainda tá desse jeito, assim, eles não acionam a polícia ou não tomam qualquer outro tipo de providência, as vezes, é, eu acho que assim que a sensação é proteção, a sensação pra vítima é de proteção, mas o meu receio é de que realmente esteja havendo essa continuidade, assim, uma vez que detectou a violação no perímetro que tipo de providência tá sendo tomada e essa questão da comunicação com o processo também. (Defensora Pública 4)

Quando que o réu está tentando fazer, essa tentativa de descumprimento for muito grave. Por exemplo, tenta assassinar a vítima. Ele tá com comportamento muito alterado, não é a tornozeleira eletrônica que segura. Então, igual o caso que atendi hoje por exemplo, a vítima já falou "*doutora, não adianta tornozeleira, ele não entende o que é a tornozeleira, porque ele tá com as faculdades mentais dele totalmente depreciadas, ele tá doido*", ele é um alcoólatra de dez anos e tudo, não é a tornozeleira, pra ele não passa mensagem nenhuma. Então, esse tipo de caso, infelizmente, a gente tem que pedir uma medida mais drástica, sempre orientando a vítima a procurar também outros meios de resolver o problema. (Defensora Pública 3)

Outros aspectos considerados negativos pelos entrevistados referem-se à fiscalização das violações da tornozeleira eletrônica, sobretudo nos casos de medidas cautelares, que na opinião dos operadores de justiça, não são cumpridas pelos monitorados, pois remetem a ideia que não tendo decretada a prisão preventiva não há nada que se cumprir a justiça. Segundo os entrevistados, tais situações causam descrédito não só na eficiência da monitoração eletrônica, mas também na aplicação de todas as medidas cautelares.

Porque a fiscalização do uso da tornozeleira, ela é uma tarefa ingrata. Porque o preso provisório descumpra muito o uso da tornozeleira, a área de inclusão, viola o equipamento, deixa de carregar e isso traz o tempo todo uma informação da UGME de que *tá* descumprindo. Pelo que eu já tive notícia dos colegas, o preso que está em cumprimento de pena em regime aberto, semiaberto, domiciliar, em uso de tornozeleira, o descumprimento dele é quase 0, porque ele sabe que ele já passou por todo um processo que ele já foi condenado, que com aquilo, aquilo ali é um efetivamente de um benefício para ele. O preso, o usuário da tornozeleira também ele pouco descumpra porque a vítima ela monitora aquilo, e ele sabe que o descumprimento da tornozeleira

vai agravar a situação dele. Já o preso provisório, a sensação que eu tenho, é que ele não entendeu ainda porque que ele tá usando a tornozeleira, porque não passou por um processo de instrução correto pra chegar naquele ponto. Então, na audiência de custódia, os fatos não são analisados, é só analisada a regularidade ou não da prisão dele, a vida pessoal dele e eventualmente se houve algum abuso da prisão dele. Então, na hora que coloca a tornozeleira, a sensação que eu tenho, minha sensação pessoal é que ele não entende mesmo o juiz explicando *pra* ele, que ele tá recebendo liberdade provisória, que tá condicionado o cumprimento... (Juiz 11)

Para além das percepções acerca da aplicação mais objetiva da tornozeleira eletrônica, muitos operadores de justiça relataram suas percepções acerca dos efeitos da monitoração eletrônica na vida dos sujeitos monitorados conforme apresentaremos no tópico a seguir.

5.3 O efeito do uso da tornozeleira na vida dos monitorados segundo os operadores de justiça

Os maiores apontamentos sobre os efeitos o uso da tornozeleira eletrônica na vida dos monitorados foram feitos por defensores públicos que atendem à demanda desses sujeitos. Um dos aspectos mais levantados referiu-se ao estigma que o equipamento causa ao monitorado pela sua visibilidade no corpo, emissão de sinais sonoros e restrições de locomoção que prejudicam a relação dos monitorados na obtenção de emprego, na relação com familiares e na comunidade em geral.

A principal desvantagem que eu acho é a estigmatização dessas pessoas. Assim, as pessoas que usam aqui relatam o preconceito que sofrem por isso para encontrar emprego, e mesmo nas relações sociais. Então assim: existe um estigma de quem usa a tornozeleira. Nada que não possa ser contornado, a pessoa às vezes usa uma calça comprida, etc... Mas é assim, existe. Tem que carregar, então às vezes tem que levar o carregador, eu não sei exatamente quanto dura a bateria, mas eu sei que tem que carregar mais de uma vez por dia... Então para mim essa é a principal desvantagem. (Defensor Público 6)

A questão da obtenção e manutenção no trabalho apareceu em todas as falas dos defensores públicos como prejudicada pelo uso da tornozeleira. Embora a dilação de horário e de perímetro para circulação seja concedida judicialmente quando comprovado ocupação lícita, estudo e atividade religiosa. Houve relatos de que há muita burocracia em apresentar os

comprovantes de trabalho na UGME, pois há a necessidade de apresentar o CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) do contratante; endereço do local de trabalho e horário de trabalho, inclusive de horas extras. No caso dos trabalhadores informais essa comprovação é ainda mais difícil, pois segundo os defensores públicos muitos fazem bicos de vendedores ambulantes e na construção civil.

Tem muitos casos de descumprimento de monitoração, às vezes por desconhecimento, às vezes por necessidade da pessoa de sair *pra* trabalhar, não pode sair, dá uma violação de perímetro, aí depois ela tem que justificar 3 violações, 3 faltas levam a retirada da monitoração, depois tem que justificar o porquê que não cumpriu adequadamente essas condições sob risco até de depois de ter uma prisão decretada (Defensor Público 1)

Para os Defensores Públicos entrevistados, a maioria das violações do uso da tornozeleira não se deve a má fé dos monitorados ou devido a um perfil de criminoso, mas sim de algumas inconsistências do próprio sistema de monitoração e de questões pessoais dos próprios monitorados.

A questão também às vezes o uso de drogas ele atrapalha muito a questão do monitoramento eletrônico, que as vezes eles descumprem mesmo, eles saem fora do horário diz pra consumir droga. Tem muitos casos que eles cortam a tornozeleira, infelizmente. Eles enrolam a tornozeleira em papel alumínio pra perder o sinal, só que o sistema acusa que tá com bloqueio. Então dá falta, eles vêm aqui. Muitos também vêm por questão que às vezes precisam de viajar pro trabalho, as demandas são as mais diversas possíveis. Vem porque eles precisam sair pro trabalho, viajar e aí ele tem que pedir autorização do juiz pra retirar. Vem as vezes a família hospitalizada alguma coisa assim pra retirar a tornozeleira no hospital. Deixa eu ver se eu lembro de mais casos. São diversos casos, são muitos os casos. (Defensor Público 2)

A forma de atuação da UGME foi bastante criticada pelos Defensores Públicos. Na opinião deles impulsiona ainda mais o quantitativo de violações prejudicando os monitorados no cumprimento das penas e medidas.

Com a UGME, a gente tem problema com a UGME. As pessoas que estão lá não tem a mesma linha de pensamento aqui da vara. Ela tem uma linha que a gente observa muito punitivista. Então a pessoa descumpriu, e chegaram relatórios aqui *pra* gente, eles mandaram relatório de advertência de uma pessoa que atrasou 15 minutos. Usou a tornozeleira meses, e atrasou uma vez 15 minutos. Quer dizer, claro que todo mundo aqui sabe que tem trânsito, que tem imprevisto, e que quinze minutos não é nada significativo, e ainda assim tem casos que eles fazem advertência por isso, tem casos até pior do que isso, e aí a gente aqui da Defensoria – eu pelo menos, e acredito que os colegas também, tem uma crítica específica, que a própria UGME tem poder para lançar no sistema a fuga, e aí a polícia prende sem ordem judicial. No nosso entendimento, isso é até inconstitucional, porque a prisão é só com ordem judicial ou em flagrante de delito. (Defensora Pública 6)

Não é o servidor que monitora o sistema? Não é ele que tem, vamos dizer assim, não é ele que lança as faltas? Não é ele que lança qualquer... comunica ao juízo qualquer violação de área de perímetro, não é ele que confecciona esse relatório, se é enviado, (...)? Então na minha opinião, o ponto crucial aí é a capacitação desses servidores estão em contato direto com o sentenciado, né, e que gerem, né, que estão gerindo o sistema de monitoração eletrônica. (Defensora Pública 5)

Conforme relatado no Capítulo III, a postura da maioria dos servidores que atuam na UGME é punitivista e até de descrédito quanto a aplicação da monitoração eletrônica, direcionada a má conduta do monitorado. “*A crença, hoje em dia é que não existe mais a figura de ex-criminoso, mas apenas de criminosos que foram apanhados antes e que cometerão novos crimes*” (GARLAND, 2008, p.385)

Outra questão recorrente não só na fala de alguns Defensores, mas também de Juízes e Promotores de Justiça relaciona-se ao perfil do monitorado, principalmente aquele que está em cumprimento de medida protetiva. Na perspectiva dos operadores de justiça tais monitorados não possuem o perfil de criminoso e por isso o efeito do uso da tornozeleira é constrangedor, mais penoso e atinge seu efeito de restringir mais os atos do monitorado.

Porque o que acontece, o homem fica geralmente muito traumatizado de usar a tornozeleira. Fica muito traumatizado. Porque na verdade, os nossos agressores, os nossos réus aqui, eles não são réus como os réus normais de outras Varas, são réus que podem ter em qualquer nível social. A violência doméstica é um crime que, assim, a gente fala, democrático, qualquer classe social pratica esse crime. Então *pra* alguns, acho que no geral todos, é um vexame né, vexaminoso, tá usando uma tornozeleira porque eles são julgados como bandidos. Só que na cabeça dele, do machismo, o crime de violência doméstica não é um crime, entendeu. Eles não são criminosos. Aí é um

vexame, entendeu. Mas eu acho que no geral, usar uma tornozeleira eletrônica é uma pena assim, igual uma prisão. (Juiz 6)

O universo da violência doméstica parte de uma estrutura familiar deteriorada em sua grande parte e quando você traz esse homem dessa estrutura familiar deteriorada são poucos que tem contato com o universo prisional, por isso que ele ser levado à prisão, ainda você consegue trabalhar esse fator de bloqueio no aspecto emocional dele. Aí você vai com a tornozeleira que já é o extremo constrangimento *pra* ele e ele já tem esse receio. (Juiz 7)

Nos casos de aplicação da tornozeleira eletrônica na Execução Penal a percepção dos operadores de justiça centra na perspectiva de que o monitorado está aprendendo a conviver em liberdade depois de um período de aprisionamento.

Eu digo para você que, neste momento, ela tem sido muito útil. Útil na reconstrução das pessoas, de permitir que as pessoas não permaneçam encarceradas e elas possam ter uma oportunidade de demonstrar que são pessoas aptas a conviver em liberdade. Então eu acho de todas as tornozeleiras que eu uso aqui, as melhores são aquelas relacionadas à tela do regime semiaberto, que são essas que permitem as pessoas criarem um senso de responsabilidade, que tem prazo determinado para ela conseguir demonstrar os méritos para depois ela conseguir o regime semiaberto. Já com relação às do regime aberto propriamente dito, ela também tem, ela colabora aí num aspecto assim, pedagógico, que a pessoa compreenda, ainda, que está em cumprimento de pena. Eu digo a você que as pessoas infelizmente têm chegado no regime aberto e interpretado que a pena acabou, e às vezes, com penas altíssimas, longe do livramento condicional, elas acabam favorecendo uma reiteração criminosa, e junta-se aquela pena final com a nova condenação, isso gera uma condenação enorme para aquela pessoa. (...). Então eu posso dizer que no balanço do momento, a monitoração eletrônica ela tem sido melhor para quem cumpre a pena privativa de liberdade, e melhor para a sociedade brasileira. (Juiz 8).

Os mecanismos que já estavam presentes na Execução Penal para “preparação” do sentenciado para a vida em sociedade se tornaram secundários na visão dos operadores de justiça. O próprio regime progressivo de pena que determina condicionalidades restritivas de horários e frequência a determinados locais estendeu sua cobertura ainda mais punitiva com maior controle a fim de garantir o cumprimento do restante da pena após o aprisionamento. A punição se mostra válida na medida em que é assegurada pelo maior controle.

5.4. Para que serve a monitoração eletrônica?

A percepção dos operadores de justiça sobre a funcionalidade da tornozeleira eletrônica se demonstra de formas diferentes, principalmente na atuação de cada profissional e na situação de aplicabilidade. No caso das medidas cautelares, o relato de promotores de justiça apontou que a monitoração eletrônica embora seja a última medida antes da prisão não se configura como diferente das demais medidas cautelares dispostas no Art 319. Do Código de Processo Penal Brasileiro.

E que deveria ser a aplicação da tornozeleira? A aplicação da tornozeleira na minha opinião, ou você acredita que a pessoa deveria ficar presa *pra* garantia da ordem pública, mas que a tornozeleira é uma opção ainda viável, e aí você coloca a tornozeleira né. O que leva à conclusão que se a pessoa não usa a tornozeleira, ela necessariamente tinha que ter a prisão decretada, porque se não for o caso, porque que você não colocou a tornozeleira? Você não acha que é caso de prisão, então não precisaria ter colocado a tornozeleira. (Promotor de Justiça,3)

Não existe um critério legal. Existe a indispensabilidade, a proporcionalidade da medida. Você tem que pensar que o art. 319 traz uma série de cautelares, que em tese elas têm uma gradação de gravidade. Obviamente, seria mais ou menos o último degrau antes da prisão preventiva, seria a tornozeleira eletrônica com o recolhimento domiciliar. Porque a tornozeleira eletrônica ela não existe sozinha, ela é para fiscalizar o recolhimento domiciliar, ela é meio que o aparelho que vai, a parafernália que vai resolver como você fiscaliza o recolhimento domiciliar, porque se você fixa recolhimento domiciliar e acontece às vezes sem a monitoração eletrônica, a fiscalização é quase impossível. Como que você vai fiscalizar por exemplo um investigado que *tá* com recolhimento domiciliar em milhares de bairros em BH, sem um equipamento eletrônico. É impossível. (...). O que acontece, não tem um critério legal, vai da proporcionalidade para o crime o qual ele está sendo acusado naquele momento da audiência de custódia. E obviamente, não só o crime quanto o passado dele. Isso é olhado muito. O furto, a pessoa é primária, normalmente ela não vai ser colocada... até porque não poderia ser preso, então ela... seria uma forma de evitar a prisão. Então se você vai evitar a prisão, se não pode prender naquele caso, você não deve colocar tornozeleira, só que isso é mais ou menos o pensamento de proporcionalidade e de bom senso, mas não necessariamente é um critério legal (Defensor Público 7)

De acordo com juízes e defensores públicos a monitoração eletrônica, nos casos de aplicação de medida cautelar, é restritiva e auxilia na fiscalização da liberdade provisória

combinadas com outras medidas cautelares. Nas palavras de um dos juizes entrevistados: “*as medidas cautelares (também a monitoração) tem a função de revelar quem deve ir para a prisão ou não*”. Ou seja, o que importa não é analisar o crime e a responsabilidade penal do indivíduo flagranteado, mas sim, conter os riscos de manter determinados flagranteados liberados provisoriamente (GOTTFREDSON, 1987).

Diante disso, a monitoração eletrônica enquanto medida cautelar se configurou como preventiva na percepção dos entrevistados, contudo é necessário observar que o tipo de crime (a dosagem da pena, se é cabível prisão preventiva), a trajetória passada do flagranteado e cumprimentos anteriores de outras medidas cautelares influencia a decisão dos operadores de justiça para determinação de todas as medidas cautelares. Em casos que o flagranteado é primário, com delitos sem grande violência a monitoração é cabível e que mesmo em alguns casos de roubo ou até tentativa de homicídio a monitoração eletrônica se configura como um “teste” para saber se a pessoa consegue cumprir a medida imposta de acordo com o relato dos entrevistados.

É importante ressaltar que muitos operadores de justiça consideram o uso da tornozeleira eletrônica como vantajoso exatamente pelo maior grau de controle sobre os monitorados como também pela maior garantia de andamento do inquérito no caso das medidas cautelares e dos processos nos casos de execução penal.

Eu acho que ela só serve *pra* garantir o processo, porque ele sabe que se ele não for à audiência por exemplo ele corre o risco de ser preso. Ele sabe que se ele deu o endereço falso, seja onde for, o oficial de justiça vai citá-lo e se certificar de que ele não mora lá, ele corre o risco de ser preso, nesse ponto em específico. (Juiz 5)

Vantagem é que você acaba restringindo um pouco a liberdade dele, você monitora ele, ele tem que responder, ele tem que *tá* prestando informações da vida pessoal dele, onde ele *tá* o horário, isso é tudo monitorado. Um caso que ele comete delito, por exemplo, que alguns comete um delito com tornozeleira e vem os registros, acaba até utilizando *pra* fazer uma prova do local onde ele estava. (Promotor de justiça 2)

Segundo Jesus Filho (2012), ao contrário de outros países que optaram pela monitoração eletrônica explicitamente como forma de punição no Brasil sua implementação se deu como instrumento acessório, ou seja, como meio para assegurar a efetividade de outra medida restritiva.

A ideia de monitoração eletrônica como sanção intermediária do cárcere para comunidade foi apontada pelos operadores de justiça da Execução Penal.

Então, o monitoramento eletrônico é uma forma de dar mais segurança talvez pro magistrado de aplicar uma prisão domiciliar. Então assim, sempre é feito em audiência mesmo, o apenado tem que concordar, porque, como é que é, porque ele pode não concordar e não utilizar, e o juiz flexibiliza os horários das saídas pra ele, ele tem direito a sair, porque também não pode ficar só confinado em casa. Então ele sai, ele pode trabalhar, ele pode, o juiz até dá às vezes no sábado, um horário até as 15 horas, ou até as 14 horas, vai depender muito do caso concreto. (Defensor Público 2)

A nossa realidade é que a gente não tem presídio para todo mundo, muito pelo contrário, e aí a tornozeleira mostra ser uma boa alternativa. Além disso, eu acho que, mesmo se houvesse presídio para todo mundo, ela continua tendo essa função de ser uma progressão na pena, né um. Vamos dizer assim, ela é um estágio de cumprimento da pena para poder mostrar que a pessoa está pronta para a liberdade plena. Aí claro, que se a gente tivesse presídio para todo mundo, ia questionar mais ainda a questão da estigmatização, se valeria a pena ou não. Mas na nossa realidade sem dúvida vale. Na minha opinião vale, não questiono isso. E aqui a gente tem os casos de descumprimento da pena, mas eles são muito menores do que os casos de cumprimento das condições da tornozeleira. (Defensor Público, 6)

A monitoração eletrônica enquanto sanção intermediária apontada pelos operadores de justiça entrevistados nada tem a ver com os programas de reinserção de condenados do cárcere da comunidade que apresentam projetos específicos de reabilitação como uso e abuso de drogas, capacitação profissional e, apoio à moradia, ainda presentes em alguns países (SOUZA, 2012). No Brasil, programas de transição não se desenvolveram, estando restritos à monitoração eletrônica esse papel de sanção intermediária, pelo menos no discurso dos entrevistados, já que a prisão domiciliar é considerada uma pena branda, assim como a liberdade condicional.

Segundo Caiado (2012) a monitoração eletrônica se configura assim, como uma sanção intermediária que articula as já tradicionais penas em meio aberto com maior incremento de controle de cumprimento dessas sanções, promovendo maior confiabilidade da sociedade na punição aos criminosos.

Diante dos relatos dos operadores de justiça, obtidos pelas entrevistas em profundidade, houve um consenso sobre a funcionalidade da monitoração eletrônica: palavras como *vigilância* para *contenção* de práticas consideradas criminosas no caso das medidas cautelares; *garantia*

do cumprimento da prisão domiciliar e regime semiaberto do caso da Execução Penal e *restrição* a fim de impedir que o monitorado frequente certos locais, ou se aproxime de determinadas pessoas como no caso das medidas protetivas de urgência.

O uso da tornozeleira eletrônica, segundo os entrevistados, implica em promover maior *segurança* para determinações judiciais em todas as formas de aplicabilidade, ou seja, aplica-se a monitoração eletrônica não com um objetivo determinado, mas como um meio para atingir um determinado fim: maior controle e punição aos criminosos.

De acordo com Campello (2014) a implementação da monitoração eletrônica significou a *ampliação* do aparato penal na Execução Penal, o que não favoreceu o desencarceramento e sim abarcou mais pessoas sob a tutela penal do Estado (WACQUANT, 2014). Significou também *intensificação*, pois conferiu controle maior sobre os sujeitos monitorados para além da pena/medidas que já teriam que cumprir.

Sob a prerrogativa de manutenção da ordem pública, os discursos de promotores e juízes se dão a partir da *Criminologia do Outro* (GARLAND, 2008). É necessário controle do criminoso para neutralização de suas ações desviantes diante de suas falhas individuais e inexistência de iniciativas inclusivas e reabilitadoras. Quando existem algumas iniciativas, como o acompanhamento pelas equipes multidisciplinares da Central de Flagrantes, ocorrem no sentido de minimizar o risco de o sujeito cometer mais crimes, na perspectiva de proteger os “cidadãos de bem” que demandam, veemente, respostas do Estado no sentido de que algo deve ser feito para se combater o crime e criminosos.

A redefinição das funções do Estado na tratativa de prevenção e combate ao crime no Brasil implica constantemente a reafirmação sua legitimidade por meio da ampliação da punição e controle, de forma mais funcional e supostamente imediata concreta, dirigida, é claro a uma determinada parcela marginalizada no país. Isto exige das instituições de justiça criminal, como parte do Estado, análise de suas práticas e discursos, pois representam uma forma de ação concreta.

Para complementar a análise sobre o funcionamento da monitoração eletrônica, a luz da discussão de punição e controle na contemporaneidade, se fez necessário e importante obter a percepção dos sujeitos monitorados em relação ao uso da tornozeleira eletrônica, o que será realizado no Capítulo a seguir.

6. O QUE DIZEM OS MONITORADOS SOBRE O USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

Desde a implementação da monitoração eletrônica no Brasil, o número de pessoas monitoradas cresceu substancialmente. De acordo com informações do DEPEN (2018) já apresentadas neste trabalho, entre 2015 e 2017, o número absoluto de monitorados no país mais que dobrou, atingindo o total de 51.515 pessoas. Contudo, ainda se sabe muito pouco sobre a percepção dos monitorados acerca do efeito do uso da tornozeleira nas suas vidas.

No Canadá, há alguns estudos que buscaram explorar as percepções e experiências da monitoração eletrônica com os próprios monitorados. As percepções são positivas acerca da aplicação da monitoração eletrônica como um mecanismo de reabilitação, e negativas quanto ao uso da tornozeleira eletrônica nos casos de recolhimento domiciliar, situações nas quais prejudica as relações familiares e comunitárias. (CATAPRETA & ROBERTS, 2013).

Seguindo a mesma lógica, Hucklesby (2013) procurou investigar as experiências e atitudes dos monitorados na Inglaterra e País de Gales que cumpriram pena de recolhimento obrigatório (*curfew*⁸⁷). Para a pesquisa, foram realizadas entrevistas com monitorados e agentes de monitoração que levaram em consideração características demográficas de ambos os grupos, detalhes sobre a pena, registros de comunicação a central de monitoração, assim como frequência de violações e sanções aplicadas. As entrevistas também buscaram analisar as experiências de vida dos monitorados em relação à família, comunidade e sistema de justiça, além do impacto do uso da tornozeleira na vida dos monitorados em relação às penas longas e penas mais curtas de monitoração.

A pesquisa constatou que o aspecto principal para o sujeito optar pelo monitoramento como pena não se referiu ao medo do aprisionamento em si, mas sim pelas consequências da experiência prisional no decorrer da vida, como na obtenção de trabalho e inserção na comunidade. Os monitorados que possuem apenas uma condenação (a que foi objeto da monitoração) apresentaram menor ocorrência de violações. A percepção dos monitorados em relação à legitimidade da aplicação da tornozeleira eletrônica também influenciou no cumprimento da monitoração eletrônica. Aqueles monitorados que consideraram a aplicação da tornozeleira justa para seus casos tenderam a cumprir sem violações o uso da tornozeleira em comparação àqueles que consideraram a aplicação da tornozeleira injusta. O tratamento ofertado pelos

⁸⁷ Curfew é uma pena que determina horários específicos que apenados devem permanecer em casa ou em estabelecimentos penais.

profissionais que atuam nas centrais de monitoração também apresentou influência na maior ocorrência de descumprimentos. Muitos monitorados entrevistados relataram pouca orientação e muita hostilidade por parte dos oficiais da monitoração nas entrevistas.

Ainda assim, Hucklesby, (2013) assevera que o uso da tornozeleira atua como uma “quebra de hábitos” e que pode atuar no fortalecimento de vínculos familiares e no comprometimento com as regras socialmente impostas como obtenção de trabalho e abandono do uso de abuso de álcool e outras drogas.

No Brasil, entre 2015 e 2016, foi realizado um levantamento com mulheres monitoradas eletronicamente em Porto Alegre/RS (DANCKWART & GONÇALVES, 2017). O estudo acompanhou 92 mulheres que estavam em cumprimento de prisão domiciliar com o objetivo de lhes traçar um perfil e apresentar dificuldades e possibilidades no cumprimento da pena. Um pouco mais da metade das mulheres pesquisadas (52,5%) estava em cumprimento de pena pelo delito de tráfico de drogas e apenas 5% eram reincidentes. Em relação às violações, 7,6% das mulheres pesquisadas cometeram algum tipo de descumprimento de circulação de perímetro permitido e tiveram a regressão de regime. As autoras defendem o uso da tornozeleira eletrônica na execução penal devido a maior garantia do cumprimento das condicionalidades aliada a garantia dos direitos fundamentais, se mostrando como uma alternativa à prisão.

Em pesquisa também com mulheres, Carvalhido (2016) analisou o uso da tornozeleira eletrônica em mulheres no interior do estado do Rio de Janeiro por meio da história de vida e entrevistas com monitoradas na execução penal, com o intuito de compreender o cotidiano de uma pessoa monitorada. Dentre os aspectos destacados na pesquisa, Carvalhido apontou a maior exposição e vulnerabilidade dos monitorados do Estado do Rio de Janeiro, devido à inexistência de equipe multidisciplinar (assistente sociais, psicólogos e advogados) na Central de Monitoração Eletrônica no norte do Estado, onde foi feito o estudo. Além disso, as mulheres entrevistadas relataram maior dificuldade em “esconder” tornozeleira sendo obrigadas a utilizar calças como cumpridas com maior frequência.

Os constrangimentos e estigmas causados pela tornozeleira eletrônica foram apontados pelos monitorados de Minas Gerais como desafios ao cumprimento da monitoração eletrônica. Zackseski e Maciel (2015) em pesquisa sobre a implementação da monitoração eletrônica no estado relataram a partir da fala de monitorados:

(...) dificuldades anatômicas do equipamento, queixas quanto ao peso e ao material do qual é fabricado (correia de borracha com fios de metal), os sinais sonoros e luminosos emitidos pelo mesmo (o que geralmente constringe e estigmatiza, sobretudo quando se está em locais públicos), restringe o uso de roupas curtas e leves no calor ou mesmo a dificuldade de exposição deste, dentre outros incômodos. (p. 466)

Um estudo etnográfico sobre o uso da tornozeleira eletrônica foi realizado por Lancellotti (2018) no estado do Rio Grande do Sul nos casos de Execução Penal. Segundo a pesquisadora, além da ênfase na disciplina, o uso da tornozeleira eletrônica imputa grande responsabilidade aos monitorados quanto às suas condutas. A tornozeleira funciona como uma *prisão pós-disciplinar* que delega aos monitorados o compromisso de seguirem os projetos dos gestores. Quando o monitorado não atende as expectativas dos gestores, ele é totalmente responsabilizado pelo fracasso do cumprimento da pena ou medida.

(...) a vida cotidiana e os compromissos sociais e familiares seguem uma dinâmica que não se traduz facilmente para caber dentro de esquemas formais como os do monitoramento eletrônico. As normas e os usos da tornozeleira são, portanto, reinventados na prática do cotidiano e a partir desses usos podem surgir novas criações que aliam um conhecimento prático com conhecimentos técnicos, sendo que isso não significa romper normas, mas sim segui-las a partir de suas especificidades locais (LANCELLOTTI, 2018, p.159)

Desta forma, Lancellotti afirma que o uso da tornozeleira eletrônica é permeado por paradoxos, entre cumprimento de regras que, ao mesmo tempo que controlam, punem e limitam o processo de (re) socialização.

As poucas pesquisas existentes sobre as percepções e efeitos da tornozeleira na vida das pessoas monitoradas focaram mais nos efeitos simbólicos do cumprimento da pena ou medida, como estigma, ampliação do controle e punição sem, entretanto, apresentarem dados mais concretos sobre o uso da tornozeleira. Tais efeitos são reais, importantes de serem destacados, mas ainda deixam lacunas quanto em que medida esses efeitos são produzidos exclusivamente pelo uso da tornozeleira. Além de não aprofundarem sobre a percepção dos monitorados acerca do funcionamento da monitoração eletrônica.

A seguir apresentarei os dados sobre a percepção dos monitorados em Belo Horizonte em relação ao uso da tornozeleira eletrônica.

6.1. A pesquisa de percepção com os monitorados

A pesquisa com os monitorados ocorreu por meio da aplicação de questionários no espaço da Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica (UGME). A ideia inicial era a realização de entrevistas com monitorados, todavia, devido à falta de um espaço adequado para as entrevistas e impossibilidade de obter os contatos pessoais dos monitorados via UGME para agendamento em outro espaço, surgiu a possibilidade a aplicação de questionários aos monitorados que acessaram o setor de justificativa da UGME.

A definição amostral ocorreu então por conveniência, a partir do fluxo de atendimento no setor de justificativa. As segundas e terças – feiras havia maior volume de atendimento nesse setor e, por isso, concentrei minha ida a UGME nesses dias, além da quinta-feira de manhã entre os meses de agosto e novembro de 2018. Esse momento também foi importante para observar o cotidiano de trabalho desse setor que atende cerca de 50 pessoas por dia.

Nesta pesquisa, foi utilizado um questionário (ANEXO 2) com 45 questões distribuídas em quatro blocos, a saber: identificação sociodemográfica, informações sobre o uso da tornozeleira (tipo de aplicação, tempo de uso etc.); percepções sobre as condições de aplicabilidade e uso da tornozeleira e percepção dos próprios monitorados em relação a rotina diária.

Em um primeiro momento foi realizado um pré-teste com a aplicação de 20 questionários para verificar inadequações na formulação das questões. Este pré-teste permitiu a identificação de algumas questões ambíguas e dimensões sobre a percepção do uso da tornozeleira que não estavam bem adequadas aos objetivos da pesquisa. Desta forma, houve uma reformulação do questionário com melhorias na redação e inclusão de novas questões.

Os questionários foram aplicados por mim e por uma estagiária. Nós mesmas fazíamos as perguntas aos monitorados após aceitação de participação e assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido. Esse momento acontecia logo após o monitorado passar pelo atendimento do setor de justificativa em uma mesa ao lado da nossa. Em um primeiro momento, tive receio de que a presença de funcionários da UGME constrangesse o relato dos monitorados em perguntas sobre a própria unidade, violações e percepção da aplicabilidade da tornozeleira, mas em nenhuma ocasião houve hesitação em responder. Muitas recusas em participar da pesquisa ocorreram sob a alegação de falta de disponibilidade de tempo. Além disso, muitos

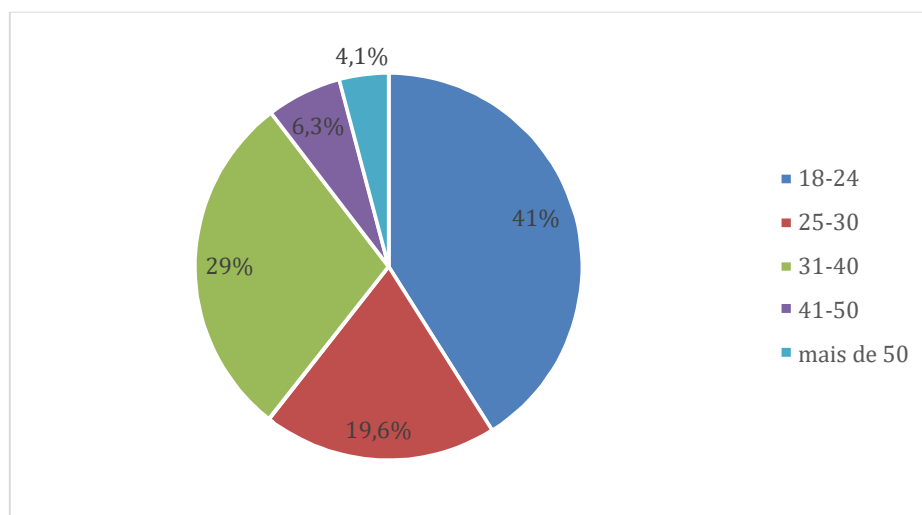
monitorados compareceram mais de uma vez no setor de justificativa durante a minha permanência no local para a pesquisa.

Sendo assim, após o pré-teste, 127 questionários foram aplicados, dentre um universo de cerca de 1.500 monitorados em Minas Gerais. Devido à conveniência da amostra, e o não acesso a outros mecanismos de contato com os monitorados, reconhecemos algumas limitações da pesquisa: somente os monitorados que violaram a tornozeleira ou tinha alguma demanda específica à UGME como mudança de endereço, dilação de horário ou mudança de circulação compuseram a amostra deste estudo.

6.2. Perfil dos monitorados pesquisados

Do total dos 127 monitorados que responderam ao questionário após o pré-teste, a maioria (84%) declarou ser homem e, em dois casos, as pessoas monitoradas declararam ser *trans* se apresentando inclusive com seus nomes sociais. Em relação à faixa etária, a maioria também é jovem, com maior concentração (41%) entre a faixa etária do 18-24 anos.

Gráfico 2- Distribuição percentual dos monitorados pesquisados de acordo com a faixa etária, Minas Gerais, 2018.



Fonte: Banco de dados da pesquisa *Análise do controle penal exercido pela monitoração eletrônica em Minas Gerais*.

A maioria dos monitorados (48%) declarou ser parda, 27,5% preta; 24,5% branca e em apenas um caso houve a declaração do monitorado se reconhecer como indígena. Em relação à escolaridade, 30% declararam possuir o ensino médio incompleto, seguido dos monitorados

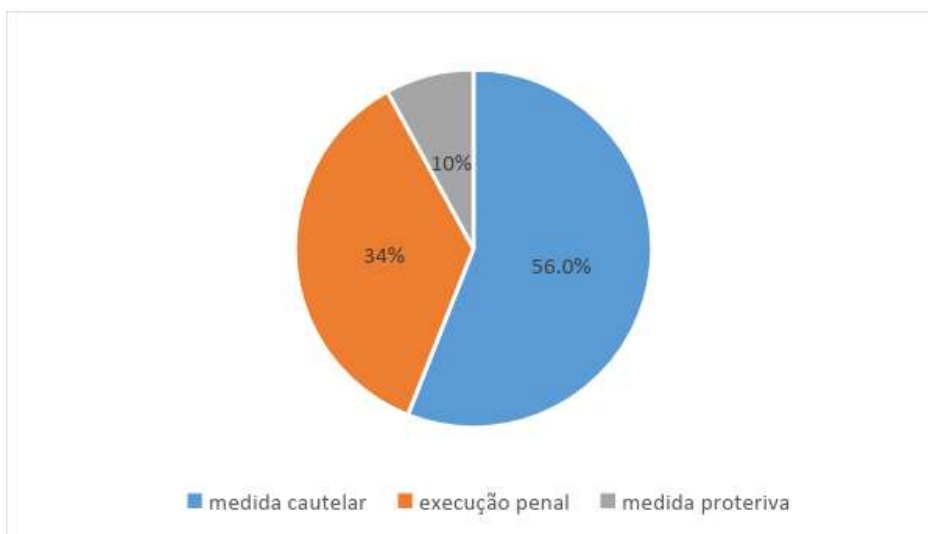
que relataram não ter concluído o ensino fundamental (26%). Em apenas um caso o monitorado relatou ter concluído o ensino superior. 21,2% declararam a conclusão do Ensino Fundamental e 17,3% do Ensino Médio. A maioria absoluta dos monitorados (93%) relatou não estar estudando e dentre aqueles que estudam houve a dilação do horário previsto para o retorno ao domicílio, de forma a favorecer a frequência escolar.

No que tange ao estado civil, um pouco mais da metade (53,5%) relatou ser solteira e 36,5% dos monitorados declararam viver maritalmente com outra pessoa. Nas demais situações, 9,4% afirmaram ser separados/divorciados e apenas um monitorado declarou ser viúvo. 58,3 % dos monitorados afirmaram possuir filhos. Em relação à religião, 74% dos monitorados declararam ter algum tipo de religião mesmo que não sejam praticantes frequentes. Desse contingente, 69% relataram ser evangélicos, 27,6% católicos e 3% espíritas.

Os dados da pesquisa revelaram que 43,3% dos monitorados afirmaram estar desempregados. Dos 56,7% que declararam estar exercendo alguma atividade laboral, 39% se declararam como autônomos, 37,5% como trabalhadores informais e 23,5% como trabalhadores formais. Alguns monitorados que participaram da pesquisa se apresentaram no setor de justificativa para comprovar ocupação lícita e solicitar dilação de horários de circulação.

Um pouco mais da metade dos monitorados utiliza a tornozeleira eletrônica em situação de medida cautelar, conforme Gráfico 3 a seguir.

Gráfico 3- Distribuição percentual dos monitorados de acordo com a situação de aplicabilidade da tornozeleira eletrônica, Minas Gerais, 2018.

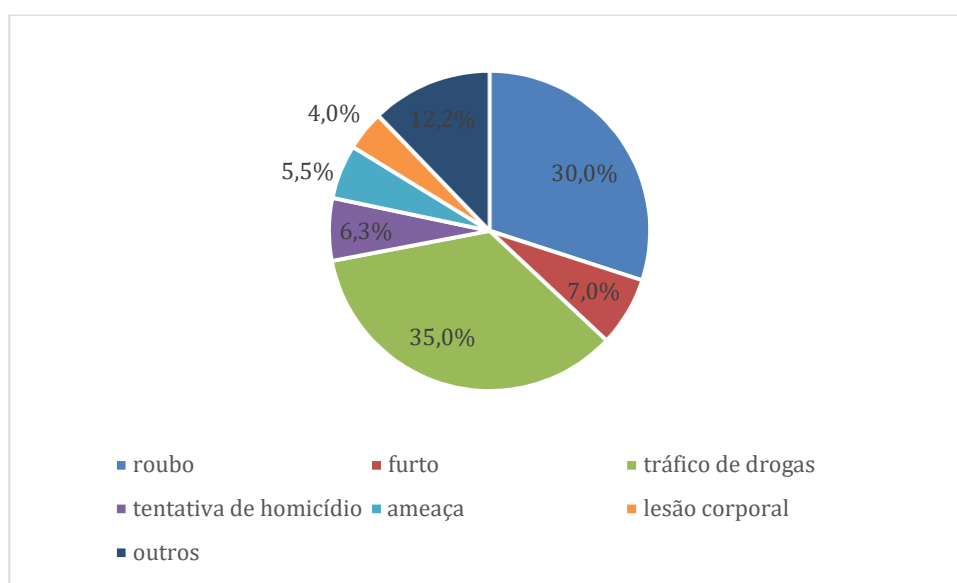


Fonte: Banco de dados da pesquisa *Análise do controle penal exercido pela monitoração eletrônica em Minas Gerais*.

Do total dos 127 questionários aplicados, em 83,5% dos casos, era a primeira vez que os monitorados utilizavam a tornozeleira nas situações descritas no gráfico 3, acima. Contudo, em grande parte (66%), os monitorados que compareceram ao setor de justificativa e participaram da pesquisa violaram o uso da tornozeleira. Os demais monitorados (34%) não compareceram a UGME devido a descumprimentos, mas sim para justificar mudanças de endereço residencial e solicitar dilações de horário e perímetro devido às necessidades de trabalho, estudo e atividades religiosas de acordo com o permitido na Lei.

Outra informação importante coletada na pesquisa referiu-se ao tipo de delito correspondente ao uso da tornozeleira nas três situações de aplicabilidade. A maioria dos monitorados pesquisados teve a monitoração eletrônica determinada por conta do delito de tráfico de drogas (35%) conforme podemos observar no gráfico 4 a seguir:

Gráfico 4 - Distribuição percentual dos monitorados de acordo com o tipo de crime, Minas Gerais, 2018.



Fonte: Banco de dados da pesquisa *Análise do controle penal exercido pela monitoração eletrônica em Minas Gerais*.

Na categoria *outros* estão delitos como receptação, estelionato, lavagem de dinheiro e falsificação de documentos. Os delitos referentes à violência contra mulher referem-se a ameaça, lesão corporal e tentativa de homicídio. Outra informação importante coletada na

pesquisa referiu-se a experiência prisional dos monitorados, 56,6% relataram já ter sido presos alguma vez na vida. Com média de 2 anos de aprisionamento.

É importante ressaltar que não há, até o presente momento, dados sobre o perfil dos monitorados em Minas Gerais disponibilizados pela gestão estadual. A única pesquisa recente que apresenta dados de monitorados refere-se ao Diagnóstico do DEPEN (2018) relativa ao ano de 2017 sobre a aplicação da monitoração eletrônica em todo território nacional. Contudo, somente alguns estados enviaram os dados completos ao DEPEN.

Em grande medida os dados da presente pesquisa corroboram com os dados apresentados pelo DEPEN em relação ao perfil do monitorado. Em relação ao sexo, a pesquisa do DEPEN apontou que 89% dos monitorados são do sexo masculino, com a maioria na faixa dos 18-29 anos (54%), ensino fundamental incompleto (46%) com ocupação na informalidade do trabalho (41%).

No que diz respeito às modalidades de utilização da monitoração eletrônica, os dados coletados pelo DEPEN apontam ampliação da forma de aplicabilidade do equipamento em relação o presente estudo: em um universo de 51.250 monitorados no país⁸⁸, 27,92% para casos de saída temporária no regime semiaberto; 21,99% para regime semiaberto em prisão domiciliar, regime semiaberto para trabalho externo, casos que não existem atualmente em Minas Gerais. Em 17,19% para os casos de medida cautelar, 6,06% para os casos de prisão domiciliar no Regime Aberto e apenas 2,83% casos de medida protetiva de urgência. Houve ainda casos de prisão domiciliar em regime fechado (1,94%) e livramento condicional (0,09%) o que demonstra que no país como um todo, a monitoração eletrônica é aplicada no âmbito da Execução Penal para garantia das condicionalidades impostas nos regimes semiaberto e aberto. A experiência do estado que possui mais monitorados no país, Pernambuco com 17.946 pessoas monitoradas, se aplica mais aos casos de semiaberto e medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.

A pesquisa do DEPEN apontou que a maioria das unidades federativas não apresentou dados sobre pessoas com deficiência que utilizam a tornozeleira, como também sobre monitorados estrangeiros, variáveis estas que também não foram contempladas nesta tese. A pesquisa do DEPEN aponta que em Minas Gerais, a maioria das pessoas monitoradas está em cumprimento de medida cautelar diversa da prisão antes de uma possível condenação, assim como os dados apresentados na presente pesquisa.

⁸⁸ Exceto o estado de Santa Catarina que não enviou as informações para a referida pesquisa.

No próximo tópico apresentarei as informações sobre a percepção dos monitorados em relação ao uso da tornozeleira eletrônica.

6.3 – Percepção dos monitorados em relação ao uso da tornozeleira eletrônica.

A segunda parte do *questionário* procurou compreender qual a percepção dos monitorados em relação ao uso da tornozeleira. Por isso, indagou sobre os seguintes aspectos: visibilidade da tornozeleira no corpo; sensação de liberdade; restrições impostas; operacionalização do tornozeleira; contato com a UGME. Outras dimensões contempladas no questionário referem-se aos efeitos do uso da tornozeleira: na saúde mental e física dos monitorados; relação com familiares, amigos e polícia; além dos efeitos da tornozeleira na obtenção e manutenção no trabalho, estudo e outras atividades sociais. A percepção dos monitorados em relação à legitimidade da aplicação da monitoração eletrônica violações e influência na redução de crimes também foi coletada por meio dos questionários

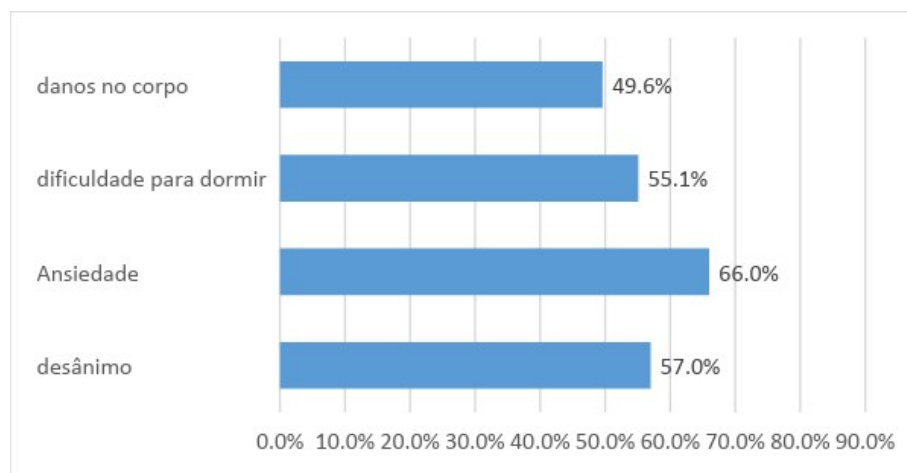
Para os monitorados pesquisados que utilizam a monitoração eletrônica enquanto medida cautelar, 57,7% consideraram a aplicação da medida como “justa”, enquanto na Execução Penal este percentual foi de 39,5%. Nas situações de uso da tornozeleira eletrônica como medida protetiva de urgência 60% dos monitorados consideraram a medida imposta “injusta”.

Tais achados corroboram com os dados coletados nas observações realizadas neste estudo e relatos dos operadores de justiça apresentados no capítulo anterior. Nos casos de medida cautelar, em que há a determinação da monitoração eletrônica, esta ocorre em substituição à prisão preventiva, o que resulta maior alívio para os flagranteados e sensação de liberdade segundo relato dos operadores de justiça. Em contrapartida, no caso dos sentenciados que já passaram pelo aprisionamento a aplicação da tornozeleira eletrônica após a saída da prisão é percebida como injusta com maior controle e punição no restante do cumprimento da pena. Nas situações relativas às medidas protetivas de urgência, pela própria complexidade do fenômeno da violência doméstica e perfil dos agressores a aplicação da tornozeleira eletrônica também se configurou como injusta na percepção destes grupos de monitorados.

Em relação aos efeitos do uso da tornozeleira na saúde, 55,12% dos monitorados relataram sentir dificuldade para dormir; 57% desânimo; 66% relataram ter desenvolvido ansiedade após o uso da tornozeleira e 49,6% relataram ter sofrido danos físicos pelo uso do equipamento: como coceira no tornozelo e dormência da perna em que se localiza a

tornozeleira. É importante ressaltar que não foi detectado nenhum caso, entre os pesquisados, de retirada da tornozeleira pelos motivos listados acima.

Gráfico 5 - Distribuição Percentual dos efeitos do uso da tornozeleira na saúde dos monitorados pesquisados, Minas Gerais, 2018.



Fonte: Banco de dados da pesquisa *Análise do controle penal exercido pela monitoração eletrônica em Minas Gerais*.

Outra pergunta feita aos monitorados que participaram da pesquisa referiu-se à qualidade de vida: 19,5% dos monitorados relatou que a vida melhorou depois do uso da tornozeleira; 15% que a vida continuou igual após colocado o equipamento e 65,5% responderam que a vida piorou com a monitoração eletrônica. As perguntas subsequentes focaram sobre os aspectos relacionados ao cotidiano de suas vidas como mudança de rotina, sensação de liberdade com o uso da tornozeleira, dificuldades de obtenção e manutenção do trabalho, restrições impostas, visibilidade de tornozeleira e convivência com outras pessoas os monitorados avaliaram tais dimensões em uma escala que considera 1 o menor nível de incômodo e afetação a 4, o maior grau. A tabela 1 abaixo apresenta a distribuição percentual da dimensão relacionada especificamente a tornozeleira eletrônica.

Tabela 1 – Distribuição percentual dos monitorados pesquisados de acordo com a percepção das dimensões da utilização da tornozeleira – Minas Gerais, 2018

Dimensões	1	2	3	4	Não se aplica
Visibilidade da tornozeleira no corpo	11,0	4,7	6,3	78,0	0,0
Local onde a tornozeleira é colocada no corpo	15,0	9,4	8,7	66,9	0,0
Sensação que a tornozeleira causa no corpo	11,8	4,7	9,4	74,0	0,0
(Re)carregamento da tornozeleira	28,3	9,4	18,9	42,5	0,8
Forma de manusear a tornozeleira	32,3	10,2	17,3	40,2	0,0

Fonte: Banco de dados da pesquisa *Análise do controle penal exercido pela monitoração eletrônica em Minas Gerais*.

Em todos os aspectos citados a maioria dos monitorados pesquisados se mostrou incomodada com a tornozeleira eletrônica. Os maiores níveis de incômodo se referem a visibilidade e local de uso da tornozeleira e; sensação causada pelo equipamento. Trata-se de aspectos que envolvem componentes simbólicos e subjetivos e remetem a ideia de criminoso, ou seja, se o indivíduo está usando uma tornozeleira de fato ele cometeu algum crime.

Outra dimensão de análise que se fez importante investigar por meio dos questionários tratou-se da convivência familiar e comunitária dos monitorados, já que a monitoração eletrônica implica em restrição e limitação de circulação e horários, o que pode afetar a sociabilidade das pessoas monitoradas. A tabela 2 a seguir apresenta tais dados:

Tabela 2 – Distribuição percentual dos monitorados pesquisados de acordo com as percepções das relações familiares e sócio comunitárias após o uso da tornozeleira – Minas Gerais, 2018.

	1	2	3	4	Não se aplica
Contato com os amigos	30,7	11,0	19,7	36,2	2,4
Relação com desconhecido	23,6	6,3	7,1	57,5	5,5
Contato com familiares	37,0	9,4	15,7	37,0	0,8
Relação com a polícia	32,8	1,5	11	47,6	7,1

Fonte: Banco de dados da pesquisa *Análise do controle penal exercido pela monitoração eletrônica em Minas Gerais*.

De acordo com os monitorados, o uso da tornozeleira afeta em maior grau as relações comunitárias no contato com desconhecidos e polícia, fortalecendo a análise de que o uso da

tornozeleira reforça o estigma e o rótulo de criminoso. O estigma é uma marca inquestionável que o sujeito possui e indica que o indivíduo está inabilitado para uma vida social plena, ou seja, o estigmatizado encontrará quase sempre uma resistência que o impossibilitará de ser totalmente aceito em diversos ambientes sociais (GOFFMAN, 1988). No caso das pessoas monitoradas a marca é evidente e concreta: uma tornozeleira acoplada ao seu corpo.

Considerando os monitorados, indivíduos que passaram por um processo de criminalização e algumas situações de aprisionamento, há por parte das agências do sistema de justiça e demais indivíduos a reprodução de que esse sujeito seja percebido e acreditado como detentor de uma moral desviante e que atos desviantes serão sempre esperados (BECKER, 1997). Sendo assim, situações de violação da tornozeleira e de novos delitos são vistos como atributos de caráter dos monitorados em detrimento de uma ideia das dificuldades que o uso da tornozeleira em seu corpo pode acarretar, como também em que medida as próprias restrições do uso da tornozeleira dificultam o processo de (re) socialização. O reforço do estigma e rotulação como criminoso por meio do uso da tornozeleira enfatizam e ampliam a punição.

Ao revés, eles são retratados como indivíduos culpáveis, merecedores e perigosos, que devem ser cuidadosamente controlados para proteção do público e para prevenção de outros crimes, em vez de clientes carecedores de amparo, eles são vistos como um risco que deve ser administrado. Em vez de enfatizar métodos de reabilitação que atendam às necessidades do criminoso, o sistema enfatiza controles efetivos que minimizem custos e maximizem segurança (GARLAND, 2008, p.377)

No que se refere às relações familiares houve maior equilíbrio nas percepções do comprometimento causado pelo uso da tornozeleira, já que o uso da tornozeleira eletrônica não impede o contato com as pessoas em geral e sim restringe horário e circulação em determinados locais. De acordo com Hucklesby, (2013) o uso da tornozeleira eletrônica, embora rompa com rotinas e seja incapacitante, pode colaborar com o fortalecimento dos vínculos familiares, principalmente nos casos de prisão domiciliar. Contudo, Hucklesby afirma que as restrições impostas pela monitoração eletrônica podem prejudicar o acesso a algumas possibilidades de inclusão social como obtenção de emprego acesso a melhores oportunidades de capacitações e estudo.

Na presente pesquisa, também foi analisada a percepção dos monitorados em relação a obtenção e manutenção no trabalho, como também o acesso a serviços de saúde, atividades

religiosas e educacionais. Em todas as situações listadas há a possibilidade do judiciário conceder dilação de horários e autorização de circulação em determinados territórios.

Tabela 3 – Distribuição percentual dos monitorados pesquisados de acordo com as percepções em relação ao acesso às atividades laborais, educacionais e sociais após o uso da tornozeleira – Minas Gerais, 2018.

	1	2	3	4	Não se aplica
Obtenção de Trabalho	7,8	14	8,6	68	1,6
Manutenção no Trabalho	7,8	0,8	8,6	59,3	23,5
Participação em atividades religiosas	15,6	5,5	8,6	33,6	36,7
Acesso o tratamento de saúde	25,8	4,7	14	37,5	23
Continuidade dos Estudos	15	5,5	4,7	39	35,8

Fonte: Banco de dados da pesquisa *Análise do controle penal exercido pela monitoração eletrônica em Minas Gerais*.

Conforme podemos observar na Tabela 3 na percepção dos monitorados, a tornozeleira eletrônica afeta de forma negativa em todas as situações de acesso a atividades laborais, educacionais e religiosas. Os casos de não aplicabilidade nas variáveis *manutenção no trabalho*, *participação em atividades religiosas* e *continuação dos estudos* referem-se aos monitorados que declaram não estar trabalhando, que não tem interesse em estudar ou frequentar qualquer tipo de atividades religiosas.

Como forma de complementar a análise, o questionário também contemplou a coleta de informações descritivas no qual os monitorados puderam relatar quais outras mudanças ocorreram após o uso da tornozeleira. Dentre os relatos destacaram-se as expressões “deixar de sair com amigos”, “ir a festas” aos finais de semana; bem como ir a locais comuns como padaria, farmácias e lanchonetes; deixar de exercer as ocupações, sobretudo informais como ambulantes e motoboys que exigem maior burocracia e rigor do judiciário para flexibilidade de horários e locais de circulação.

Os monitorados também avaliaram o nível de incômodo em relação às condições impostas com o uso da tornozeleira: restrição de horários, recolhimento domiciliar que implica a limitação de circulação e a manutenção de distância a determinadas pessoas. Tais determinações se relacionam diretamente com o objetivo oficial da monitoração eletrônica em suas três situações de aplicabilidade: incapacitar os indivíduos para a reincidência de práticas delitivas. A tabela 4 apresenta a percepção dos monitorados em relação a cada restrição de acordo com o tipo de aplicação da monitoração eletrônica.

Tabela 4 – Distribuição percentual dos monitorados pesquisados de acordo com as percepções em relação a determinações impostas judicialmente com o uso da tornozeleira– Minas Gerais, 2018.

	1	2	3	4	Não se aplica
Restrição de Horários	8,5	3,4	10,2	51,3	26,6
Recolhimento domiciliar	5,1	1,7	5,2	44,4	43,6
Distância de contato a determinadas pessoas	70	10	12	8	0

Fonte: Banco de dados da pesquisa *Análise do controle penal exercido pela monitoração eletrônica em Minas Gerais*.

Em relação às medidas que restringem os horários e limitam a circulação, a maioria dos monitorados em execução penal e em fase cautelar percebeu como alto o nível de incômodo das determinações judiciais em suas vidas. Em contrapartida, no caso dos monitorados em medida protetiva de urgência, o afastamento determinado judicialmente da pessoa agredida, não se mostrou como um incômodo. Em minhas anotações no caderno de campo muitos monitorados na condição de medida protetiva de urgência relataram que *era a melhor coisa ficar longe das ex-companheiras*.

Os dados apresentados até agora revelaram que a maioria dos monitorados se sente incomodada em usar a tornozeleira pela visibilidade do equipamento e sensação causada no corpo. A sociabilidade na percepção dos monitorados também se mostrou com alto nível de afetação negativa em suas vidas em várias dimensões de relações sociocomunitárias, e acesso a atividades laborais, educacionais e religiosas. As percepções negativas por parte dos monitorados a priori estão relacionadas ao reforço dos estigmas e rotulações decorrentes da própria estrutura do equipamento que é visível a todos, como também das restrições e limitações impostas pela monitoração eletrônica. Contudo, para estimarmos com maior precisão tais premissas foi necessário examinarmos a correlação destes aspectos por meio de outro método: a modelagem de equações estruturais.

6.4. *Correlação entre os incômodos causados pelo uso da tornoeleira, Convivência e Sociabilidade.*

A partir dos dados coletados no questionário aplicado aos monitorados e das análises iniciais apresentadas, três dimensões emergiram enquanto variáveis latentes que mereceram ser investigadas com maior rigor: *Incômodos causados pelo uso da tornoeleira* (como visibilidade da tornoeleira, relação com a UGME, manuseio e carregamento da tornoeleira, sensação causada e local onde a tornoeleira é colocada no corpo); *Convivência* (relações com amigos, familiares e desconhecidos) e *Sociabilidade* (obtenção/manutenção de trabalho, continuação dos estudos, participação de atividades religiosas, acesso ao tratamento de saúde). Esta etapa da pesquisa centrou-se na proposição de que aspectos inerentes do próprio funcionamento da monitoração eletrônica impactam negativamente na vida dos sujeitos monitorados enfatizando a punição, como também na própria execução da monitoração eletrônica como mecanismo de controle penal.

Deste modo, para examinar relações de correlação entre estas múltiplas variáveis, foi utilizada modelagem de equações estruturais (MEE). De acordo com (HAIR et al., 2009), a MEE permite estimar relações de dependência múltipla e inter-relacionadas das variáveis; auxiliar na análise de fatores não observados nessas relações (os construtos), corrigir possíveis erros de mensuração no processo de estimação, definindo assim um modelo para explicar o conjunto de relações.

A MEE fornece medidas para atestar a validade empírica de construtos – conceitos que não são diretamente observáveis – e modelos analíticos que exprimem as interconexões entre eles. Neste estudo, as análises foram feitas com a utilização dos softwares SPSS v. 20 e AMOS v. 18. O modelo estatístico procurou atender os seguintes critérios: unidimensionalidade, confiabilidade e validade.

A dimensionalidade avaliou se os itens estavam fortemente associados um com o outro e também se representam um só conceito – são unidimensionais, a fim de permitir a análise das inter-relações entre um grande número de variáveis agrupadas em termos de suas dimensões inerentes comuns. A confiabilidade referiu-se à avaliação do grau de consistência entre múltiplas medidas de uma variável. Nesse aspecto, os itens deveriam medir o mesmo construto e os resultados também deveriam ser consistentes. Por sua vez, a validade caracterizou o grau em que o construto representou com precisão o conceito de interesse. (HAIR et al., 2009).

Posteriormente, foi realizada à análise das múltiplas associações entre os construtos, buscando entender a trama de correlações estabelecida a partir da percepção dos monitorados. As duas etapas permitiram, portanto, conhecer os resultados obtidos individualmente em cada conceito não observável diretamente – mensurado a partir de múltiplos itens além de exprimir a intensidade de cada correlação entre os construtos.

Sendo assim, o modelo estabelecido permitiu verificar as correlações entre os seguintes construtos: *Incômodos causados pelo uso da tornozeleira eletrônica*, *Convivência* e *Sociabilidade*. A variável dependente nesta análise é a Sensação de Liberdade percebida pelos monitorados, partindo do pressuposto que os aspectos inerentes ao uso da tornozeleira eletrônica impactam negativamente na sociabilidade e convivência dos monitorados não promovendo uma ampla satisfação de liberdade.

O ajuste do modelo é avaliado por meio das estatísticas que constam na tabela a seguir.

Tabela 5 - Estatísticas de ajuste do modelo de equações estruturais

CMIN / df	CFI	IFI	RMSEA
2,011	0,833	0,842	0,090

Fonte: Banco de dados da pesquisa *Análise do controle penal exercido pela monitoração eletrônica em Minas Gerais*.

As medidas utilizadas para verificar a qualidade de ajuste dos modelos de equações estruturais seguem adiante:

CMIN / df – É uma medida de aderência (*goodness-of-fit*) que relativiza o valor mínimo de discrepância (Qui-quadrado) pela quantidade de graus de liberdade do modelo. Seu valor deve ser inferior a 5 para ser considerado como um bom modelo.

RMSEA – É a raiz do erro quadrático médio de aproximação, utilizada para identificar o quão bem um modelo se ajusta a uma população e não apenas a uma amostra usada para estimação (HAIR, *et al.*, 2009). Em geral, os valores aceitáveis para esta medida devem ser inferiores a 0,10.

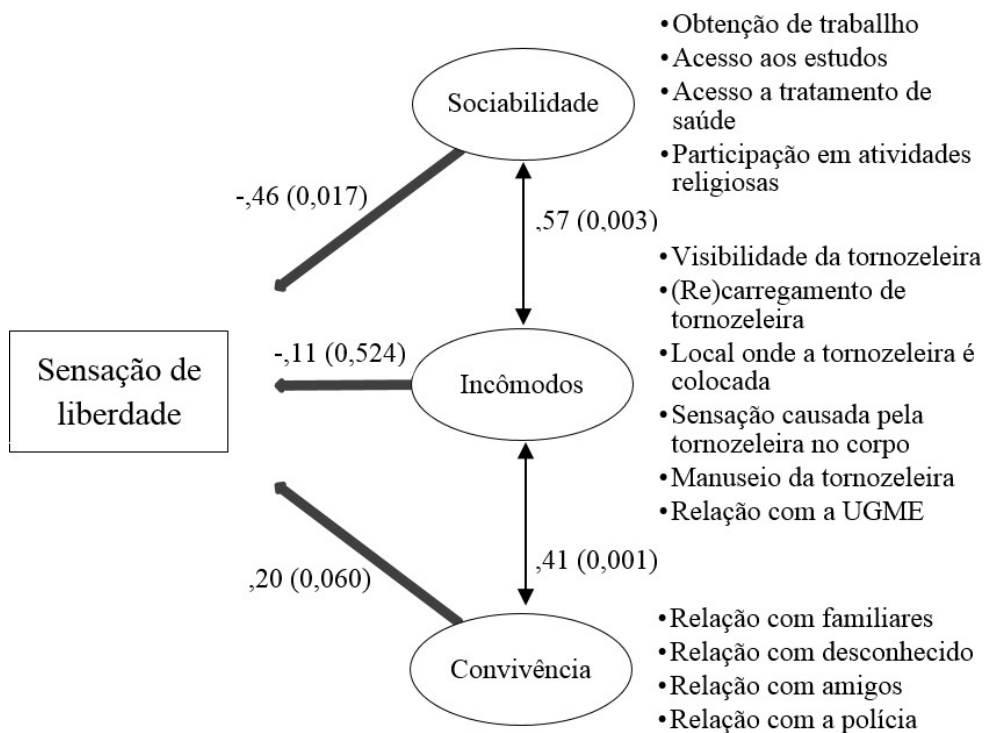
CFI – Índice de ajuste comparativo. É um índice de ajuste incremental, varia de 0 a 1, que avalia o quão bem um modelo especificado se ajusta relativamente a algum modelo alternativo de referência, sendo que o mais comum é chamado modelo nulo

e assume que todas as variáveis observadas são não-correlacionadas. É desejável valores acima de 0,90.

IFI (*Incremental Fit Index*) – Também é um índice de ajuste incremental, sendo que valores próximos a 1 indicam um bom ajuste.

O Gráfico 6 a seguir apresenta o mapa relacional entre os construtos e a significância de cada associação. O modelo apresentou medidas satisfatórias de ajuste com nível de significância de 5%, entretanto, cabe considerar também os (valores-p) das associações estabelecidas no próprio diagrama. Os valores-p < 0,05 demonstram associação significativa entre os construtos.

Gráfico 6 – Diagrama de caminhos entre os construtos *Incômodos causados pelo uso da tornazeleira eletrônica, Socialização e Convivência* a dependência da *Sensação de Liberdade*.



Fonte: Banco de dados da pesquisa *Análise do controle penal exercido pela monitoração eletrônica em Minas Gerais*.

O modelo estabelecido permitiu verificar que a variável *Incômodos causados pelo uso da tornozeleira eletrônica* isoladamente não se mostrou capaz de influenciar a *sensação de liberdade* percebida pelos monitorados pesquisados. As demais variáveis *Convivência* e *Socialização* se mostraram significativamente associadas a sensação de liberdade, ou seja, os maiores níveis afetação negativa da tornozeleira eletrônica na *Convivência* e *Sociabilidade* relatados pelos monitorados impactam na menor Sensação de Liberdade.

Contudo, mesmo os aspectos inerentes ao uso da tornozeleira (Incômodos) não sendo diretamente significativos à *Sensação de Liberdade*, há grande significância do construto Incômodos com Convivência e Sociabilidade, ou seja, a visibilidade da tornozeleira, local onde ela é colocada, manuseio, contato com a UGME influencia na obtenção do emprego, continuidade dos estudos entre outras variáveis componentes do construto Socialização e Convivência que por sua vez impactam na Sensação de liberdade.

Nesse sentido pode-se afirmar:

- O aumento do nível de *Incômodo* resulta na maior afetação da *Convivência e Sociabilidade*;
- Embora o modelo não tenha demonstrado associação significativa, quanto maior a afetação do uso da tornozeleira eletrônica na Convivência menor é a sensação de liberdade percebida pelos monitorados.
- Existiu associação negativa entre o construto *Incômodos causados pelo uso da tornozeleira eletrônica* e a variável *Sensação de liberdade*, o que permite afirmar que quanto maior é o grau de incômodo com a tornozeleira eletrônica, menor se torna a sensação de liberdade e vice-versa;

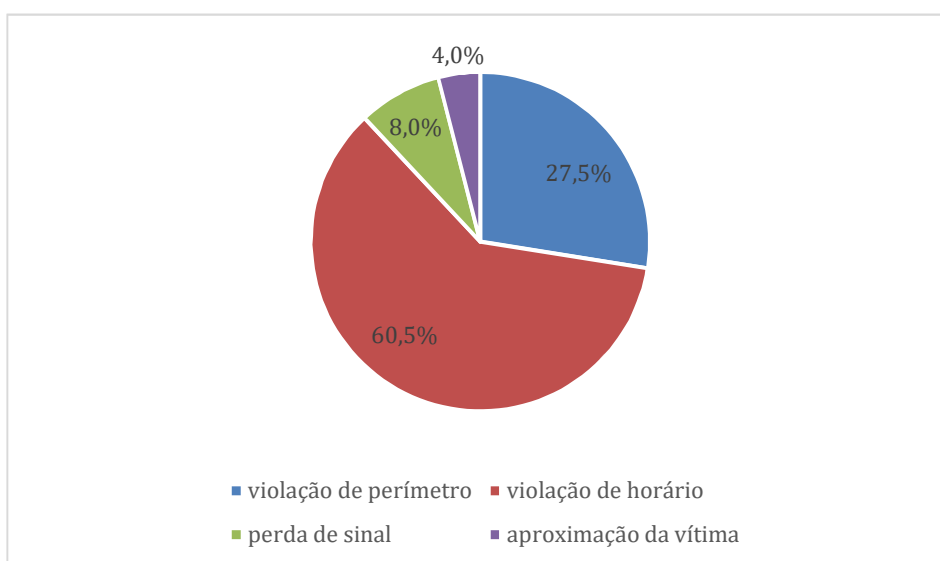
Contudo, não é possível afirmar pelo modelo de equações estruturais que os níveis de afetação na *Sociabilidade* (obtenção/manutenção de trabalho, continuação dos estudos, participação de atividades religiosas, acesso ao tratamento de saúde) impactam na menor ou maior sensação de liberdade pois houve muitas respostas de *não aplicabilidade* percebida pelos monitorados, exceto para obtenção do trabalho a partir do uso da tornozeleira

6.5. A violação do uso da tornozeleira eletrônica

Conforme apresentado no Capítulo 1, as novas práticas de prevenção e combate ao crime pautam-se na ampliação do controle e vigilância, sobretudo sobre aqueles indivíduos que já tiveram contato com o sistema de justiça criminal, tais práticas servem como observado até agora, para testar e (re) afirmar o status de criminoso e merecerem assim sanções cada vez mais severas (WACQUANT, 2008). A identificação de um possível perfil de criminoso envolve questões éticas e sociais (COHEN, 1983) que podem penalizar, estigmatizar e rotular ainda mais grupos de indivíduos que de certa forma se envolveram com o sistema de justiça criminal.

Na presente pesquisa do total de 127 monitorados, 59,8% relataram que descumpriram alguma vez condições para o uso da tornozeleira e foram notificados pela UGME. É importante lembrar que a advertência pode ser verbal e escrita e que após a terceira advertência escrita, os funcionários da UGME redigem um ofício de descumprimento ao juízo competente. Já nos casos de medida protetiva de urgência a violação de proximidade pode ser comunicada imediatamente à polícia militar. A detecção de cada violação ocorre por meio do sistema de monitoração da UGME sendo contabilizado pelos funcionários. A depender da decisão judicial qualquer monitorado pode ser preso pelo descumprimento das regras do uso da tornozeleira. Nesta pesquisa, a maioria das violações referiram-se às violações dos horários determinados judicialmente, conforme gráfico a seguir.

Gráfico 7 - Distribuição Percentual das violações cometidas pelos monitorados pesquisados, Minas Gerais, 2018.



Fonte: Banco de dados da pesquisa *Análise do controle penal exercido pela monitoração eletrônica em Minas Gerais*.

No que se refere à perda de sinal, esta é considerada uma violação quando o monitorado permite o descarregamento da tornozeleira. Quando há um problema técnico no sinal de satélite do próprio equipamento ou território onde o monitorado se encontra, segundo funcionários da UGME é possível identificar as falhas e o monitorado não é advertido. Dentre outros tipos de violação que não foram citados pelos monitorados pesquisados, há rompimento da tornozeleira que se configura como outro delito tipificado no Código Penal, dano ao patrimônio público como também retirada da tornozeleira sem permissão.

A monitoração eletrônica permite a regulação temporal e espacial por meio da tecnologia em suas três formas de aplicabilidade com o intuito de inibir que novas práticas criminosas ocorram. Conforme já relatado nesta pesquisa, a amostra foi composta pelos monitorados que compareceram ao setor de justificativa para alguma mudança ou inclusão de endereço e solicitação de dilação de horários, como também aqueles que violaram a tornozeleira. Esta limitação na composição da amostra, ocorreu sobretudo, pela grande dificuldade de acessar as pessoas monitoradas em Minas Gerais, já que não foi possível acesso ao banco de dados da UGME, tampouco contatos dos monitorados.

Contudo, alguns aspectos sobre os quase 60% de violações merecem ser analisados e problematizados.

Conforme já discutido neste capítulo, a tornozeleira como um objeto acoplado no corpo por si só reforça estigmas e rotulações de um potencial criminoso. Foi muito comum escutar na fala de funcionário a UGME e até de operadores de justiça que muitos monitorados não levam a sério a monitoração eletrônica fortalecendo ainda mais o discurso punitivo que é de responsabilidade do indivíduo qualquer fracasso em relação ao cumprimento de uma pena.

Sendo assim, foi realizada análise por meio do teste Qui-quadrado de Pearson para verificar associações entre o fato de descumprir a monitoração eletrônica e as variáveis referentes às características dos entrevistados como faixa etária, sexo, escolaridade, cor/raça; se possui filhos, estado civil, além da situação de aplicabilidade (prisão domiciliar, medida cautelar, medida protetiva) e tipo de sanção aplicada (recolhimento total, recolhimento parcial e afastamento).

Ao realizar o teste Qui-quadrado de Pearson entre as variáveis relativas às características sociodemográficas dos entrevistados e o fato de ter descumprido ou não a monitoração

eletrônica, nenhuma associação foi estatisticamente significativa. A única significância verificada referiu-se ao recolhimento total (em alguns casos de prisão domiciliar) e restrição parcial de perímetro e horários (em alguns casos de prisão domiciliar e medida cautelar), ou seja, foram as próprias variáveis referentes a sanção da monitoração eletrônica que influenciaram significativamente a ocorrência de violações do uso da tornozeleira.

Outro dado relevante obtido a partir desta pesquisa foi sobre a efetividade da monitoração eletrônica no impedimento de novos crimes: um pouco mais da metade dos monitorados pesquisados, 52,7%, relatou que a monitoração eletrônica não impede o cometimento de novos delitos. Em outra pesquisa (HUCKLESBY, 2013), realizada na Inglaterra e País de Gales, para 54% dos monitorados entrevistados, a monitoração eletrônica não impactou na relação com atividades criminosas. No relato dos entrevistados, a monitoração levou a mudança do tipo atividade criminosa praticada para as modalidades que se adequassem ao recolhimento obrigatório monitorado. Deste modo, a pesquisa concluiu que a monitoração eletrônica tem efeitos positivos ao cumprimento de normas impostas aos monitorados com menores penas, com aqueles monitorados motivados a interromper a carreira criminosa.

A restrição socioespacial da monitoração eletrônica se configura como uma forma de “exclusão”, “contenção” das pessoas monitoradas, pois restringe muito mais o acesso desses indivíduos aos espaços públicos e atividades cotidianas que são importantes para um processo (re) socializador do que de fato a ocorrência de novos crimes, o que reitera o caráter punitivo da monitoração eletrônica, sobretudo na situação de prisão domiciliar na execução penal e medida cautelar.

Aqueles criminosos que são liberados “para comunidade” estão sujeitos a controles mais rigorosas do que antes e frequentemente retornam à prisão por falharem em cumprir as condições que continuam a restringir a sua liberdade. Para muitas dessas pessoas em liberdade vigiada ou ex-condenados, a “comunidade” ao qual são devolvidos é na verdade um território intensamente vigiado, um espaço supervisionado, em ampla medida carente da liberdade associada à “vida normal” (GARLAND, 2008, p. 385)

Nellis et al (2013) apontam o caráter paradoxal da monitoração eletrônica que tenta aliar prevenção e punição de crimes sem qualquer perspectiva reabilitadora. Os achados apresentados ao longo desta pesquisa revelaram que a experiência brasileira e também mineira sobre a monitoração eletrônica desde o âmbito legislativo até sua execução nunca demonstrou

qualquer preocupação com a inclusão social das pessoas monitoradas, muito pelo contrário, há o cerceamento de sociabilidades reforços de estigmas.

Na última pergunta do questionário feita aos monitorados se havia mais algo a dizer sobre o uso da tornozeleira, muitos afirmaram que a monitoração não *serve para nada*, é uma *punição a mais* e que se trata de uma *prisão psicológica*, mas comparada à prisão, usar a tornozeleira ainda é melhor. Mas que *para se integrar à sociedade com a tornozeleira é bem difícil*.

Os indivíduos ainda são avaliados e classificados; possibilidades de tratamento e fatores de risco ainda não são identificados; o poder punitivo ainda se combina com um enfoque psicossocial de diagnóstico e remediação. Se vivemos na área “pós-reabilitação”, como o senso comum presume não é porque os dispositivos de avaliação, de indivíduos e de reabilitação foram desmontados e removidos. (GARLAND, 2008, p.369)

O que se observa com a execução da monitoração eletrônica é a repetição de práticas tradicionais de punição e controle como a própria prisão, cumprimento da pena após o aprisionamento e demais medidas cautelares antes de uma possível condenação.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da presente tese foi o de compreender o funcionamento da monitoração eletrônica em Minas Gerais em suas três formas de aplicabilidade: medida cautelar diversa a prisão, medida protetiva de urgência e na execução penal em situações de regime aberto, como também apreender as percepções dos atores que participam da execução da monitoração eletrônica no estado: operadores de justiça e monitorados.

A partir dos achados da pesquisa foi possível examinar de que modo se opera o funcionamento da monitoração eletrônica no estado sob diferentes perspectivas e assim tecer considerações importantes a discussão sobre punição e controle na contemporaneidade.

Já no início de construção desta tese parti da premissa que a monitoração eletrônica não se tratava de uma alternativa ao encarceramento. O cenário atual brasileiro no campo penal é marcado pelo encarceramento em massa, altas taxas de homicídio e políticas penais pautadas em ações mais punitivas e seletivas. A monitoração eletrônica no Brasil foi implementada aos moldes do modelo norte-americano sem qualquer diagnóstico prévio da população prisional e do sistema de justiça no país e se mostrou, desde o início dessa pesquisa, como mais uma iniciativa tradicional de punição e controle do crime, tendo como o único diferencial da tecnologia.

Desde a construção legislativa que legitimou a aplicação da monitoração eletrônica, pode-se observar que não houve muitas inovações, já que o que houve foram complementos às Leis já existentes no país: Lei de Execução Penal, Código de Processo Penal e Lei 11.340/06 (Maria da Penha). Tais adendos serviram para ampliar o controle e punição estatal sobre os

indivíduos que se envolvem com o sistema de justiça: egressos do sistema prisional, presos em flagrantes e homens agressores.

Do ponto de vista dos operadores de justiça a monitoração eletrônica se configura como um dispositivo que assegura o cumprimento das condicionalidades da medida ou pena imposta judicialmente, sob a justificativa de prevenção da ocorrência de novas práticas delitivas. A perspectiva de controle exercida pela monitoração eletrônica é notória entre os operadores de justiça que atuam na fase cautelar do processo, mas que ao mesmo tempo são os menos otimistas com a aplicação do mecanismo. De fato, a aplicação da tornozeleira eletrônica enquanto medida cautelar não se afigura como um diferencial das demais medidas cautelares diversas à prisão.

Como apresentado no capítulo 3 a aplicação da monitoração eletrônica enquanto medida cautelar é feita sempre em combinação com outras medidas cautelares já existentes e, exatamente por ser aplicada em substituição da prisão preventiva é encarada como um benefício entre os operadores de justiça entrevistados.

A ideia da monitoração eletrônica como medida reabilitadora é considerada pelos operadores de justiça da execução penal e por aqueles que atuam no âmbito da violência doméstica. Embora não haja nenhuma ação que colabore para a inclusão social desses monitorados, os operadores de justiça entrevistados relataram que o fato de estar “na sociedade”, fora da prisão, por si só se configura enquanto medida reabilitadora. Em ambos os casos a monitoração eletrônica também se mostra como mais uma garantia de cumprimento das condicionalidades do restante do cumprimento da pena e medidas protetivas.

Contudo, na percepção dos monitorados pesquisados o uso da tornozeleira eletrônica não possui o caráter reabilitador. A maioria dos monitorados pesquisados considera o uso da tornozeleira eletrônica como um incômodo que afeta negativamente melhores possibilidades de sociabilidade, convivência causando assim uma menor sensação de liberdade.

Embora no desenho, a implementação da monitoração eletrônica se mostre como uma modalidade de maior controle por meio da tecnologia, durante sua execução a monitoração eletrônica se configura como mais um mecanismo tradicional de punição que ainda não consegue cumprir o objetivo de minimizar a ocorrência de violações seja em decorrência de novos crimes ou do próprio uso do equipamento.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma Elementos para um balanço de uma experiência. *Civitas*, v. 15, n. 1, p. 105–127, 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/19940>>. Acesso em 22 de agosto de 2018.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli, VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. Punição e Democracia em busca de novas possibilidades para lidar com o delito e a exclusão social. In: Ryth Maria Chittó Gauer (ORG.). *Criminologia e sistemas jurídicos penais contemporâneos*. Porto Alegre: Edipucrs, 2012.p.93-119

BALDRY et all. Imprisoning rationalities. *Australian and New Zealand Journal of Criminology*. Pp. 24–40, 2011.

BLACK, Math; SMITH, Russel G. *Electronic Monitoring in the Criminal Justice System*. Disponível em: < <http://www.aic.gov.au/publications/current%20series/tandi/241-260/tandi254.html>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

BECKER, Howard. *O Método de Pesquisa em Ciências Sociais*. São Paulo: Hucitec, 1999.

BECKER, Howard S. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. New York/USA: The Free Press, 1997.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*. Uberlândia, v. 36, p. 387-404, 2008.

BRASIL, DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL E PNUD – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Diretrizes para Tratamento e Proteção de Dados na Monitoração Eletrônica de Pessoas”. PIMENTA, Izabella Lacerda. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional & PNUD, 2016.

BRASIL, DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL E PNUD – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Modelo de Gestão de Monitoração Eletrônica de Pessoas”. PIMENTA, Izabella Lacerda. (no prelo)

_____. Relatório – a implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil - análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência. PIMENTA, Izabella Lacerda. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional & PNUD, 2015.

BRASIL . Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça. Processo nº: CNJ-ADM-2015/00833 Espécie: Acordo de Cooperação MJ/CNJ nº 06/2015 Partícipes: Ministério da Justiça e Conselho Nacional de Justiça. “Acordo de Cooperação Técnica” celebrado com o

objetivo de ampliar a aplicação de alternativas penais com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. 2015a.

_____. Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça. Processo nº: CNJ-ADM-2015/00936 Espécie: Termo do Compromisso CNJ/MJ/IDDD nº 007/2015 Partícipes: Conselho Nacional de Justiça, Ministério da Justiça e Instituto de Defesa do Direito de Defesa. “Acordo de Cooperação Técnica” celebrado para a instituição de Audiências de Custódia nas Comarcas de todo o país. 2015b.

BRASIL. Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

BRASIL, Lei 12.403 de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.

BRASIL, Lei 12.258 de 2010. Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Instituiu a Lei de Execução Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1990.

CAIADO, Nuno. The third way: an agenda for electronic monitoring in the next decade. *Journal of Offender Monitoring*, N.º 24, pp. 5–14, 2012.

CAIXETA MACIEL, Welliton. Os Maria da Penha: uma etnografia de mecanismos de vigilância e subversão de masculinidades violentas em Belo Horizonte. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Universidade de Brasília, 2014, 328 p.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. Disponível em: <<http://ittc.org.br/a-implementacao-do-monitoramento-eletronico-no-brasil>>. Acesso em: 4 de Mar. 2017.

_____. Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos no Brasil. *Aurora (PUCSP. Online)*, v. 7, p. 51-69, 2014.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006*. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

CAROCA, Ignacio P. Monitoreo Telemático> Análisis crítico desde a sociologia do control y la economia política do castigo. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/46550963.pdf>. Acesso em: 23. Nov. 2018

CARTILHA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. Disponível em: <<http://www.seds.mg.gov.br/images/documentos/Cartilha%20Monitoracao%20Eletronica.pdf>>. Acesso em 30 de junho de 2016.

CARVALHIDO, Maria Luiza Lacerda. Histórias de vida, prisão e estigma: O uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no estado do Rio de Janeiro. Dissertação de Mestrado. Campos dos Goytacazes: Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, 2016. 148 p.

Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFMG). Audiências de Custódia: um panorama. Relatório Final de Pesquisa. Belo Horizonte. CNPQ, 2017.

Centro de Estudios em Seguridad e Ciudadania (CESC). *El estudio Monitoreo Telemático: Seis experiencias de aplicación. Universidad do Chile, 2016.*

CERVO, Amado; BERVIAN, Pedro Alcino. *Metodologia Científica*. 5ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

COHEN, Jacqueline. Incapacitation as a strategy for crime control: possibilities and pitfalls. The University Chicago Press. *Crime and Justice*, Vol.5, 1983, p.1-84.

CORRÊA JR., Alceu. Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais. São Paulo, Tese de doutorado, Faculdade de direito, USP, 2012.

DELEUZE, Gilles. (1992). *Conversações: 1972-1990*. (Coleção Trans). Rio de Janeiro: Ed. 34.

DI TELLA Rafel.; SCHARGRODSKY, Ernesto. Criminal Recidivism after Prison and Electronic Monitoring. *Journal of Political Economy*. Nº 1. Vol.21, pp. 28-73, 2013. Disponível em: < <http://www.jstor.org/stable/10.1086/669786>>. Acesso em 06 de junho de 2017.

FERREIRA FILHO, Aloysio Nunes. Pulseiras eletrônicas em presos: ao incorporar o monitoramento eletrônico do condenado, nosso direito penitenciário entra no século 21 e segue bons exemplos. Folha de S. Paulo, 15 abr. 2008. Tendências/Debates p.A3.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1998.

_____. *Resumo dos Cursos do Collège de France (1970-1982)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1997.

GARCIA, Roberto Soares. Pulseirinhas, tornozeleiras e inconstitucionalidade da Lei 12.906/08. Boletim IBCCRIM, São Paulo, a. 16, n. 187, junho de 2008.

GARLAND, David. Os limites do Estado Soberano: estratégias de controle do crime na sociedade contemporânea. In: CANÊDO, Carlos; FONSECA, David (Org.) *Ambivalência, Contradição e Volatilidade no Sistema Penal*. Belo Horizonte: Editora ufm, 2012. p. 55 – 99.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GERALDINI, Janaína Rodrigues. O Monitoramento Eletrônico como dispositivo de controle no sistema prisional brasileiro. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal de Santa Catarina, 2009, 224p.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. 5ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1987.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; DANCKWARD, Ceres. O Monitoramento Eletrônico de Mulheres na Comarca de Porto Alegre. In: *Revista da Defensoria Pública do rio Grande do Sul*. Ano 8, 2017, pp. 135-150.

GONZÁLEZ, Pilar Otero. *Control telemático de penados: análisis jurídico, económico y social*. Valencia: Tirant o Blanch, 2008.

GONZALEZ-BLANQUÈ. El control electrónico em el sistema penal. Tesis Doctoral. Universitat Autònoma de Barcelona. Departamento de Ciència Política, 2008.

GOTTFREDSON, M.R & GOTTFREDSON, D.M. *Decision Making in criminal justice: Toward the rational exercise of discretion*. Springer Science & Business, Media, 1987.

HAVERKAMP *et al.* Electronic Monitoring in Europe. *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*, Vol. 12/1, pp. 36–45, 2004.

HUCKLESBY *et al.* Creativity and Effectiveness in the use of electronic monitoring: a case study of five jurisdictions. *Journal of offender monitoring*. V. 27, N. 02, pp.5-14. 2016.

John Howard Society of Alberta. 2000. Electronic Monitoring. Disponível em <<http://www.johnhoward.ab.ca/pub/old/A3.htm>>. Acesso em: 10 de jul. 2014.

JESUS FILHO, José. Vigilância Eletrônica, *Gestão de Riscos e Política Criminal*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, 2012 ,136p.

KANT DE LIMA, Roberto. Éticas e Práticas na Segurança Pública e na Justiça Criminal. In: Renato Sergio de Lima; José Luiz Rattton ; Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. (Org.). *Crime, Policia e Justiça no Brasil*. 1ªed.São Paulo, SP: Editora Contexto, 2014, v. , p. 471-482.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 14, n. 170, p. 4-5, jan. 2007.

KORNHAUSER, Ryan. LASTER, Kathy. Punitiveness in Australia: electronic monitoring vs the prison. *Crime Law Social Change*. Nº.62. pp. 445–474, 2014.

LEAL, César Barros. *Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina*. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

LÉVY, René.; PITOUN Anna. L'EXPÉRIMENTATION DU PLACEMENT SOUS SURVEILLANCE ÉLECTRONIQUE EN FRANCE ET SES ENSEIGNEMENTS. *Médecine & Hygiène*. Vol. 28, pp. 411 à 437, 2004

MADEIRA, Lúgia Mori, RODRIGUES, Alexandre Ben. *Novas bases para as políticas públicas de segurança no Brasil a partir das práticas do governo federal no período 2003-2011*. *Rev. Adm. Pública* [online]. vol.49, n.1, pp.3-22, 2015.

MAINPRIZE, S. Social, psychological and familial impacts of home confinement and electronic monitoring: Exploratory research findings from British Columbia's pilot project. In: SCHULUZ. *Electronic Monitoring and Corrections: the policy, the operation, the research*. Burnaby BC: Simon Fraser University, 1995. pp. 141-187

MALJEVIC. Almir. MUFTIC. Lisa R. Attitudes Toward Electronic Monitoring: An Exploratory Analysis Among Criminal Justice Students in Bosnia and Herzegovina. *Eur J Crim Policy Res*. Nº. 20, pp.243–258, 2013

MARIATH, Carlos Roberto. Monitoramento Eletrônico: Liberdade Vighada. Net, Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes/main.asp>> Acesso em :15 de ago. 2016.

MAY, Tim. *Pesquisa social: questões, métodos e processos*. Tradução: Carlos Alberto Silveira Netto Soares. - 3.ed. - Porto Alegre : Artmed, 2011.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 47087 de 23/11/2016. Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Administração Prisional. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=DEC&num=47087&comp=&ano=2016&texto=original>>. Acesso em: 24 de março de 2017.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 43.295/2003. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/9743650/doemg-executivo-14-09-2010-pg-19>>. Acesso em: 20 de Março de 2017.

MORIMURA, Mariana. DISAP Monitoramento Eletrônico. *Revista SAP*, no 4, dezembro/2011. Secretaria de Administração Penitenciária. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/revista/revista-sap-dez-2011.pdf>. Acesso em: 08 de ago. 2016.

NELLIS et al. *Electronically monitored punishment: international and critical perspectives*. Routledge, 2013.

NIEVA FENOLL, Jordi. Las pulseras telemáticas : aplicación de las nuevas tecnologías a las medidas cautelares y a la ejecución en el proceso penal. Madrid. *Revista del Poder Judicial*, n. 77.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão e liberdade: reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Bruna Valões. A Monitoração Eletrônica em Substituição a Prisão no Brasil: Primeiros números. THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. V.14. Fortaleza: 2016.

OLIVEIRA, Janaína; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. O Monitoramento Eletrônico de Apenados no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 9, pp. 100-119, 2011

PATERSON, Craig. De um monitoramento focado no ofensor a um focado na vítima: uma análise comparativa do surgimento de sistemas de monitoramento eletrônico na Argentina e na

Inglaterra e País de Gales. *Revista Brasileira de Gestão Urbana (Brazilian Journal of Urban Management)*, 2015 maio/ago., 7(2), 155-166

PAYNE et all. Attitudes about electronic monitoring: Minority and majority racial group differences *Journal of Criminal Justice* N.ºpp.155–162. 2009

PIMENTA, Izabella Lacerda. *Manual de Gestão de Monitoração Eletrônica de Pessoas*, Brasília: Ministério da Justiça, 2017.

RENZEMA, Marc; MAYO WILSON, Evan. Can electronic monitoring reduce crime for moderate to high-risk offenders?. *Journal of Experimental Criminology*, Criminal Justice Program, Kutztown University, Kutztown, PA. pp. 215–237, 2005.

RÍO, Miguel Angel Iglesias; PARENTE, Juan Antonio Pérez. La pena de localización permanente y su seguimiento com médios de control electrónico. Net, México, 2006. Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México.

RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. *La cárcel electrónica. El modelo del derecho norteamericano*. Revista La Ley Penal – número 21, año II, noviembre 2005.

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, n. 1, 2009.

SAPORI, Luís Flávio. A administração da Justiça Criminal numa área metropolitana. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 29, p. 143-156, out. 1995.

SOUZA, Rafaelle Lopes; SILVEIRA, Andrea Maria. Egressos do Sistema Prisional no Mercado Formal de Trabalho: oportunidade real de inclusão social? *Revista de Políticas Públicas*. v 21.nº 2, 2017. Pp. 761-780.

VASCONCELOS, Camila Leite. *Monitoramento Eletrônico no Âmbito da Aplicação da Lei Maria da Penha: uma análise do sistema da cidade de Recife*. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós – Graduação em Direito. Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2017

VIDAL, Eduarda de Lima. *Monitoramento Eletrônico: aspectos teóricos e práticos*. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos. 2. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ZACKSESKI, Cristina; MACIEL, W. C. Vigilância eletrônica e mecanismos de controle de liberdade: elementos para reflexão. *Revista da EMERJ*, v. 18, p. 459-466, 2015.

ANEXO 01

Roteiro de Entrevista

Objetivo: Compreender o funcionamento da monitoração eletrônica sob a perspectiva dos funcionários do Judiciário (Juízes, Ministério Público, Defensoria Pública)

- **Informações Pessoais**

1. Qual é o seu nome completo?
2. Qual sua idade?
3. Qual seu cargo?
4. Há quanto tempo está neste cargo?
5. Há quanto tempo está nesta comarca?
6. Como é sua rotina de trabalho
7. Desde quando atua com aplicação da tornozeleira eletrônica?
8. Quais são os critérios legais para aplicação da tornozeleira eletrônica?
9. Como ocorre as audiências para aplicação da tornozeleira eletrônica?
10. Quais são as maiores vantagens no uso deste dispositivo?
11. Quais são as maiores dificuldades?
12. Como é a sua relação com a UGME?
13. Como é a relação com os monitorados?
14. Como é a relação com os demais membros do Sistema de Justiça?
15. Quais são as maiores causas de suspensão do uso da tornozeleira? O que ocorre depois?
16. Como você avalia a aplicação da tornozeleira no estado?
17. O que você acha do monitoramento eletrônico?

ANEXO 02

Análise do controle penal exercido pela monitoração eletrônica em Minas Gerais

Público – Alvo: monitorados eletronicamente em Minas Gerais

Objetivo do questionário: compreender a percepção das pessoas monitoradas eletronicamente acerca do uso da tornozeleira.

Caro entrevistado,

O Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) está realizando uma pesquisa que tem como objetivo analisar a aplicação da monitoração eletrônica em Minas Gerais

Os dados são **totalmente sigilosos** e não serão revelados a qualquer pessoa da administração penitenciária. Exatamente por isso, ele é anônimo e não permite a identificação do seu respondente.

Número do questionário: _____

Nome do Entrevistador: _____

Bloco 1 – Informações gerais do entrevistado

1. Qual é a sua idade?

_____ (EM ANOS)

2. Qual o seu gênero?

3. Qual é a cor da sua pele?

01. • BRANCA

03. • PARDA

02. • PRETA

04. • AMARELA / INDÍGENA

4. Qual é a sua situação conjugal atual (não necessariamente estado civil)?

01. • SOLTEIRO(A)

04. • SEPARADO(A)

02. • CASADO(A)

05. • DIVORCIADO(A)

03. • VIVE COM UM COMPANHEIRO(A)

06. • VIÚVO(A)

5. Você tem filhos?

01. • SIM. QUANTOS? |____|____|

02. • NÃO

6. Algum(a) deles(as) mora com você?

01. • SIM

02. • NÃO

7. Algum(a) deles(as) possui menos de 18 anos?

01. • SIM

02. • NÃO

8. Você pratica alguma religião?

01. • SIM, FREQUENTEMENTE

02. • SIM, ÀS VEZES

03. • NÃO

9. Qual religião você pratica?

■ 1. EVANGÉLICA. □ 2. CATÓLICA

■ 3. ESPÍRITA KARDECISTA

■ 4. JUDAICA

■ 5. UMBANDA

■ 6. CANDOMBLÉ

■ 7. OUTRA RELIGIÃO. QUAL? _____

■ 8. NÃO TEM RELIGIÃO, MAS ACREDITA EM DEUS OU EM UMA FORÇA OU ENERGIA SUPERIOR

■ 9. NÃO TEM RELIGIÃO NEM ACREDITA EM DEUS, FORÇA OU ENERGIA SUPERIOR

10. Qual é o seu grau de escolaridade?

- | | |
|--------------------------|---------------------------|
| 01. • 1º GRAU INCOMPLETO | 04. • 2º GRAU COMPLETO |
| 02. • 1º GRAU COMPLETO | 05. • SUPERIOR INCOMPLETO |
| 03. • 2º GRAU INCOMPLETO | 06. • SUPERIOR COMPLETO |
| 07. • PÓS-GRADUAÇÃO | 08. • OUTRA. QUAL? _____ |

11. Qual sua situação ocupacional atual?

- | | |
|----------------------------|--------------------------|
| 01. • DESEMPREGADO | 04. • PENSIONISTA |
| 02. • TRABALHADOR INFORMAL | 05. • CONCURSADO |
| 03. • TRABALHADOR FORMAL | 06. • APOSENTADO |
| 07. • AUTÔNOMO | 08. • OUTRA. QUAL? _____ |

12. Quantas pessoas, excluindo você, moram na sua casa?

_____ PESSOAS.

13. Você ou alguém da sua família recebe alguma ajuda em dinheiro do governo federal, estadual ou municipal?

- _____ 1. SIM QUAL? 2. NÃO

14. Faz algum uso das substâncias/produtos a seguir?

- | | |
|---|--------------------------|
| 01. • ÁLCOOL | 04. • COCAÍNA |
| 02. • CIGARRO | 05. • TINNER |
| 03. • MACONHA | 06. • ECSTASY |
| 07. • MEDICAMENTOS COM VENDA CONTROLADA | |
| 08. • LSD | |
| 09. • CRACK | 10. • OUTRA. QUAL? _____ |

Bloco 2 - Agora vamos falar um pouco sobre o uso da tornozeleira**15. Por qual motivo você está usando tornozeleira atualmente?**

01. • MEDIDA CAUTELAR
 02. • MEDIDA PROTETIVA (MARIA DA PENHA)
 03. • PRISÃO DOMICILIAR APÓS A CONDENAÇÃO
 04. • OUTRO. QUAL? _____

16. Sobre sua defesa, você possui:

01. • ADVOGADO PARTICULAR
 02. • DEFENSOR PÚBLICO
 03. • ADVOGADO DATIVO
 04. • NENHUMA DAS OPÇÕES ANTERIORES

05. • NÃO SABE

17. Pode nos dizer qual delito que te levou ao atual uso de tornozeleira?

18. Onde você colocou a tornozeleira?

01. • UGME

02. • FÓRUM

03. • OUTRO. QUAL? _____

19. Qual o horário ou perímetro a ser cumprido? _____

20. É a primeira vez que usa a tornozeleira eletrônica?

01. • SIM

02. • NÃO

USO REINCIDENTE DA TORNOZELEIRA

21. Qual data que colocou a tornozeleira a primeira vez?

____ / ____ / ____

22. Quantas vezes já usou tornozeleira?

01. • UMA

02. • DUAS

03. • TRÊS

04. • QUATRO

05. • CINCO OU MAIS

23. Qual data que colocou a tornozeleira desta vez?

____ / ____ / ____

24. Qual o tempo determinado para uso da tornozeleira desta vez?

01. • 1 MÊS

02. • 2 MÊS

03. • 3 MESES

04. • 6 MESES

05. • 1 ANO

06. • MAIS DE 1 ANO

07. • ATÉ PROGRESSÃO PARA LIBERDADE CONDICIONAL

08. • NÃO SABE

25. Quanto tempo falta para você tirar a tornozeleira?

26. Você já foi preso?

- 1. SIM □ 2. NÃO

27. Se sim, quanto tempo ficou preso? _____

BLOCO 3 – Agora vamos falar um pouco sobre como se dá o seu cumprimento da monitoração eletrônica

28. (PROTETIVA E CAUTELAR) Você considera a aplicação da tornozeleira para você foi justa em relação a crime pelo qual você está sendo autuado?

- 1. SIM □ 2. NÃO

29. (PRISÃO DOMICILIAR) Você considera que a aplicação da tornozeleira para você foi justa em relação ao seu atual estágio de cumprimento da pena?

- 1. SIM □ 2. NÃO

30. De 1 a 4, quanto você se sente livre com o uso da tornozeleira?

- 1 □ 2 □ 3 □ 4

31. Mudou as atividades que fazia em casa após a colocação da tornozeleira?

- 1. SIM □ 2. NÃO

32. Caso você tenha tentado conseguir emprego, já foi rejeitado(a) devido ao uso da tornozeleira?

- 1. SIM □ 2. NÃO

33. Como você avalia as dimensões a seguir relacionadas ao uso da tornozeleira?

De 1 a 4, qual o nível de incômodo quanto a(o) :

1. VISIBILIDADE DA TORNOZELEIRA NO CORPO	□ 1	□ 2	□ 3	□ 4	□ 5
2. LOCAL ONDE A TORNOZELEIRA É COLOCADA NO CORPO	□ 1	□ 2	□ 3	□ 4	□ 5
3. SENSACÃO QUE A TORNOZELEIRA CAUSA NO CORPO	□ 1	□ 2	□ 3	□ 4	□ 5
4. RESTRIÇÃO DE HORÁRIOS	□ 1	□ 2	□ 3	□ 4	□ 5
5. RECOLHIMENTO DOMICILIAR	□ 1	□ 2	□ 3	□ 4	□ 5
6. DISTANCIA DE CONTATO A DETERMINADAS PESSOAS	■ 1	□ 2	□ 3	□ 4	□ 5
7. (RE) CARREGAMENTO DA TORNOZELEIRA	■ 1	□ 2	□ 3	□ 4	□ 5

Não s
aplica

8. FORMA DE MANUSEAR A TORNOZELEIRA 1 2 3 4 5
9. MANTER CONTATO COM A UGME, QUANDO SOLICITADO (A) 1 2 3 4 5

34. Outras Dimensões não apontadas acima? Qual?

35. Como você avalia as situações a seguir utilizando a tornoeleira eletrônica?

	De 1 a 4, quanto a tornoeleira afeta as situações a seguir?					mais	Não s
	menos						aplica
1. OBTENÇÃO DE TRABALHO	<input type="checkbox"/> 1	<input type="checkbox"/> 2	<input type="checkbox"/> 3	<input type="checkbox"/> 4	<input type="checkbox"/> 5		
2. MANUTENÇÃO NO TRABALHO	<input type="checkbox"/> 1	<input type="checkbox"/> 2	<input type="checkbox"/> 3	<input type="checkbox"/> 4	<input type="checkbox"/> 5		
3. ACESSO A TRATAMENTO DE SAÚDE	<input type="checkbox"/> 1	<input type="checkbox"/> 2	<input type="checkbox"/> 3	<input type="checkbox"/> 4	<input type="checkbox"/> 5		
4. PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES RELIGIOSAS	<input type="checkbox"/> 1	<input type="checkbox"/> 2	<input type="checkbox"/> 3	<input type="checkbox"/> 4	<input type="checkbox"/> 5		
5. RELAÇÃO COM A POLÍCIA	<input type="checkbox"/> 1	<input type="checkbox"/> 2	<input type="checkbox"/> 3	<input type="checkbox"/> 4	<input type="checkbox"/> 5		
6. CONTINUAÇÃO DOS ESTUDOS	<input type="checkbox"/> 1	<input type="checkbox"/> 2	<input type="checkbox"/> 3	<input type="checkbox"/> 4	<input type="checkbox"/> 5		
7. RELAÇÃO COM ESPOSO (A) NAMORADO (A)	<input type="checkbox"/> 1	<input type="checkbox"/> 2	<input type="checkbox"/> 3	<input type="checkbox"/> 4	<input type="checkbox"/> 5		
8. CONVIVÊNCIA COM OS AMIGOS	<input type="checkbox"/> 1	<input type="checkbox"/> 2	<input type="checkbox"/> 3	<input type="checkbox"/> 4	<input type="checkbox"/> 5		
9. RELAÇÃO COM DESCONHECIDO	<input type="checkbox"/> 1	<input type="checkbox"/> 2	<input type="checkbox"/> 3	<input type="checkbox"/> 4	<input type="checkbox"/> 5		
10. CONVIVÊNCIA COM DEMAIS FAMILIARES	<input type="checkbox"/> 1	<input type="checkbox"/> 2	<input type="checkbox"/> 3	<input type="checkbox"/> 4	<input type="checkbox"/> 5		

36. Há alguma outra situação do dia a dia que você deixou de fazer ou teve que diminuir por causa do uso da tornoeleira?

37. Após a colocação da tornoeleira, você foi acometido por alguma situação de saúde a seguir?

SITUAÇÕES	SIM	NÃO
DIFICULDADE PARA DORMIR	1. •	2. •
ANSIEDADE	1. •	2. •
DESÂNIMO	1. •	2. •
PROBLEMAS/ENFERMIDADES NA PERNA	1. •	2. •

38. Você considera que depois de colocar a tornoeleira eletrônica sua vida:

01. • MELHOROU
 02. • PIOROU
 03. • CONTINUA IGUAL

39. Você já descumpriu alguma vez a monitoração eletrônica? (horário, local, retirada do aparelho)?

- 01. • SIM
- 02. • NÃO

DESCUMPRIMENTO DA MONITORAÇÃO

40. Você procurou espontaneamente a UGME quando houve algum problema ou descumprimento do uso da tornozeleira?

- 01. • SIM
- 02. • NÃO

41. Você foi notificado pela UGME por causa de descumprimento do uso da tornozeleira?

- 01. • SIM, APENAS UMA VEZ
- 02. • SIM, DUAS VEZES
- 03. • SIM, TRÊS VEZES
- 04. • NÃO
- 05. • NÃO RESPONDEU

42. Por quais motivos se deu o descumprimento?

- 01. • DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO
- 02. • APROXIMAÇÃO DE UMA PESSOA NÃO PERMITIDA
- 03. • APROXIMAÇÃO DE UM LOCAL NÃO PERMITIDO
- 04. • PERDA DE SINAL DA TORNOZELEIRA
- 05. • DESRESPEITO AO PERÍMETRO URBANO PERMITIDO
- 06. • RETIRADA DA TORNOZELEIRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
- 07. • ENVELOPAMENTO
- 08. • OUTRA. QUAL? _____

43. Se 3 vezes, qual foi a decisão do juiz em relação ao seu descumprimento?

- 01. • MANUTENÇÃO DO USO DA TORNOZELEIRA
- 02. • SUSPENSÃO DO USO DA TORNOZELEIRA
- 03. • CONVERSÃO PARA OUTRA MEDIDA CAUTELAR
- 04. • PRISÃO
- 05. • CONVERSÃO PARA OUTRA MEDIDA PROTETIVA
- 05. • OUTRA. QUAL? _____

44. Acha que a tornozeleira evita que a pessoa cometa crimes?

■ 1. SIM □ 2. NÃO

45. Tem algo que você gostaria de dizer relacionado à monitoração eletrônica?

Obrigada